



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ

**O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E A NOVA LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO: ANÁLISE-CRÍTICA DO ACESSO
À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS BAIANOS
COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES**

**Salvador
2014**

ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ

**O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E A NOVA LEI DE
ACESSO À INFORMAÇÃO: ANÁLISE-CRÍTICA DO ACESSO
À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS BAIANOS
COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Universidade Católica do Salvador como requisito final para conclusão do curso, a fim de obter o título de Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, elaborada sob a orientação do Professor Doutor André Alves Portella.

**Salvador
2014**

UCSal. Sistema de Bibliotecas.

C828 Côrtes, André Quadros.

O princípio da transparência e a nova Lei de Acesso à Informação: análise-crítica do acesso à informação pública nos municípios baianos com mais de 100 mil habitantes/ André Quadros Côrtes. – Salvador, 2014.

175 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica do Salvador.
Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Políticas Sociais e Cidadania.

Orientação: Prof. Dr. André Alves Portella.

1. Lei de Acesso à Informação 2. Transparência Pública – Gestão Fiscal 3. Responsabilidade Fiscal - Municípios Baianos 4. Controle Social I. Título.

CDU 342.925:351.72(813.8)

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ

**“O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E A NOVA LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO: ANÁLISE-CRÍTICA DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS
MUNICÍPIOS BAIANOS COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES”**


Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Políticas
Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 30 de julho de 2014.

Banca Examinadora:



Prof. Dr. André Alves Portela – Orientador/UCSal



Profª. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges - UCSal



Profª. Dra. Denise Vitale Ramos Mendes - UFBA

Dedico este trabalho a meu pai **Adelson Quadros Côrtes** (*in memoriam*) e a minha Mãe **Licia Quadros Côrtes**, pelo amor, apoio, incentivo e exemplo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, por me conceder a paz e a serenidade necessária para atravessar e conduzir os desafios em minha vida.

A meus pais **Adelson Quadros Côrtes** (*in memoriam*) e **Licia Quadros Côrtes**, pela minha formação como pessoa, fonte inesgotável e permanente de apoio e incentivo, base fundamental, e, minha irmã, **Patrícia Quadros Côrtes**, pela amizade sempre compartilhada.

À minha mulher **Manuella Leal Veloso Magalhães Alves**, pelo amor e compreensão em acompanhar ao meu lado o desenvolvimento deste trabalho, mesmo durante os momentos mais extenuantes, sempre com palavras e gestos essenciais de carinho, incentivo e motivação.

Aos **professores** e aos **colegas** do curso de mestrado em Políticas Sociais e Cidadania, pela convivência harmoniosa, pelos ensinamentos compartilhados e pelos ricos debates produzidos.

A meu orientador **Professor Dr. André Alves Portella**, por aceitar o pedido de orientação e por ter desempenhado esse mister com dedicação, encadeando o desenvolvimento e aprofundamento do escopo da pesquisa e das questões lançadas sempre com precisas ponderações e relevantes encaminhamentos.

Aos **funcionários** do curso pela presteza e atenção dedicadas ao corpo discente.

A **todos os familiares, amigos, colegas e alunos**, partícipes em minha vida, que colaboraram direta ou eventualmente para a realização desse almejado propósito.

Meu muito Obrigado!

É axiomático que muitos têm maior probabilidade de acertar do que um só. O governo associativo e gregário é mais apto do que o solitário. Eis outro imperativo de governabilidade: a co-participação e a co-responsabilidade.

Ulysses Guimarães

CÔRTEZ, André Quadros. **O princípio da transparência e a nova Lei de Acesso à Informação**: análise-crítica do acesso à informação pública nos municípios baianos. 175 f. Dissertação (Mestrado) em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador. (UCSAL), 2014.

RESUMO

A presente pesquisa teve como objeto de estudo a aplicação da Lei de Acesso à Informação e do princípio da transparência na gestão do poder executivo dos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes. Como base para análise da regulamentação e cumprimento do direito de acesso à informação pública foi utilizada a previsão normativa e respectivas inovações legislativas a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e na consulta às páginas eletrônicas municipais. Foi, então, observada a regulamentação do acesso à informação no âmbito municipal relacionada ao controle dos gastos públicos, ao dever de prestar contas e responsabilidade, e, ainda, para promoção do controle social. Na primeira etapa de levantamento de dados utilizou-se como parâmetro a análise sobre a criação de ato normativo local, página eletrônica municipal de transparência/acesso à informação, serviço eletrônico de informação ao cidadão e instância recursal. Na segunda etapa de levantamento de dados nas páginas eletrônicas municipais analisou-se a divulgação de informações sobre dados institucionais, receitas e despesas, licitações e contratos e perguntas e respostas frequentes da sociedade.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação, Transparência Pública, Município, Responsabilidade, Controle social.

CÔRTEZ, André Quadros. **The principle of transparency and the new Law of Access to Information**: critical analysis-of access to public in municipalities baianos with more than 100 thousand people information. 175 f. Dissertation (Master) in Social Policies and Citizenship, Catholic University of Salvador. (UCSAL), 2014.

ABSTRACT

This research focus on the application of the access to Information Law and the transparency principle of the executive government management in the municipalities of the state of Bahia with more than 100,000 (one hundred thousand) inhabitants. As a basis for the regulation analysis and the fulfilling of the right to access public information, its prediction and respective regulatory evolution as from the Federal Constitution of 1988, the Accountability for Fiscal Responsibility Law, the Law that regulates on Access to Information and the consultation of municipal electronic sites were utilized. It was then, taken into consideration the regulation of access to information at the municipal level, related to the social control of public spending, the duty to account for and responsibility, and yet, as to the promotion of social control. During the first phase of collecting data the parameter used for the analysis about the creation of the local normative act, the existence of webpage on transparency / access to information, citizen information service in electronic form and appellate instance. During the second phase of data collection surveyed in municipal sites, the dissemination of institutional information was analyzed, revenue, expenditure, procurement and administrative contracts as well as frequently asked questions of society.

Keywords: Law of Access to Information, Public Transparency, Municipality. Accountability, Social Control.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Histórico de normativos que ampliaram o acesso à informação no Brasil.....	26
Figura 2: Diretrizes da LAI (Art. 3º)	33
Figura 3: Transparência ativa e transparência passiva.....	44
Figura 4: Regulamentação da LAI.....	72
Figura 5: Levantamento de informações de Municípios pesquisados	75
Figura 6: Sítios municipais eletrônicos de transparência/ Acesso à informação	77
Figura 7: Divulgação de Informações/ Transparência / Acesso à informação / Sítio oficial municipal	96

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Levantamento de Informações Municipais	74
Quadro 2: Divulgação de Informações / Transparência / Acesso à Informação / Sítio Eletrônico Municipal	86
Quadro 3: Sítios Eletrônicos Municipais. Acesso a Informação / Transparência	88

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Regulamentação da LAI pelos entes federativos – Janeiro de 2014.....	72
Tabela 2: Regulamentação da LAI nos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes – Janeiro de 2014.	75
Tabela 3: Levantamento dos sítios eletrônicos oficiais de transparência/ acesso à informação dos municípios baianos com mais de 100 mil habitantes – Janeiro de 2014.	77
Tabela 4: Divulgação de informações públicas nos <i>sites</i> dos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes – Janeiro de 2014.	96

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição da República Federativa de 1988.
CGU	Controladoria Geral da União.
CNM	Confederação Nacional dos Municípios
LAI	Lei de Acesso à Informação
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal.
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	20
3	O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E AS INOVAÇÕES DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.....	24
3.1	BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ACESSO À INFORMAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	24
3.2	AS INOVAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009.	26
3.3	AS INOVAÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS.....	32
3.4	A GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE SOCIAL.....	46
4	A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL.....	58
4.1	DEVER DE PRESTAR CONTAS E A RESPONSABILIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL.....	58
4.2	A PREVISÃO DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL.....	67
5	O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS BAIANOS COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES.....	74
5.1	ANÁLISE SOBRE A CRIAÇÃO DE ATO NORMATIVO LOCAL, <i>SITE</i> DE TRANSPARÊNCIA/ACESSO À INFORMAÇÃO, SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E INSTÂNCIA RECURSAL.....	74
5.2	ANÁLISE DOS <i>SITES</i> MUNICIPAIS DE TRANSPARÊNCIA /ACESSO À INFORMAÇÃO.....	85
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
	REFERÊNCIAS.....	104

APÊNDICE	108
APÊNDICE 1: CONSULTAS E RESPOSTAS - SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC ELETRÔNICO – MUNICÍPIOS DE ITABUNA E VITÓRIA DA CONQUISTA	108
ANEXOS	111
ANEXO 1: LISTA DE <i>SITES</i> SOBRE TRANSPARÊNCIA/ACESSO A INFORMAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS PESQUISADOS	111
ANEXO 2: PORTARIA PRESIDENCIAL - CGU N. 277/2013.....	113
ANEXO 3: TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO AO PROGAMA BRASIL TRANSPARENTE	116
ANEXO 4: MINUTA DE PROJETO DE LEI ELABORADA PELA CNM PARA REGULAMENTAÇÃO LOCAL DO ACESSO A INFORMAÇÃO	118
ANEXO 5: MANUAL SIC. GUIA DO CIDADÃO. SECRETARIA DE TRANSPARENCIA E DO CONTROLE. PREFEITURA DE VITORIA DA CONQUISTA.	123
ANEXO 6: MINUTA DE RECURSO CONTRA NEGATIVA DE ACESSO A INFORMAÇÃO ELABORADA PELA CNM	139
ANEXO 7: LISTA DE ADESÃO DOS MUNICÍPIOS BAIANOS AO PROGRAMA BRASIL TRANSPARENTE - CGU	140
ANEXO 8: LEI 8.460/2013 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.	142
ANEXO 9: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI FEDERAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO	145
ANEXO 10: DECRETO 10.651/2013. PREFEITURA DE ITABUNA.....	150
ANEXO 11: LEI 2.177/2012. PREFEITURA DE ALAGOINHAS	170

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa iniciou-se a partir da observância do panorama constitucional brasileiro modificado diante promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, destacados os novos ditames de regência da Administração pública, o acesso à informação pública como direito fundamental e o exercício da cidadania alinhado ao direito à informação na condução da gestão pública na esfera municipal.

Para tanto, indica-se como base de fundamentação teórica para o presente escopo as ciências sociais, especialmente o campo do direito e da gestão pública, ressaltando o seu aspecto multidisciplinar.

Nesse passo, importante observar a Lei Complementar n. 131/2009 que modificou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/2000 no capítulo de transparência controle e fiscalização, e, também diante da edição da Lei Federal n. 12.527/2011 que estabeleceu um marco regulatório no que tange ao direito de acesso à informação pública.

Propõe-se, então, uma análise a partir dos comandos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, especialmente, da nova Lei de Acesso à Informação (LAI) com enfoque na gestão pública municipal, do cumprimento pelos Municípios dos requisitos estabelecidos em lei para garantia do acesso à informação e a relevância social dos referidos diplomas legais para viabilidade do controle social dos gastos públicos.

A escolha do tema adveio pela sua relevância que permeia o interesse coletivo e diante das observações preliminares de que persiste no cenário social um acentuado desconhecimento da população acerca de noções rudimentares da estrutura federativa do país, do sistema político e fiscal brasileiro, agravando a falta e dificuldade de obtenção de informação atinente à gestão pública com destaque para a esfera municipal.

Outro ponto intrigante para pesquisa foi o questionamento de que se os princípios e normas constitucionais, acompanhados da Lei de Responsabilidade Fiscal, já atenderiam aos reclames do acesso à informação na gestão pública ou, ainda, haveria necessidade de uma nova regulamentação da matéria trazida pela

recente Lei Federal de acesso à informação e de modo complementar nos entes federativos municipais.

Registra-se, em caráter complementar, que o tema tornou-se oportuno de novos comentários, em virtude da edição da primeira conferência nacional sobre transparência e controle social, convocada pela Presidência da República em atendimento à demanda da sociedade, com realização da etapa nacional em Brasília, entre os dias 18 e 20 de maio de 2012.

A citada conferência nacional, com o tema “*A sociedade no acompanhamento e controle da gestão pública*”, teve por finalidade viabilizar que governos, cidadãos, empresas e organizações da sociedade civil pudessem pensar e estabelecer conjuntamente diretrizes para a efetiva promoção da transparência pública e do controle social, com a possibilidade de estruturar novos espaços públicos de discussão, debates e propostas com a participação popular utilizando as novas tecnologias disponíveis a exemplo das conferências livres e virtuais.

Em seguimento, indica-se a importância do tema objeto de pesquisa pelo que se relevam atos inclusive da comunidade internacional a exemplo da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção ratificada pelo Brasil em 2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.687 de 31 de janeiro de 2006, sendo o mais abrangente ajuste internacional sobre prevenção e combate à corrupção relacionada ao escopo deste trabalho especialmente no tocante às medidas de prevenção e repressão da corrupção que atraem necessariamente a temática de obrigação de transparência na gestão da coisa pública e incentivo de participação da sociedade civil.

Destaca-se, ainda, que o Brasil, em 2011 firmou compromisso denominado “Open Government Partnership” – OGP¹ - (parceria para governo aberto), com os Estados Unidos, país idealizador do pacto, entre outros países², tratando-se de uma

¹ A OGP foi lançada em 20 de setembro de 2011, quando os oito países fundadores da Parceria (África do Sul, Brasil, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido) assinaram a Declaração de Governo Aberto e apresentaram seus Planos de Ação. Atualmente, 63 países integram a Parceria.

² Países atualmente integrantes da OGP - África do Sul, Finlândia, Moldávia, Albânia, Gana, Mongólia, Argentina, Geórgia, Montenegro, Armênia, Grécia, Noruega, Austrália, Guatemala, Nova Zelândia, Azerbaijão, Holanda, Panamá, Brasil, Honduras, Paraguai, Bulgária, Hungria, Peru, Canadá, Indonésia, Quênia, Chile, Inglaterra, República Tcheca, Colômbia, Irlanda, República Dominicana, Coreia do Sul, Israel, Romênia, Costa Rica, Itália, Sérvia, Croácia, Jordânia, Serra Leoa, Dinamarca, Letônia, Suécia, El Salvador, Libéria, Tanzânia, Eslováquia, Lituânia, Trindade e Tobago, Espanha, Macedônia, Tunísia, Estados Unidos, Malawi, Turquia, Estônia, Malta, Ucrânia, Filipinas, México e Uruguai

iniciativa internacional que visa difundir e estimular globalmente práticas governamentais como a promoção da transparência administrativa, o acesso à informação, o incentivo à participação popular, *ACCOUNTABILITY* e a prevenção e o combate à corrupção trazendo mais um viés de novidade sobre a questão de pretendido exame para a dissertação na posição do Brasil no âmbito interno, demonstrada a relevância do tema também no aspecto internacional.

Diante das considerações esposadas, indagou-se a situação dos Municípios baianos com mais de 100 mil (cem mil) habitantes na questão da disponibilidade e cumprimento do acesso à informação pública.

A delimitação do campo de pesquisa dos Municípios pelo critério populacional foi escolhida pois proporciona o indicativo do panorama geral da matéria em 16 Municípios baianos que atingiram quantitativo populacional superior a 100 mil habitantes, incluída a Capital do Estado.

Desse modo, a análise incidiu nos Municípios Baianos a seguir indicados em ordem alfabética: Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Eunápolis, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Porto Seguro, Salvador, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

Justifica-se o critério adotado, por servir de reflexão crítica, e, até mesmo, parâmetro para consecução do enfrentamento das principais deficiências existentes no acesso à informação pública nos 16 maiores Municípios baianos, sendo passível de utilização como referência em cidades com menor desenvolvimento econômico e também menor número de habitantes.

Ademais, a pesquisa incidente nos Municípios baianos com mais de 100 mil (cem mil) habitantes viabiliza uma análise diversificada no extenso campo geográfico em diferentes regiões do Estado da Bahia a respeito do cumprimento das exigências atinentes ao acesso à informação pública, notadamente para os entes municipais já municiados de melhor estrutura administrativa e com maior desenvolvimento de atividades administrativas, também no que se refere ao porte econômico e orçamentário, comparativamente com os de menor número de habitantes.

Então, a partir dos instrumentos normativos regulamentadores do acesso à informação, com ênfase na gestão pública municipal, necessário analisar em que medida tornou-se possível ou mais dinâmico o acesso à informação pública para o

controle social, consagrando, assim, a oportunidade da participação popular na gestão pública, bem como a consolidação do Estado democrático de direito.

Evidenciam-se, a seguir, os objetivos gerais e específicos para esta pesquisa. Como objetivo geral figura a análise entre a importância do acesso à informação pública e o exercício do controle social dos gastos públicos a partir do panorama constitucional e inovações normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Entre os objetivos específicos, apresentam-se a análise da efetividade da Lei de Acesso à Informação pública no tocante à regulamentação e cumprimento pelos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes.

A metodologia utilizada para o trabalho foi a de pesquisa empírica com análise dos dados municipais sobre o acesso à informação pública a partir de consulta na rede mundial de computadores diante das variáveis indicadas em sequência.

Destacando-se que o rol de procedimentos e informações a serem adotados pelos entes públicos municipais é deveras extenso, no sentido de viabilizar a consecução da presente pesquisa, optou-se em fracionar em duas etapas o aferimento de cumprimento de determinados e relevantes elementos centrais com fulcro na previsão normativa existente na novel Lei de Acesso à Informação pública.

A pesquisa nos Municípios baianos selecionados realizou-se mediante consulta nos *sites* municipais de acordo com os indicadores reproduzidos abaixo.

No que tange ao levantamento de informações de cada Município na regulamentação do acesso à informação pública, foi realizada a partir dos seguintes critérios de observação na pesquisa:

- 1) Existência de uma lei ou ato normativo municipal regulamentador do acesso à informação pública; 2) criação de uma página própria na *internet* de acesso à informação pública ao cidadão ou mediante página própria na *internet* de transparência municipal; 3) criação de um sistema virtual de acesso à informação – SIC eletrônico, e, ainda, 4) a criação de instância recursal municipal para os casos de negativa de acesso à informação pública.

Em relação ao cumprimento do dever de divulgação de informação pública em portal oficial de transparência no Município ou página própria de acesso à informação com base no levantamento a respeito dos seguintes itens:

1) Divulgação de informações institucionais (Competências; Estrutura organizacional; Endereços e telefones dos órgãos/entidades; Horários de atendimento ao público); 2) Divulgação de informações sobre as receitas; 3) Divulgação de informações sobre as despesas; 4) Divulgação de informações sobre licitações e contratos; 5) Divulgação de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.

Desse modo, surge como questão para se observar a regulação do acesso à informação pública e cumprimento das exigências legais por parte dos Municípios baianos com mais de 100 mil (cem mil) habitantes com base nos indicadores e variáveis selecionadas, alinhando-se à relação existente entre a necessidade de assegurar o amplo acesso à informação na gestão pública municipal, atentando-se para as novas tecnologias disponíveis na esfera digital, responsabilidade institucional, e, também, as possibilidades de entendimento e decodificação destas informações com o devido preparo da sociedade civil para o exercício do controle social dos gastos públicos.

Assinala-se que diante do critério populacional e demais indicadores e variáveis selecionadas, recaindo o universo da pesquisa em 16 Municípios baianos, buscou-se então o retrato atual da situação da regulamentação e cumprimento do acesso à informação pública no âmbito municipal.

Para aqueles Municípios incluídos na pesquisa e que disponibilizaram o canal de comunicação virtual em funcionamento mediante a criação do sistema de acesso à informação - SIC eletrônico, foi protocolado pelo pesquisador, via sistema eletrônico, o seguinte questionamento:

“Prezado(a) Gestor(a),

Apresento o seguinte pedido de informação:

Existe lei ou decreto municipal regulamentando o acesso à informação pública no Executivo municipal? Em caso positivo onde é possível fazer o download?

Atenciosamente,”

O período de desenvolvimento da pesquisa especificamente para visitação dos sítios eletrônicos oficiais dos 16 municípios baianos já indicados e colhimento das informações de acordo com as exigências de Lei Federal de acesso à informação, iniciou-se em 02 de Janeiro tendo o seu término no dia 16 de janeiro do ano de 2014.

Desse modo, o presente trabalho inicia-se a partir do exame do princípio da transparência em face das inovações trazidas pelas alterações normativas da LRF e pela edição da LAI, alinhada à sua relevância para o controle social.

Nessa linha, buscou-se a perspectiva do acesso à informação como direito fundamental, feito um levantamento da previsão normativa com base na Constituição Federal, atentando-se para a posição constitucional do Município no regime federativo brasileiro.

Em arremate, foi observado à obrigatoriedade e responsabilidade do Município para promoção da transparência e controle social, com o levantamento dos dados acerca da regulamentação e cumprimento da Lei de Acesso à Informação nos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes.

2 O ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Imperioso observar que o acesso à informação e a configuração da soberania sob o prisma popular originou-se com o constitucionalismo que teve como principal finalidade a limitação do poder do Estado, antes incondicionado sob o domínio das monarquias absolutistas, a exemplo da famosa expressão “*The king can do no wrong*” (o rei não erra).

Esse movimento do constitucionalismo inspirado pelos princípios liberais, nos ideais de uma sociedade política fundada no contrato social (Locke e Rousseau), na nova ordem jurídica inspirada na razão humana e nos postulados da liberdade, igualdade e fraternidade, trouxe o novo formato de Constituição (um documento escrito e rígido, que estrutura o Estado e limita o seu poder através do princípio da separação dos poderes e da previsão de direitos fundamentais).

No que tange à participação popular na formação da Constituição brasileira de 1988, acrescenta-se que a nova Lei Fundamental se originou de uma Emenda Constitucional nº 26/85, não sendo resultado de uma assembleia nacional constituinte em sua forma tradicional, ou seja, formada por representantes do povo eleitos com o exclusivo intuito de elaborar o texto constitucional e que é dissolvida após a conclusão dos seus trabalhos.

Em verdade, o caso brasileiro restou configurado com um Congresso constituinte, vez que então os Deputados e Senadores se reuniram em 01.02.1987 com poderes constituintes (por força da Emenda Constitucional nº 26/85) para a elaboração de uma nova ordem constitucional.

Mesmo diante dos aspectos formais ora apresentados, considera-se que a Constituição Federal de 1988 rompeu com o direito anterior, reformulando o Estado brasileiro, instaurando um Estado democrático de direito, por isso também conhecido como Constituição cidadã, sendo verdadeira manifestação do poder constituinte inaugurador de uma nova ordem constitucional repousada na soberania popular.

Esta nova ordem constitucional assentou como princípios fundamentais da República a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, constituindo-se

como seus objetivos fundamentais *construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 1º e 3º da Constituição Federal de 1988.*

Para o alcance dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil um dos relevantes caminhos a ser trilhado certamente é o do acesso à informação pública.

No Brasil, o texto constitucional de 1988 não descuidou da matéria ao prevê o direito de acesso à informação pública capitulado no artigo 5º, inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Nesse passo, o referido dispositivo constitucional dispõe que:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Constituição Federal também tratou do acesso à informação pública no Art. 5º, inciso XIV, Art. 37, § 3º, inciso II e no Art. 216, § 2º. São estes os dispositivos que a Lei de Acesso à Informação regulamenta, estabelecendo requisitos mínimos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216 § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Nesse compasso, percebe-se que os comandos normativos esculpidos originariamente no texto constituinte de 1988 e, também, aqueles aditados, fruto de Emenda Constitucional no ano de 1998, diante da Emenda Constitucional de n. 19, já retratavam e delineavam através de normas-princípios e normas-regras, dispositivos albergadores do direito à informação por parte do cidadão, assim como, indicativo de sua participação na Administração pública.

Contudo, não obstante a previsão do direito à informação como espécie incluída entre os direitos fundamentais percebe-se, a partir dos artigos anteriormente citados, que a Carta da República, assentada na linha do positivismo jurídico estabelecido no direito brasileiro, acabou por deixar ao encargo da legislação infraconstitucional a disciplina dos procedimentos aplicáveis ao exercício do direito de acesso à informação pública.

Relevante destacar que o acesso à informação como direito fundamental também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A seguir, reproduzem-se excertos extraídos de alguns tratados, convenções e declarações internacionais em que o Brasil figura como um dos signatários:

Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19):

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) (artigo 19):

“Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; esse direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha”.

Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (2000) (item 4):

“O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”.

Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (artigos 10 e 13), 2003:

“Cada Estado-parte deverá (...) tomar as medidas necessárias para aumentar a transparência em sua administração pública (...) procedimentos ou regulamentos que permitam aos membros do público em geral obter (...) informações sobre a organização, funcionamento e processos decisórios de sua administração pública (...)”.

Por conseguinte, crucial observar o acesso à informação como direito fundamental para o exercício da cidadania com fulcro nas disposições internacionais regentes da matéria, também acolhida e homenageada pela Constituição Federal de 1988 e respectiva legislação infraconstitucional.

3 O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E AS INOVAÇÕES DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

3.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ACESSO À INFORMAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A promulgação da Constituição Federal em 1988, classificada como Constituição cidadã, dedicou importância especial aos direitos fundamentais e ao exercício da cidadania, alçando inclusive a cidadania como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, atrelada na sequência à dignidade da pessoa humana.

Em 1998 foi acrescida à Constituição Federativa relevante Emenda Constitucional de n. 19 que incluiu como regra no *caput* do art. 37 o princípio da eficiência na Administração Pública, ao lado dos já constantes princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Por oportuno, é válido assinalar que a Lei maior cuida em normas gerais do regramento das finanças públicas nos art. 163 a 169.

Decorridos alguns anos da referida Emenda Constitucional n. 19, editou-se no país, em 04 de maio de 2000, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, no compasso dos princípios constitucionais da Administração pública, sobretudo o que se refere à eficiência.

Para um melhor entendimento, mister ressaltar que a aplicabilidade da LRF é ampla abrangendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas estruturas organizacionais componentes do Sistema Federativo, reproduzindo abaixo o parágrafo primeiro, art. 1º do referido diploma legal:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Assinala-se, ainda, que existia Lei Complementar anterior a de n. 101/2000, a exemplo da Lei Complementar n. 96/1988 e também a de n. 82/1995 tratando sobre responsabilidade na gestão fiscal, mas os seus objetos bastante restritos, cingidos a aspectos de despesa de pessoal, não atendiam a complexidade das relações travadas pela Administração pública, sobretudo diante do regime federativo.

Nesse contexto é que surge o diploma legal direcionado amplamente a responsabilidade na gestão fiscal na busca dos objetivos relacionados a um novo programa de estabilidade e regime fiscal, prevenção de déficit, segurança, inovações estruturais nas três esferas da Administração pública, o equilíbrio das contas públicas e desenvolvimento sustentável.

Asseverando, inclusive, sanções e penalidades pelo descumprimento das normas a respeito da gestão pública responsável tendo como destaque especial para esta análise a questão da transparência na gestão fiscal acompanhada da fiscalização da sociedade.

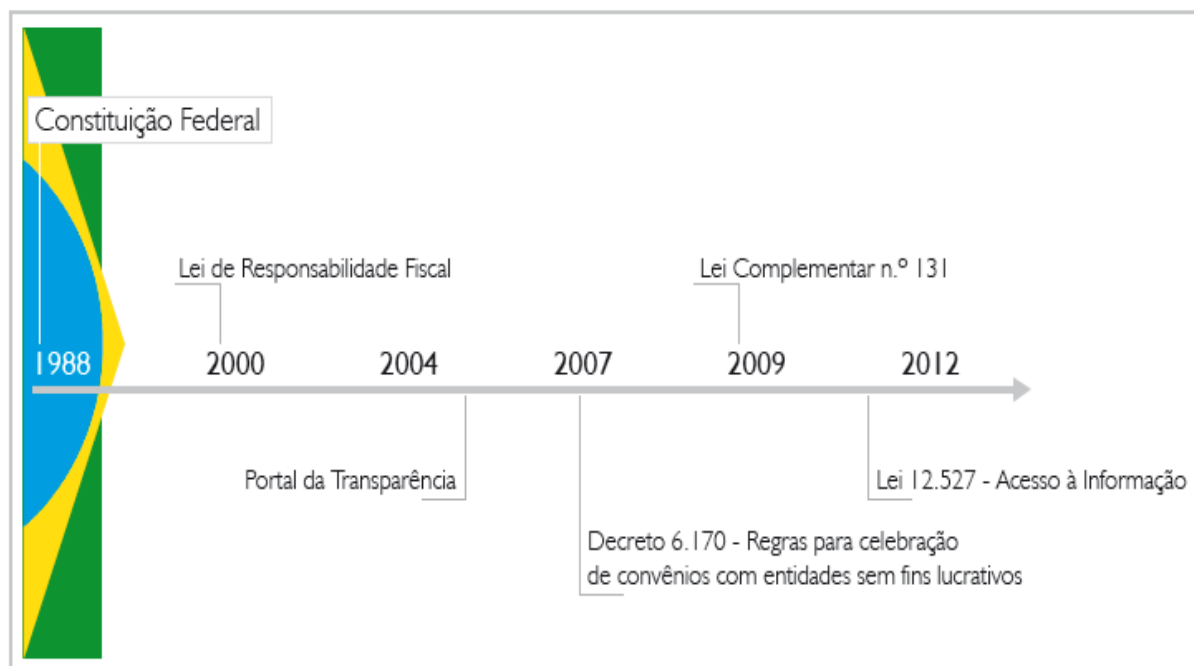
Com maior ênfase no tocante a transparência, fiscalização e controle social relevante anotar a edição da Lei Complementar n. 131/2009 de 27 de maio de 2009, ao acrescentar dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

A referida Lei Complementar n. 131/2009 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na busca da maximização do princípio da transparência e da promoção do controle social.

Nessa esteira, destaca-se ainda, mais recentemente, a novel Lei Federal de n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Sendo assim, oportuno a apresentação de gráfico ilustrativo da evolução da produção legislativa brasileira a partir da Constituição Federal de 1988 a respeito do acesso à informação pública, extraído da cartilha federal Manual da Lei de Acesso à Informação nos Municípios, conforme a seguir demonstrado:

Figura 1: Histórico de normativos que ampliaram o acesso à informação no Brasil.



Fonte: Controladoria-Geral da União (CGU). Manual da Lei de Acesso à Informação nos Municípios

Ultrapassado um primeiro delineamento sintetizado acerca da evolução legislativa de regência do direito de acesso à informação pública no cenário jurídico nacional, com ênfase nos comandos constitucionais e na LRF, cumpre prosseguir com as reflexões sobre o princípio da transparência na gestão pública e as inovações trazidas pela legislação infraconstitucional, iniciando-se pela Lei Complementar de n. 131/2009.

3.2 AS INOVAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009.

Como já explicitado, a principal alteração promovida pela Lei Complementar n. 131/2009 recaiu sobre o capítulo de transparência, controle e fiscalização, com especial atenção aos art. 48 e 48-A da LRF.

Em relação à transparência e publicidade na gestão do Executivo municipal, registra-se, sobretudo nos Municípios de menor porte ou que ainda não dispunham imprensa oficial, a prática de divulgação de leis, decretos, atos administrativos e respectivas informações públicas de interesse geral por intermédio de disponibilização

em mural próprio na sede das Prefeituras, acompanhado de singelo carimbo atestando o *status* de “publicado”.

Nos termos do parágrafo anterior, anota-se segundo Meireles (2006, p. 767) que a publicação em regra, faz-se no órgão oficial da imprensa local. Contudo, não o havendo no Município, admitem-se como publicados os atos municipais mediante afixação de edital em lugar acessível ao público no edifício da Prefeitura.

Destaca-se que a previsão normativa evoluiu para exigência de maior disponibilidade de informações públicas incluídos veículos como os sítios eletrônicos dos Municípios, consoante se observa a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase para as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2009.

Antes da aludida alteração da LRF, o diploma legal vigente já previa dispositivos indicativos de instrumentos de transparência de gestão fiscal com proposta de divulgação e acesso público, inclusive a eletrônica, tais como:

Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme teor do art. 48 da legislação de regência.

Anteriormente à edição da Lei Complementar n.131/2009, no parágrafo único do art. 48 da LRF já constava o indicativo para que a transparência fosse assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Apesar de interessante a movimentação dos munícipes diante do agendamento presencial de audiências públicas, momento destinado à audição da comunidade e seus representantes na consecução do planejamento orçamentário dos gastos públicos, percebe-se que a realidade muitas vezes se afasta de tal propósito, servindo apenas como cumprimento de critério formal previsto em lei sem a legitimidade esperada, menos ainda a efetiva participação popular na gestão pública.

Evidenciada a necessidade de ampliação e melhoramento dos instrumentos de transparência na gestão fiscal, bem como incentivo à participação popular e controle social, mais um passo foi dado com a edição da Lei Complementar n. 131/2009, com observância das ferramentas de tecnologia da informação e

obrigatoriedade de acréscimo de divulgação de informações públicas em sítios eletrônicos oficiais.

Uma das inovações da Lei Complementar n. 131/2009 foi no sentido de ampliar a transparência na gestão fiscal na reestruturação das normas do art. 48 da LRF para além do *incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos*, com os acréscimos dos incisos II e III do referido dispositivo legal:

O inciso II do dispositivo retrocitado veio a aditar, entre os mecanismos de transparência na gestão fiscal administrativa, a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

O inciso III, por sua vez, acresceu entre os mecanismos de transparência na gestão fiscal administrativa, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo poder executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, igualmente fruto da mencionada alteração legislativa, determina que os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações:

“quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.

Observando a alteração legislativa promovida no ano de 2009 na Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 48 e 48-A anteriormente citados, percebe-se um aperfeiçoamento das normas de garantia do acesso à informação, sobretudo na busca de uma ampliação e maior eficácia do princípio da transparência na gestão pública na sua modalidade ativa, ou seja, publicidade das contas e receitas públicas em tempo real, com a utilização de meios eletrônicos, independente de requerimento por parte de cidadãos ou órgãos interessados.

Contudo, percebe-se que ainda não havia por parte do legislador infraconstitucional a sensibilidade necessária para incluir na previsão legal a obrigatoriedade de utilização de linguagem de fácil compreensão haja vista que tais informações públicas seriam disponibilizadas para o público geral com formação multidisciplinar, ou, em verdade, na sua maioria, com reduzido grau de instrução.

No ensejo das modificações realizadas pela Lei Complementar n. 131/2009 registra-se o teor do artigo 73 – A, ao definir que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

No compasso do parágrafo anterior, ilustra-se que o comando normativo citado não se trata de inovação plena no ordenamento jurídico, pois o teor central de tal dispositivo legal já havia sido previsto em caráter inaugural pelo texto constitucional de 1988, conforme art. 74, parágrafo segundo, a seguir transcrito: *Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.*

Percebe-se que a Lei Complementar de n. 131/2009, nesse aspecto, seguiu a lógica do positivismo jurídico inserta no ordenamento brasileiro, reproduzindo o teor do dispositivo legal no tocante à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, acrescentou ao final, além do Tribunal de Contas da União, os demais Tribunais de Contas componentes do sistema federativo, e, também o Ministério Público, como órgão competente para recebimento de denúncias promovidas por qualquer *cidadão, partido político, associação ou sindicato* acerca de irregularidades na condução da Administração fiscal.

Não obstante a existência de previsão constitucional, também homenageada pela alteração constante na Lei Complementar de n. 131/2009, na tentativa de empoderamento do cidadão e demais órgãos associativos, percebe-se que tal comando legal de viabilização de denúncia de irregularidades e/ou ilegalidades, não atinge seu propósito imediato por duas razões centrais ainda carentes de enfrentamento pela Administração pública.

A primeira dificuldade se estabelece de plano em face da ausência de informação suficiente e clara ao alcance e passível de entendimento do cidadão sobre

os atos de gestão da coisa pública e até mesmo falta de informação sobre o direito de acesso à informação pública.

A segunda se perfaz diante do desconhecimento do cidadão a respeito da estrutura e funcionamento dos órgãos institucionais, a exemplo da controladoria interna no âmbito do Executivo, a fiscalização externa pelo poder legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, assim como a posição acerca do Ministério Público na posição de *custos legis*, atuando como fiscal da lei na defesa dos interesses coletivos.

Desse modo, não se pode esquecer que a mera alteração normativa sobre a transparência na gestão fiscal não tem o condão de concretizar a participação popular no controle dos gastos públicos, sendo essencial o papel a ser desenvolvido pela União em cooperação com os Municípios brasileiros, consoante explicitado pelo art. 64 da LRF, inclusive anterior à edição da Lei Complementar n. 131/2009.

Diante da importância da assistência técnica e cooperação financeira entre os entes federativos, relevante o teor do art. 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “*A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar*”.

Em complemento, o parágrafo primeiro do art. 64 no tocante à assistência técnica dispõe: A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

No tocante à cooperação financeira o parágrafo segundo estabelece: “*A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas*”.

Segundo Abruccio (2007: p.81), o investimento para o treinamento visando capacitação de servidores públicos constitui-se como um dos aspectos atinentes à profissionalização da gestão pública que deve ser executada de forma ampla e integrada, reforçada a necessidade de União ser a propulsora e indutora de parcerias com os demais entes federativos visando uma remodelagem da burocracia, sobretudo diante das enormes desigualdades encontradas na federação brasileira.

Sustenta, nessa linha, que a contradição existente no campo das políticas públicas no Brasil, pois são realizadas em sua maioria no plano local onde notadamente as habilidades gerenciais e burocráticas são significativamente menos desenvolvidas.

Ainda, no que diz respeito às modificações realizadas pela Lei Complementar n. 131/2009 registra-se o teor do artigo 73-B com a concessão de prazo para adaptação e cumprimento da novel legislação entre os entes federativos utilizando como referência critérios quantitativos populacionais, conforme abaixo:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009);

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Cumprir destacar que a realidade fática da situação da gestão pública no tocante ao acesso e disponibilidade de informação pública e a necessidade de adequação dos entes federativos ao novo regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal não passou despercebida pelo legislador, tendo sido atribuído lapso temporal à União e Estados membros e, diferenciado, aos Municípios para cumprimento das novas determinações impostas.

Relevante observar no caso dos Municípios que o lapso temporal foi determinado a partir de um critério estatístico populacional, sendo de 01 ano, 02 anos, e, 04 anos, respectivamente, para aqueles Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes, e, com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Acertada a posição do legislador, levando-se em consideração que o critério populacional dimensiona ou sugere proporcionalmente uma maior ou menor

estrutura administrativa estabelecida diante das complexidades que se apresentam na gestão pública.

Percebe-se que para os Municípios com mais de 100 mil habitantes foi assinalado o menor prazo de 01 ano para atendimento das modificações relativas à transparência na gestão pública, fiscalização e controle social, prazo este idêntico ao vinculado à União e Estados-membros, demonstrando assim a necessidade de maior organização administrativa, gerencial e celeridade no cumprimento das novas normas de responsabilidade fiscal para os Municípios com mais de 100 mil habitantes.

Expostas as principais inovações trazidas pela Lei Complementar de n. 131/2009 que alterou os dispositivos da LRF, cabe prosseguir com o exame sobre os comandos da nova Lei de Acesso à Informação e sua correlação com a obrigatoriedade e alcance do princípio da transparência na gestão dos gastos públicos.

3.3 AS INOVAÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA ATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS.

A Lei Federal de Acesso à Informação condiciona e vincula toda a Administração pública, em seus respectivos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos todos os órgãos públicos da Administração direta e indireta nos três Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, os Tribunais de Contas e até mesmo o próprio Ministério Público.

Registra-se que a citada Lei Federal produz também os seus efeitos perante autarquias, fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente por qualquer um dos entes federativos.

Aplicam-se ainda os ditames da LAI às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para consecução das suas atividades sociais, no que tange a esta parcela de recursos, além da prestação de contas que estejam legalmente obrigados.

A nova LAI, Lei Federal de n. 12.527/2011, define em seu art. 3 como informação: “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

Abaixo, seguem os princípios e diretrizes aplicáveis à regulamentação da Lei de Acesso à Informação, conforme esboço indicativo extraído da cartilha federal, elaborada pela CGU, Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e *check list*.

Figura 2: Diretrizes da LAI (Art. 3º)



Fonte: Controladoria-Geral da União (CGU). Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e checklist.

Nessa senda, agiganta-se a regra do princípio constitucional de publicidade dos atos públicos vinculado à transparência na gestão fiscal, elementos que iniciam a possibilidade de acompanhamento e controle por parte do cidadão e da sociedade em geral.

No trilhar dos comandos constitucionais e da LRF, a novel Lei de Acesso à Informação pública, determina como dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, conforme o art. 5 da LAI.

Segundo a cartilha do Governo Federal de acesso à informação pública considera-se a respeito da linguagem cidadã que:

Na comunicação da Administração com o cidadão a linguagem deve ser clara e objetiva. A meta é garantir a leitura fácil de informações e dados. Neste sentido, termos técnicos devem ser traduzidos para o vocabulário do dia-a-dia. Nomes de programas e ações governamentais, bem como códigos e

nomenclaturas de uso da gestão na prestação de contas só serão acessíveis se o público puder compreendê-los. Um exemplo: Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza é, em linguagem cidadã, o Bolsa Família.

Sendo assim, oportuno destacar o art. 6 do referido diploma legal que determina aos órgãos e entidades do poder público, observados os procedimentos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação.

Nessa toada, percebe-se a exigência legal de garantir o direito de acesso à informação pública, e, mais do que isso, possibilitar o entendimento da informação disponibilizada com atenção à natureza da linguagem que deve homenagear critérios facilitadores de compreensão e absorção das informações por parte da sociedade.

Devem, então, os nomes e expressões de caráter eminentemente técnico ser substituídos por sinônimos utilizados na linguagem habitual, corriqueira, das pessoas.

Outra medida neste propósito é a disponibilização de glossários nos sítios oficiais, notas explicativas sobre o funcionamento basilar da Administração pública quanto às suas receitas, despesas, procedimentos para aquisição de bens e serviços, inclusive mediante a produção de cartilhas voltadas ao público em geral, conforme procedimentos já iniciados pela Administração pública no âmbito federal.

Conforme delineado também na citada Cartilha de acesso à informação editada pelo Governo federal diferencia-se a transparência no que diz respeito ao modo de sua manifestação ativa ou passiva.

Considera-se como *Transparência ativa quando a Administração Pública divulga informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independente de qualquer solicitação*. No caso da *Transparência Passiva a Administração Pública divulga informações sob demanda em atendimento às solicitações da sociedade*.

No compasso dos parágrafos anteriores, registra-se que o acesso à informação, por si só, não assegura a promoção da cidadania gravada no Texto constitucional como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É necessário que o cidadão tenha condição de compreender o conteúdo da informação disponibilizada sob pena da referida publicidade, transparência e acesso à informação revestirem-se como medidas inócuas no controle social.

Nos termos do art. 10 da referida lei, fica facultado a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Então, a transparência passiva ocorre mediante provocação, no sentido de requerimento de interessado, perante algum órgão ou ente público para prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo, conforme obrigação estipulada pela Lei de Acesso à Informação em seu art. 10.

Vale ressaltar ainda que os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na *internet*.

É preciso observar que a nova legislação estabelece como regra o amplo acesso à informação trazendo o aspecto sigiloso como medida excepcional.

Nessa linha, frise-se que os requerimentos de acesso à informação dispensam motivação do pedido, pois, como antedito, a regra é do amplo acesso e devem ser gratuitos, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, ressalvada ainda a situação dos hipossuficientes, conforme art. 10 e 12 da Lei de Acesso à Informação.

Nesse compasso, a Lei de Acesso à Informação utiliza a premissa que as informações públicas são de propriedade da coletividade, sendo, portanto, vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

De igual modo, frisa-se que o direito de acesso à informação se estende a todo e qualquer interessado, abarcando até mesmo as pessoas jurídicas. A identificação do requerente deve ser razoável sem critérios obstativos e inviabilizadores do exercício do direito de acesso a informação.

De acordo com a Lei de Acesso à Informação, art. 4, inciso III, conceitua-se como informação sigilosa aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do

Estado, disciplinada ainda nos termos dos artigos 21 e seguintes citado diploma legal, destacando-se, por relevante, que o rol de sigilo é limitado.

A informação pessoal, conceituada pela LAI, art. 3, inciso IV, como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, não se equipara a informação pública, sendo, portanto protegida pela legislação de regência, devendo os procedimentos de tratamento de informação pessoal ser objeto de regulamentação.

Nessa linha, surgiram controvérsias sobre a publicidade e divulgação da remuneração de servidores, tendo sido esta matéria objeto de julgamento de mecanismo judicial de suspensão de segurança pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse julgamento, o STF, concluiu que as informações sobre a folha de pagamento de servidores públicos nos aspectos de remuneração bruta, cargo e funções é por essência informação de interesse coletivo, vinculada à divulgação oficial, sem ofensa à defesa de intimidade, vida privada ou segurança pessoal, ressalvada as informações de endereço, numeração de cadastro de pessoa física e de carteira de identidade dos servidores, classificando tal procedimento como espécie de múnus público a ser suportado pelo agente público diante da prevalência do princípio da publicidade assentado em Estado Republicano, conforme se extrai do excerto jurisprudencial abaixo:

“Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. (...) Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo ‘nessa qualidade’ (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. (...) A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.” (SS 3.902-AgR-segundo, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 9-6-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011.)

Posteriormente, essa matéria foi disciplinada pelo Executivo federal mediante Decreto de n. 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação, determinando a divulgação da remuneração, subsídio e vantagens pecuniárias do servidor.

Assinala-se que essa conduta de transparência máxima e divulgação ativa de salários por servidor foi acompanhada pelos Poderes Judiciário e Legislativo no âmbito federal.

Percebe-se que a divulgação de salários é medida eficaz para viabilidade do controle social com vistas a uma melhor gestão dos recursos públicos e reforça a mudança da cultura do segredo para a cultura do acesso na gestão pública em homenagem ao princípio da transparência máxima, devendo, contudo ser observada importância dos procedimentos de segurança e cautela adotados pela Controladoria Geral da União (CGU) ocultando parcialmente as informações da numeração do CPF do servidor.

Em seguimento, o tocante à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, observa-se que tal regramento já se encontrava previsto antes da Lei de Acesso à Informação na própria Constituição Federal de 1988, inciso LXVII, art. 5º, ao estabelecer que: *são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania*, regulamentado pela Lei Federal de n. 9.265/96, inciso III, art. 1º, que dispõe:

São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados, os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública.

Outro ponto relevante é a exigência da lei, no seu art. 8, estabelecendo como dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, retratando assim a transparência na sua modalidade ativa.

Dessa forma, ainda que outros meios de divulgação de informação pública sejam utilizados, tais informações devem obrigatoriamente estar disponíveis na *internet*, em *sites* de acesso à informação, criados para essa finalidade ou no portal da transparência do ente público.

Com o objetivo de facilitar o acesso da coletividade às informações públicas, a LAI determina a criação de uma seção específica denominada “Acesso à Informação”, nos *sites* dos órgãos/entidades, para a divulgação das informações de interesse geral, as quais são de publicação obrigatória.

Sendo assim, o art. 8 da referida lei estipulou um rol mínimo de informações a seguir apresentado e especificado nos moldes da cartilha federal sobre o manual da LAI nos Municípios:

- Rol mínimo de informações

São as informações legalmente previstas como de divulgação obrigatória:

1. Institucional

- Competências;
- Estrutura organizacional;
- Endereços e telefones dos órgãos/entidades;
- Horários de atendimento ao público.

2. Receitas e Despesas

- Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e
- Registro das despesas.

3. Licitações e Contratos

- Informações sobre procedimentos licitatórios, inclusive editais e resultados;
- Informações sobre contratos celebrados.

4. Ações e Programas

- Dados para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

5. Perguntas Frequentes

- Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Exposto o rol mínimo de informações a ser divulgado pelos entes públicos nos seus respectivos sítios eletrônicos, necessário observar que não se trata de escolha aleatória cunhada em mero formalismo legal.

A definição dos pontos mínimos obrigatórios de divulgação eletrônica encontra fundamento além do já citado campo normativo, sobretudo nos seus aspectos político-administrativo e social.

No que diz respeito à necessidade de divulgação de informações institucionais dos órgãos, incluindo as suas funções, atribuições, competência, relação de autoridades e respectivas agendas, horários de atendimento, legislação, endereços,

telefones e meios de contato, se mostra eficaz em afastar o desconhecimento geral que assola a maior parte dos cidadãos acerca da composição estrutural, atribuições e deveres dos referidos órgãos institucionais.

Isto porque é a partir de tais informações que se possibilita ao cidadão o conhecimento, em caráter geral, da atividade dos atos da Administração pública e do modo de realização dos respectivos deveres institucionais.

Nessa linha, ao conceituar a competência dos órgãos públicos Mello (2010: p.144) sintetiza que pode ser entendida como um plexo de deveres públicos a serem satisfeitos por intermédio do exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação de interesses públicos.

Desse modo, percebe-se que sem o conhecimento prévio sobre a existência de determinado órgão institucional e, ainda, mais importante, de sua estrutura e funções, ou seja, acerca de quais atividades devem ser desenvolvidas naquela seara administrativa, fica obstado ao cidadão o exercício de promoção de controle social.

Em relação à divulgação de receitas e despesas da Administração pública, anota-se que todo orçamento e planejamento desde os simplórios aos estruturalmente mais complexos, perpassam pela necessidade do cotejo entre receitas e despesas, seu manejo e respectiva alocação.

Na Administração pública essa dinâmica deve observar as questões legais próprias exatamente por se tratar da utilização e destinação de recursos públicos visando o atendimento do interesse coletivo.

Segundo Meireles (2006: p.279) classificam-se como receita orçamentária o conjunto dos recursos financeiros que entram para os cofres públicos, consoante o previsto na lei de orçamento, compreendendo, portanto, as rendas (recursos próprios dos tributos e preços privativos da entidade estatal) além de todos os demais ingressos, tais como os provenientes de tributos partilhados, fundos de qualquer natureza e origem, empréstimos, financiamentos, subvenções e doações.

Em complemento, ao discorrer sobre a conceituação de despesa pública Meireles (2006: p.282) assinala se tratar de todo dispêndio que a Administração faz para custear seus serviços, remuneração dos servidores, aquisição de bens, execução indireta de obras e serviços e outros empreendimentos necessários à consecução de seus fins.

Dessa forma, conhecer o quantitativo e espécies dos recursos oriundos de arrecadação tributária própria, repasses governamentais, entre outros, assim como das despesas ordinárias e extraordinárias na condução da gestão pública é também condição inicial favorável ao controle social por isso capitulada entre o rol mínimo obrigatório de divulgação eletrônica.

Outro ponto relevante, que não pode escapar à divulgação obrigatória em meio eletrônico de acesso à informação, é a apresentação dos dados gerais sobre programas, projetos, ações governamentais, obras previstas e em execução dos órgãos da Administração pública.

Esta exigência auxilia o cidadão no exercício da cidadania e do controle social para acompanhamento das principais ações do governo durante o exercício do mandato de seus representantes eleitos promovendo a ruptura de um quadro estabelecido em que tais ações e programas governamentais muitas vezes só são lembrados e apresentados em período de campanha eleitoral, sendo depois esquecidos e esvaídos no tempo.

No que se refere ao campo da licitação pública, define-se, como regra, o procedimento a ser adotado pelos entes públicos por intermédio da publicação de editais com critérios específicos para a aquisição de bens ou serviços mediante a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração pública, diversamente do que ocorre entre os particulares que gozam de ampla liberdade de contratar e celebrar negócios jurídicos.

Nessa esteira Mello (2010: p. 524) acentua, em síntese, que licitação trata-se de um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas celebrar relações de conteúdo patrimonial, para então escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Acrescenta que é calcada na de ideia de competitividade a ser travada isonomicamente entre aqueles que preencham os atributos e aptidões necessários ao satisfatório cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Ademais, no procedimento licitatório consagra-se o vencedor do certame a partir da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos dos requisitos e procedimentos específicos do edital, instrumento convocatório, para então que seja celebrado o contrato administrativo com identificação das partes, objeto, prazo,

valores, entre outras exigências da Lei Federal n. 8.666/93, assim como de lei municipal, se houver, devendo ser observado também exigência quanto ao atendimento do princípio da publicidade.

Além do efeito decorrente da publicidade na divulgação eletrônica dos editais e dos atos atinentes aos procedimentos licitatórios possibilitando assim a sua maior divulgação aos interessados em ofertar os bens e/ou serviços à Administração pública, relacionando-se diretamente ao princípio da legalidade e da isonomia, e, também ao final, na formalização do contrato administrativo, surge para esta pesquisa importância de destacar o conhecimento por parte da sociedade sobre quais bens e ou serviços estão sendo buscados pela Administração pública, os gastos públicos e os termos de sua contratação.

Desse modo, justifica-se a inclusão dos procedimentos licitatórios, editais, resultados e respectivos contratos administrativos celebrados como informações mínimas necessárias de divulgação eletrônica nos sítios dos entes públicos.

Analisando a obrigatoriedade de publicação de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, percebe-se que tal procedimento demanda pesquisa, compilação, revisão e divulgação por parte da Administração pública a partir de consultas reiteradas sobre determinadas matérias de interesse geral.

Este campo especial, se construído responsavelmente pela Administração pública, é capaz de dinamizar estruturalmente e administrativamente toda a proposta normativa com maximização do acesso à informação, robustecendo o princípio da transparência na sua modalidade ativa.

Ao revés, não sendo observadas detidamente as principais questões apresentadas no âmbito da Comuna, e até mesmo a partir de pesquisa interna sobre pontos passíveis de dúvidas por parte da população, para então se estruturar o campo eletrônico de perguntas e respostas, com os acréscimos necessários visando o atendimento do maior número de pessoas possível, restará configurado tão somente o atendimento formal do dispositivo legal, mas não verdadeiramente o seu escopo.

Assevera-se que a relação apresentada delimita as informações mínimas que deverão ser divulgadas, sendo dever do órgão ou entidade pública definir outras informações que possam ser de interesse coletivo e que também deverão ser objeto de iniciativas de transparência ativa.

Segundo a cartilha federal sobre o manual da LAI os requisitos exigidos para os portais na *internet* precisam ser elaborados de forma a facilitar o acesso dos cidadãos às informações, prevendo a existência de ferramentas de busca e garantindo que as informações disponibilizadas possam ser amplamente utilizadas.

Assinala-se que o mecanismo de transparência ativa encontra-se alinhado ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da eficiência na gestão pública uma vez que produz benefícios para o cidadão e economicidade para a Administração pública que terá custos reduzidos na diminuição de requerimentos sobre pedidos de informação.

Não se pode olvidar, especialmente diante da menor complexidade dos atos administrativos, que os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na *internet* do chamado “rol mínimo de informações” previsto no §1º do art. 8º da LAI.

Outrossim, os demais Municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes, portanto não excepcionados pelo regime legal, devem observar os comandos da LAI e promover a modernização de sua gestão para fortalecimento do princípio da transparência e garantia do acesso à informação pública, alinhada à necessidade de utilização obrigatória dos mecanismos de transparência na modalidade ativa e também passiva por intermédios dos seus sítios oficiais na *internet*.

No que diz respeito à transparência passiva, registra-se que além da obrigatoriedade da implantação de um serviço de informação ao cidadão na modalidade física, com a criação de estrutura própria para atendimento dos consulentes, a Lei de Acesso à Informação determina ainda que os órgãos e entidades públicas proporcionem, em caráter complementar, meios aos cidadãos interessados para que possam encaminhar pedidos de informação mediante a utilização da *internet* e gestão da informação.

No cumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação pelos entes públicos municipais, no que se refere às suas contas públicas, destaca-se que além da edição de ato normativo local, criação de página específica de transparência/acesso à informação, compete também a cada Município, de acordo com as normas gerais estabelecidas na LAI, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), consoante art. 45 da LAI.

No caso do SIC eletrônico, o interessado pode, por intermédio da *internet*, realizar o pedido de informação com recebimento de número de protocolo, podendo a resposta também ser viabilizada pelo órgão público com a utilização da *internet* com encaminhamento de correio eletrônico ou, ainda, acesso ao sistema próprio.

Abaixo segue regulamentação elaborada pelo governo federal e exposta em cartilha da CGU sobre o tema:

O Sistema permite ao cidadão:

- Registrar pedidos de informação;
- Acompanhar pedidos de informação: trâmites e prazos;
- Realizar “Reclamações”;
- Entrar com recursos;
- Consultar respostas recebidas.

No caso do cidadão, ele deverá preencher um formulário com as seguintes informações:

- Nome Completo*
 - CPF*
 - Número de Documento de Identificação*
 - Data de Nascimento
 - Sexo
 - Escolaridade
 - Profissão
 - E-mail*
 - Confirmação de E-mail*
 - Endereço*
 - País, UF, Cidade e CEP*
 - Telefone de Contato
- * *obrigatórias*

As informações assinaladas com asteriscos são obrigatórias no e-SIC utilizado pelo Governo Federal. Se o cidadão tiver acesso à *internet* e desejar acompanhar o pedido ou realizar novos pedidos através do e-SIC, deverá preencher o seu nome de usuário e senha.

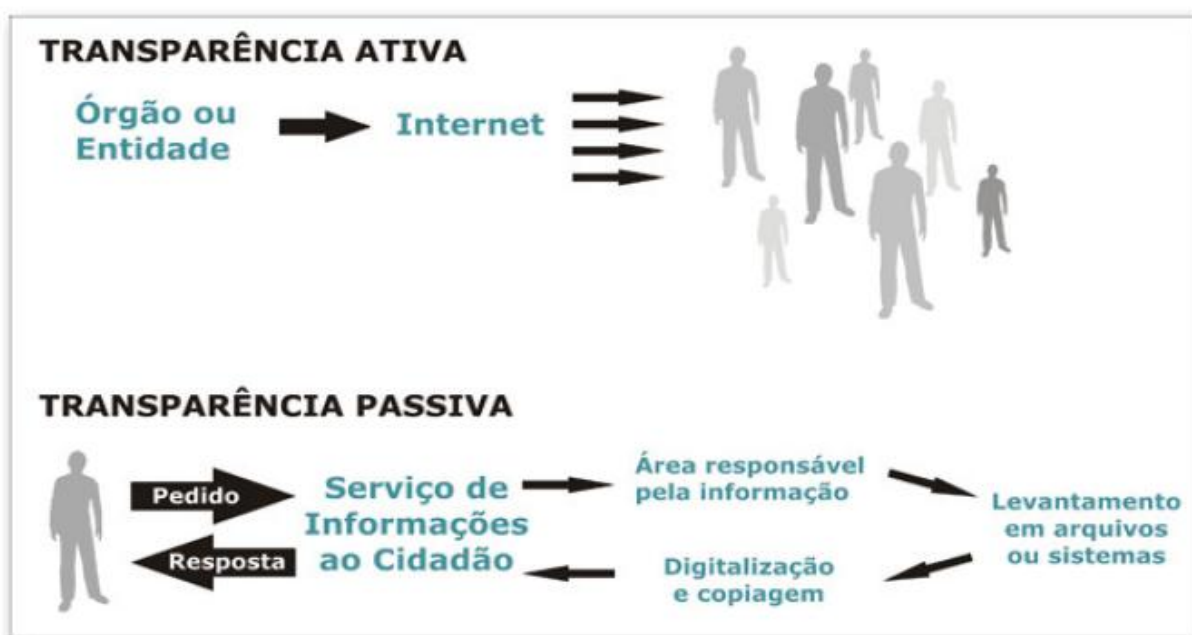
No caso de negativa de acesso, tem o requerente o direito de receber comunicação que contenha as razões da negativa e seu fundamento legal, assim como as informações para recurso.

Não pode, então, o órgão ou entidade pública obstar o acesso à informação sem indicar, por escrito, qual motivo, da negativa, nos termos do art. 14 da Lei de Acesso à Informação.

Para o efetivo direito ao recurso em face de negativa de acesso à informação pública, deve o Município estabelecer em ato normativo local a previsão das instâncias recursais, sendo uma instância o número mínimo.

Nos termos da cartilha federal sobre manual da Lei de Acesso à Informação, produzida pela CGU, segue figura ilustrativa do princípio da transparência na modalidade ativa e também na modalidade passiva:

Figura 3: Transparência ativa e transparência passiva.



Fonte: Escola Virtual da CGU.

Em seguimento, relevante anotar a prática do governo eletrônico no atendimento do princípio da transparência na modalidade ativa e passiva, indicado na cartilha Federal de acesso à informação pública o seguinte conceito:

É a utilização pela Administração das modernas tecnologias de informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação pública, ampliar e dinamizar a prestação de serviços. No Brasil, a política de Governo Eletrônico segue um conjunto de diretrizes que atuam em três frentes fundamentais: junto ao cidadão; na melhoria da sua própria gestão interna e na integração do governo com parceiros e fornecedores. www.governoeletronico.gov.br/ogov.br

Ao comentar o tema, Abruccio (2007, p. 75), estabelece o governo eletrônico como a ação reformista mais significativa na gestão pública elencando a excelência dos seus resultados em termos de organização de informações, ressaltando, contudo

o diminuto avanço na questão da interatividade com os cidadãos em prol da accountability:

_ Talvez a ação reformista mais significativa na gestão pública brasileira tenha sido o governo eletrônico. Impulsionado pela experiência do governo estadual de São Paulo, ele se espalhou por outros estados, capitais e governo federal. Sua disseminação é impressionante. Seus resultados são excelentes em termos de organização das informações. Mais importante ainda, a tecnologia da informação tem levado à redução dos custos, bem como ao aumento da transparência nas compras governamentais, reduzindo o potencial de corrupção. O ponto em que houve menor avanço do governo eletrônico é exatamente na maior interatividade com os cidadãos, em prol da maior *accountability*.

Desse modo, a legislação referenciada para a obtenção dos fins de amplo acesso à informação determina ainda a obrigatoriedade de utilização de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem os órgãos e entidades públicas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*) e obrigatória a criação do mecanismo de consulta aos interessados na modalidade do serviço de informação ao cidadão com estrutura física e também mediante sistema eletrônico próprio com utilização da *internet*.

Diante do elevado rol de inovação trazido pela LAI na busca da consolidação e ampliação do princípio da transparência na gestão pública necessário registrar que para o atendimento do novel diploma legal os Estados membros e, sobretudo, os Municípios necessitam de cooperação e assistência técnica da União, inclusive nos termos já apregoados pela LRF.

Nessa toada, além das cartilhas federais específicas editadas sobre manual da Lei de Acesso à Informação nos Estados e Municípios, entre outras já citadas, relevante frisar a edição pelo Governo federal, por intermédio da Controladoria Geral da União – CGU, do Programa Brasil Transparente, mediante Portaria n. 277, de 7 de fevereiro de 2013, da Presidência da República, Controladoria Geral da União, disponível em: www.cgu.gov.br/brasiltransparente.

O objetivo precípua do Programa Brasil Transparente é fornecer apoio técnico à implementação da LAI e da Lei Complementar n. 131/2009 que alterou a LRF, em âmbito Estadual e Municipal com a promoção da transparência e do governo aberto.

O referido programa federal oferece cooperação aos entes interessados, mediante solicitação e adesão, a exemplo de atividade de distribuição de material

técnico e de orientação, capacitação com treinamento de servidores nas modalidades presenciais e virtuais, disponibilização do código-fonte do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão, entre outras.

Em análise da efetividade de políticas públicas e entrosamento entre os níveis de governo, Abrucco (2007, p. 83) vincula esta relação direta, uma vez que os Municípios executam as ações, contudo precisam de colaboração horizontal e vertical para obtenção do sucesso. Entretanto, destaca que na maioria das vezes a necessária cooperação ainda é frágil, com poucos incentivos institucionais.

No mesmo compasso, argumenta que nas áreas em que as relações intergovernamentais entre os entes federativos são mais harmoniosas as políticas públicas se tornam melhor sucedidas, fundamentando sua ideia no exemplo da saúde para o caso de êxito e da segurança para o caso de fracasso, concluindo que a cooperação entre os entes da federação é condição estratégica para alcance de uma maior efetividade governamental.

Ultrapassados os comentários sobre a produção disciplinadora do direito de acesso à informação pública, oportuno prosseguir com a reflexão sobre a relevância da garantia do acesso a informação pública alinhada ao exercício do controle social.

3.4 A GARANTIA DO ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA RELEVÂNCIA PARA O CONTROLE SOCIAL.

A soberania popular gravada no texto constitucional foi alcançada diante do movimento do constitucionalismo, com alternância do poder antes concentrado no Estado absolutista, direcionado posteriormente para a vontade popular em vista do Estado democrático de direito.

Ao tratar da mudança e sobreposição do poder visível em face do poder invisível, Bobbio (2002: p. 117), anota que o tema mais interessante a ser destacado é o da publicidade dos atos do poder, classificando ainda como verdadeiro momento de reviravolta na transformação do Estado sob a égide do regime absolutista em Estado de direito.

Consagrou-se então no art. 1 da CF/88, o princípio do Estado democrático de direito, sendo o Estado de direito configurado pela submissão ao império da lei, atrelado a princípio da legalidade, e, o Estado democrático delineando-se diante da soberania popular, participação popular efetiva na coisa pública, liberdade de expressão e pluralismo político. A junção dos dois cria um conceito novo fundado, sobretudo, na busca pela dignidade da pessoa humana.

O sistema democrático brasileiro dispõe que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*, nos termos do art. 1, parágrafo único da Constituição de 1988. Dessa forma, diferencia-se a titularidade do poder e o seu respectivo exercício. Em outras palavras, o titular do poder é o povo como está assinalado, mas o exercício, em regra se dá mediante a representação oportunizando também manifestações diretas.

Nessa linha, o povo exerce o seu poder, em regra, de maneira indireta por intermédio dos seus representantes eleitos. Contudo, existem hipóteses previstas na Constituição em que o citado exercício é realizado diretamente pelo seu legítimo titular, o próprio povo. Para efeitos de citação destaca-se sufrágio, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, como formas de manifestação direta da soberania popular.

O Brasil, um país declaradamente democrático, tendo como princípio a soberania popular, ainda retrata uma realidade de que o seu povo muitas vezes sequer compreende o sistema basilar de representatividade política e separação dos poderes não conseguindo diferenciar atribuições do poder executivo e mais gravosamente as esferas do poder legislativo em nível municipal, estadual e federal de acordo com as Câmaras de Vereadores, Assembleias Legislativas e o Congresso Nacional composto do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente, menos ainda o papel do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

No compasso do parágrafo anterior, se não é compreendido o sistema de representatividade dos eleitos muito menos se conhece a respeito das funções exercidas pelos órgãos institucionais na gestão pública, ou, ainda, as hipóteses de manifestação direta da soberania popular.

É imperioso assinalar que a Constituição de 1988, foi qualificada como Cidadã já no discurso constituinte, pela homenagem aos direitos fundamentais, exercício da

cidadania e promoção da dignidade da pessoa humana, assinalando o alcance destes como objetivos fundamentais da República.

Nesses termos, oportuno rememorar o discurso constituinte proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no *DANC* de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382, pelo Sr. Presidente Ulysses Guimarães, com enfoque na questão da cidadania, co-participação e co-responsabilidade:

É axiomático que muitos têm maior probabilidade de acertar do que um só. O governo associativo e gregário é mais apto do que o solitário. Eis outro imperativo de governabilidade: a co-participação e a co-responsabilidade.

Tem significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia, em participativa além de representativa. É o clarim da soberania popular e direta, tocando no umbral da Constituição, para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais.

A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos cidadãos. Do Presidente da República ao Prefeito, do Senador ao Vereador.

Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização, através do mandado de segurança coletivo; do direito de receber informações dos órgãos públicos, da prerrogativa de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, isento de custas judiciais; da fiscalização das contas dos Municípios por parte do contribuinte; podem peticionar, reclamar, representar ou apresentar queixas junto às comissões das Casas do Congresso Nacional; qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas e poderão denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município. A gratuidade facilita a efetividade dessa fiscalização.

Para atingir o propósito de garantia do acesso à informação pública, alinhada à Constituição Federal, a novel legislação federal estipulou princípios e diretrizes gerais organizada pela cartilha federal, elaborada pela CGU, Manual da Lei de Acesso à Informação nos Municípios, na forma a seguir reproduzida:

1. Princípio da publicidade máxima: a abrangência do direito a informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito;
2. Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar: os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público, não basta atender apenas aos pedidos de informação. O ideal é que a quantidade de informações disponibilizadas proativamente aumente com o passar do tempo;

3. Princípio da abertura de dados: estímulo à disponibilização de dados em formato aberto;

4. Princípio da promoção de um governo aberto: os órgãos públicos precisam estimular a superação da cultura do sigilo e promover ativamente uma cultura de acesso. É preciso que todos os envolvidos na gestão pública compreendam que a abertura do governo é mais do que uma obrigação, é também um direito humano fundamental e essencial para a governança efetiva e apropriada;

5. Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso: os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

A respeito da publicidade, Bobbio (2002, p. 102) anota que em um governo local, de um Município, ela é mais direta em face da maior visibilidade dos administradores e das suas decisões, servindo inclusive de argumento para defensores do governo local.

Nesse lance, cabe destacar que o sistema político brasileiro é regido pelo princípio federativo, forma de Estado que se relaciona como o poder político é exercido em função do território.

No caso do Brasil a forma do Estado pode ser classificada como composta ou complexa, haja vista a existência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que decorre em pluralidade de ordenamentos jurídicos, com autonomia administrativa e política, mas subordinados ao vínculo constitucional que os une formando assim a federação, destacando-se ainda a forma federativa como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, viável observar a posição constitucional dos Municípios para consecução do princípio da transparência e controle social à luz da necessidade de cooperação entre os entes federativos nas hipóteses de descentralização da gestão pública.

No tocante ao tema da descentralização, Bobbio (2002, p. 102) elucida que deve ser entendida como revalorização da relevância política da periferia em relação ao centro. E acrescenta que pode considerar o ideal do governo local como um ideal calcado em uma base que o poder é tanto mais visível quanto mais próximo se está, levando em consideração a proximidade espacial entre governante e governado.

Oportuno, ainda, rememorar o discurso constituinte proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no *DANC* de 5 de outubro de 1988, p. 14380-14382, pelo Sr. Presidente Ulysses Guimarães, no que tange às questões afetas ao Município e governabilidade:

As necessidades básicas do homem estão nos Estados e nos Municípios. Neles deve estar o dinheiro para atendê-las.

A Federação é a governabilidade. A governabilidade da Nação passa pela governabilidade dos Estados e dos Municípios. (*Palmas.*) O desgoverno, filho da penúria de recursos, acende a ira popular, que invade primeiro os paços municipais, arranca as grades dos palácios e acabará chegando à rampa do Palácio do Planalto. (*Palmas.*)

A Constituição reabilitou a Federação ao alocar recursos ponderáveis às unidades regionais e locais, bem como ao arbitrar competência tributária para lastrear-lhes a independência financeira.

Ao tratar das dificuldades no campo da descentralização no sistema federativo brasileiro, Abrucco (2007: p. 69) contribui expondo as dificuldades para sua potencialização, em face da multiplicação exagerada de Municípios, poucos incentivos no campo da cooperação intragovernamental, descuido com a questão da região metropolitana, subsistência do patrimonialismo local, federalismo compartimentalizado, com preponderância de atuação autarquizada em detrimento do estabelecimento de laços entre os entes federativos.

Então, destaca que a desigualdade existente no Brasil demanda uma articulação entre os entes federativos, sendo a compartimentalização um caminho que afeta de forma negativa os resultados das políticas públicas.

Em relação à garantia do acesso a informação e sua relevância para o controle social, Bobbio (2002: p. 103), argumenta que a maior ou menor relevância da opinião pública relativa aos atos públicos, atos próprios do poder público exercido, portanto, pelos órgãos decisórios do Estado, da *res publica*, depende da quantidade de oferta de informação a coletividade, nos seus aspectos de visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e, ainda, controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder.

Nessa linha, Filgueiras (2000: p.75-77), estabelece um paralelo indissociável entre responsabilidade política e transparência das Instituições aos cidadãos, asseverando que a consolidação do regime político democrático

pressupõe uma espécie de amplo e livre conhecimento por parte do cidadão: “*É impossível pensar a responsabilidade política sem que as instituições sejam transparentes aos cidadãos e que o déficit de informação entre o homem comum e as instituições democráticas seja reduzido*”.

Em sequência, Filgueiras (2000:p.77), relaciona o conceito de transparência a uma questão econômica aplicada à dimensão política, apresentando algumas objeções pertinentes à política da transparência:

No que diz respeito ao processo político, o conceito de transparência é uma derivação de uma noção econômica aplicada à dimensão política. Nesse sentido, apresento seis objeções à política da transparência e a sua aplicação ao político, que visam direcionar o seu conteúdo para o fortalecimento de uma noção normativa de *accountability*. Essas objeções à política da transparência são as seguintes: 1. pressupõe o cidadão como consumidor de um mercado político; 2. não aborda a questão cognitiva da produção da informação; 3. afeta a noção de privacidade, sendo contraditória, portanto, a alguns direitos fundamentais; 4. Como regra de conduta, não diferencia a conduta individual da questão institucional; 5. no âmbito do político, o segredo tem uma função importante, pois nem tudo pode ser transparente; 6. carece de uma distinção mais clara entre razão pública e razão não pública ou entre o público e o privado.

Oportuno, ainda, observar nas considerações de Filgueiras (2000:p.79), a necessidade de adoção de uma instância de deliberação imparcial na produção da informação, salientando que um Estado transparente por si só não garante entendimento e julgamento imparcial pela sociedade, o que requer realce da sua capacidade cognitiva de entendimento, concluindo que na ausência de tal postura a política da transparência se revestirá como um veículo de produção de escândalos em que os aspectos relacionados às personalidades privadas prevalecerão em relação as questões públicas.

Nas ponderações de Filgueiras (2000:p.83-84) encontramos o cotejo entre a política da transparência e a política da publicidade de maior alcance para os fins democráticos:

Para compatibilizar as perspectivas normativas envolvidas no conceito de *accountability* com uma concretização efetiva do princípio democrático, uma política da transparência deve estar assentada em uma política da publicidade. Apenas uma política como essa pode atender ao princípio democrático no plano de uma razão pública imparcial; ou seja, uma razão baseada em uma concepção forte de cidadania, de sujeitos discursivos capazes de se fazerem ouvir e, de fato, serem ouvidos.

O respeito ao princípio de legitimidade democrática exige uma possibilidade de crítica social da política, que não se realiza, por sua vez, se não houver um governo transparente. Contudo, a política da transparência – como defendida pela teoria da agência – restringe-se ao problema da delegação, não abordando a questão da autonomia como fundamento da legitimidade democrática. Isso acarreta uma despolitização do político e faz da transparência uma concepção parcial do controle democrático. A transparência é importante na relação do Estado com a sociedade, mas precisa ser abordada como um elemento de uma política de publicidade.

Segundo Filgueiras (2000:p.91), no que tange ao princípio da publicidade para a promoção da crítica social da política com uma maior participação cívica, a transparência por si só não é suficiente, observando que a política da transparência possui limites intrínsecos à realidade institucional da democracia, utilizando a *accountability* como pressuposto de abertura do Estado e do Governo.

Em complemento, com um maior aprofundamento da questão, observa que a política da transparência fragmenta-se em um contexto de deslegitimação da política, que passa a ser percebida como o espaço dos vícios, onde o essencial é a reputação dos indivíduos e não o aspecto propriamente institucional.

Em arremate, Filgueiras (2000:p.92) vincula a transparência com um elemento fundamental para a consolidação da política da publicidade que deve ser exercida em atenção a legitimação e moralidade na relação entre o público e o privado:

A política da publicidade, portanto, toma a ideia de transparência como algo fundamental à sua consolidação. Mas a toma num sentido mais profundo: o de estabelecer um horizonte normativo para o conceito de *accountability*. Inscreve-o nos marcos do processo de publicidade de políticas e decisões do governo, que, por sua vez, é entendido como um problema da legitimação e tem como pano de fundo uma visão de cidadãos completos. A *accountability*, como princípio, não se limita a uma agência realizada exclusivamente nos órgãos de Estado, mas envolve uma concepção de responsabilidade moral que é capaz de consolidar outra via para a relação entre o Estado e a sociedade.

No enfoque constitucionalista e social, Segundo Silva (2012: p. 106), a cidadania citada como fundamento do Estado brasileiro no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, deve ser entendida em sentido lato, mais amplo do que meramente os titulares de direitos políticos, classificada ainda como um *status*, qualificação do indivíduo integrado a sociedade, vinculado o funcionamento do Estado à vontade popular.

Em um sentido mais restrito, pode-se conceituar o cidadão como o titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas consequências correlatas. Então a aquisição da cidadania nessa linha estrita de delimitação dos direitos políticos aconteceria com o alistamento eleitoral, definição esta que isoladamente não serve como fundamentação para a presente análise citada apenas como mais um viés conceitual.

Ao tratar da renovação da teoria democrática, Santos (2000, p.271) critica a restrição da participação política através apenas do ato de votar, indicando a necessidade de redefinição e ampliação acentuada do campo político. Nesse ponto, sugere uma articulação entre democracia representativa e democracia participativa fundada em radical ampliação e redefinição do campo político.

Segundo Marshall, (1967, p. 63-64), o conceito de cidadania decompõe-se em três esferas, civil, política e social:

[...] Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais importantes intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.

Em sequência, é preciso lembrar que para o cidadão figurar ativamente como ator de modificação e fiscalização da sua realidade social e da gestão pública quer seja individualmente ou organizado por meio associativo, um dos passos iniciais é a necessidade de divulgação de informações pertinentes às atividades desenvolvidas pela Administração pública.

Segundo a cartilha do Governo federal de acesso à informação pública considera-se que o controle social, www.portaldatransparencia.gov.br/controlesocial:

É a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública. O controle social é um complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos

órgãos que fiscalizam os recursos públicos. Contribui para a gestão ao favorecer a boa e correta aplicação dos recursos, é um mecanismo de prevenção da corrupção e fortalece a cidadania.

Ao tratar sobre subjetividade e cidadania nos novos movimentos sociais, Santos (2000: p. 261):

Um dos mais acesos debates sobre os NMSs incide no impacto destes na relação subjectividade-cidadania. Segundo uns, os NMSs representam a afirmação da subjectividade perante cidadania. A emancipação por que lutam não é política, mas antes pessoal, social e cultural. As lutas em que se traduzem pautam-se por formas organizativas (democracia participativa) diferentes das que presidiram às lutas pela cidadania (democracia representativa). Os protagonistas dessas lutas não são as classes sociais, ao contrário do que se deu com o duo marshalliano cidadania-classe social no período do capitalismo organizado; são grupos sociais, ora maiores, ora menores que classes, com contornos mais ou menos definidos em vista de interesses colectivos por vezes muito localizados mas potencialmente universalizáveis. As formas de opressão e de exclusão contra as quais lutam não pode, em geral, ser abolidas com a mera concessão de direitos, como é típico da cidadania; exigem transformações concretas imediatas e locais (por exemplo, o encerramento de uma central nuclear, a construção de uma creche ou de uma escola, a proibição de publicidade televisiva violenta), exigências que, em ambos os casos, extravasam da mera concessão de direitos abstractos e universais.

Segundo Behring e Boschetti, (2012: p. 183), pode-se perceber que a reprodução de governos na busca de uma sociedade sob controle, sem anseios e reivindicações, contribuindo para a questão da governabilidade, levando ainda em conta a heterogeneidade do manto social, utilizando para isso desde cooptação por métodos clientelistas em maior ou menor grau ou até regulamentações que não respeitam a legislação. A depender da concepção de democracia adotada pelo poder governamental, este hostiliza diretamente os segmentos mais críticos da sociedade civil.

Na linha do pensamento de Behring e Boschetti, (2012: p. 183), destaca-se ainda como aspecto fundamental a questão que a sociedade civil não é homogênea, sendo fracionada por interesses de uma sociedade de classes, chamando atenção ao fato de que os representantes da sociedade civil não estão defendendo os mesmos princípios e o interesse público.

Ao tratar da emancipação política para um novo senso comum político, Santos (2000: p. 278) assevera a necessidade de constituição da cidadania a partir de eixos horizontais entre os próprios cidadãos e verticais entre os cidadãos e o Estado:

Uma tal concepção da emancipação implica a criação de um *novo senso comum político*. A conversão da diferenciação do político no modo privilegiado de estruturação e diferenciação da prática social tem como corolário a descentração relativa do Estado e do princípio do Estado. A nova cidadania tanto se constitui na obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado, como na obrigação política horizontal entre os cidadãos. Com isto, revaloriza-se o princípio da comunidade e, com ele, a ideia da igualdade sem mesmidade, a ideia de autonomia e a ideia de solidariedade.

Nesse contexto, não basta o acesso à informação. Surge assim a demanda por capacitação do indivíduo para saída da alienação política e social instaurada e posterior viabilização de participação na coisa pública com o exercício da cidadania no seu sentido mais amplo do controle social.

Ao enfrentar o campo da crise social, institucional e democrática relevante as ponderações de Borón (1995, p. 110).

O aumento da violência e da criminalidade, a decomposição social e a anomia, a crise e a fragmentação dos partidos políticos, a prepotência burocrática do Executivo, a capitulação do Congresso, a passividade da Justiça, a corrupção do aparato estatal e da sociedade civil, a ineficácia do Estado, o isolamento da classe política, a impunidade para os grandes criminosos e a “mão dura” para os pequenos delinquentes e, *last but not least*, o ressentimento e a frustração das massas constituem a síndrome dessa perigosa decadência institucional de uma democracia reduzida a uma fria gramática do poder, expurgada de seus conteúdos éticos.

É preciso observar ainda Segundo Borón (1995, p. 112) a multiplicação das demandas presentes na sociedade e sua complexidade em face de questões de construção histórica e econômica vinculadas ao sistema capitalista e sua crise e medidas de recomposição de ordem global, geradas a partir de um acúmulo de privações e injustiças representam um verdadeiro aluvião de reivindicações que o mercado nem deseja – nem pode, ainda que o quisesse – resolver.

Ao analisar o esvaziamento do espaço público contemporâneo e sua relação com o exercício da cidadania, Raichelis (2006: p.20) observa um crescimento de demandas sociais não atendidas que promovem risco de fragmentação da sociedade civil e ausência de projetos de interesse coletivo capazes de nova conjuntura de agremiações sociais.

Dessa forma, Raichelis (2006:p.20) frisa que a mediação dos conflitos pela sociedade política, pela negociação e luta pela hegemonia, é condição essencial para a promoção da cidadania, classificando a esfera pública como espaço de lutas sociais

entre diferentes visões e projetos, inclusive contraditórios, revelando, ainda, a insuficiência da esfera privada para processar novas relações sociais.

Raichelis (2006: p.22), prossegue em suas observações destacando mecanismo democratizadores importantes para exercício do controle social:

A invenção de novos desenhos e formas de implementação das políticas públicas animaram diferentes sujeitos sociais, empenhados na experimentação de mecanismos democratizadores da gestão das políticas sociais, como fóruns da sociedade civil em defesa das políticas públicas, plenárias populares, conferências nos três níveis de governo, orçamento participativo, audiências públicas, ouvidorias sociais e conselhos de direitos e gestores de políticas públicas que, nesses últimos dez anos, foram adquirindo importância peculiar como espaço público de exercício do controle social.

Como referência das inovações tecnológicas que acompanham as modificações da LRF e do acesso à informação, registra-se a disponibilidade de dados atualizados em meio eletrônico por intermédio dos sítios eletrônicos institucionais, citado o portal da transparência, do governo eletrônico e do acesso à informação como alguns exemplos.

Nessa linha, imprescindível o incremento de política pública visando à inclusão digital, diminuição de custos de acesso à *internet* no país, e, ainda, oficinas para atender os que não se encontram nessa fase tecnológica difundida socialmente nesse tempo hodierno.

Caso contrário, todo o esforço de publicação, requerimento e de acesso à informação ficarão seriamente comprometidos afetando a nova forma de exercício da cidadania que se amolda em caráter suplementar e sem fronteiras a uma nova esfera digital.

Por conseguinte, a partir da informação, transparência e incentivo para participação popular nos relevantes encaminhamentos dos atos de gestão pública é que se traduz a responsabilidade no exercício da cidadania buscando a fiscalização e o efetivo controle social que não pode deixar de atuar juntamente com o controle realizado no nível institucional pelos órgãos competentes a exemplo dos Tribunais de conta, Ministério Público, Controladorias, entre outros.

É dever conjunto do Estado e da sociedade civil organizada promover os atos e medidas necessárias para capacitação dos cidadãos visando o exercício do controle social.

Deve ainda o Estado capacitar os seus servidores para alcançar melhor efetividade dos procedimentos disciplinados pela Lei de Acesso à Informação.

No plano federal é possível identificar, entre outras medidas, a elaboração de cartilhas, criação de sítios institucionais específicos sobre o tema, a conferência nacional sobre transparência e controle social, além de cursos gratuitos promovidos pela escola virtual da Controladoria Geral da União – CGU.

Em arremate, reitera-se que não basta o cumprimento do princípio da transparência na Administração pública. Não é suficiente a garantia do direito à informação. É necessário que o indivíduo esteja preparado e qualificado para compreender a informação disponibilizada e então não mais quedar inerte diante da gestão da coisa pública o que certamente só é possível pelo caminho da educação, mobilização e conscientização anotada a responsabilidade conjugada do poder público e da sociedade.

4 A REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL

4.1 DEVER DE PRESTAR CONTAS E A RESPONSABILIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL.

O dever de prestar contas e a respectiva responsabilização dos governantes por apropriações indevidas são traços marcantes da República, como se deduz a partir da fragmentação *res publica*, ou seja, coisa pública.

Nesse passo, as entidades e órgãos administrativos integrantes de todos os poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário, e, autonomamente, o Ministério público, nas esferas federal, estadual e municipal, devem prestar contas dos seus atos de gestão com a utilização e gastos dos recursos públicos na forma disciplinada pela legislação aplicável, em atenção ao princípio maior da soberania popular presente no Estado democrático de direito.

Com a promulgação da constituição de 1988, o Município destaca seu relevo no sistema federativo e passa a gozar e dispor de autonomia em relação aos outros entes componentes da federação brasileira, autonomia de ordem financeira, administrativa e política, artigos 1, 18, 29, *caput*, da Constituição de 1988, ocorrendo a auto-organização municipal a partir do exercício de responsabilidade da Câmara de Vereadores com a elaboração da lei orgânica municipal.

Nesses termos, demonstra-se o relevo e papel de destaque conferido ao ente público municipal pela Constituição Federal, art. 30, especialmente na atribuição de produção legislativa de interesse local e também suplementar à legislação federal, na instituição e arrecadação de seus tributos, para aplicar suas rendas condicionando-se à obrigatoriedade de prestação de contas e publicidade de balancetes nos prazos legais, bem como na organização das questões afetas aos serviços públicos de interesse local, compreendidos o transporte coletivo, a manutenção de cooperação com os demais entes federativos e, ainda, a organização, fiscalização e controle do espaço urbano.

A prestação de contas formal das questões orçamentárias dos Municípios é exercida pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo, com auxílio dos Tribunais de contas, e, pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal com arrimo no art. 31 da Constituição Federal, bem como nos artigos 57 a 59 da LRF, sem olvidar da obrigatoriedade de disponibilidade das contas dos Municípios, pelo prazo de sessenta dias, à disposição contribuintes para exame e legítimos questionamentos.

Destaca-se, no bojo constitucional, que a não prestação de contas na forma da lei configura até mesmo hipótese de intervenção estatal nos Municípios, consoante regramento do artigo 35 da Constituição Federal de 1988.

Outro reflexo relevante para os Municípios na hipótese de não apresentação de suas contas ao poder executivo da União, na forma do art. 51, § 1º da LRF, é o impedimento de recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito com as ressalvas da Lei.

Oportuno, ainda, asseverar que Controladoria Geral da União detém poderes fiscalizatórios para todas as atividades envolvendo verba federal inclusive incidente sobre recursos repassados para os Municípios, consoante se observado excerto jurisprudencial julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) pode a CGU fiscalizar a aplicação de dinheiro da União onde quer que ele esteja sendo aplicado, isto é, se houver um repasse de verbas federais a um Município, ele pode ser objeto de fiscalização no tocante à sua aplicação. (...) ressalto que a fiscalização operada pela CGU é realizada de forma aleatória – dada a impossibilidade fática de controlar as verbas repassadas a todos os Municípios brasileiros –, por meio de sorteios públicos, efetuados mensalmente pela CEF, a partir dos mesmos equipamentos empregados nas loterias, sem que nisso haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, que inclusive, atende ao princípio da impessoalidade abrigado no art. 37 da CF.” (RMS 25.943, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-11-2010, Plenário, *DJE* de 2-3-2011.)

Relevante observar, a partir do julgado analisado, mecanismo de sorteio utilizado para prática dos atos fiscalizatórios da Controladoria Geral da União em face do elevado número de Municípios integrantes da federação brasileira, sem ofensa aos ditames e princípios regentes da Administração pública.

Elevando-se a importância das instituições no cenário político, Saraiva (2006: p.37) destaca que as principais decisões emanam-se das Instituições ou a elas se vinculam, diante de um quadro estrutural e cultura organizacional.

Prossegue argumentando sobre a importância das Instituições estatais, assim como organizações, representadas por agentes públicos eleitos ou administrativos que perseguem finalidade além das questões apenas afetas as necessidades sociais, também ações que estruturam, modelam e influenciam os processos econômicos com tanto peso quanto as classes e os grupos de interesse.

A obrigatoriedade de prestação de contas atua como vetor de fiscalização e combate à prática de corrupção na gestão pública nas hipóteses de malversação dos recursos públicos, a exemplo das hipóteses de má gerência administrativa, apropriações indevidas, ou, ainda, desvios de verbas públicas.

Nessa toada, Carvalho Filho (2007: p. 55) discorre ao tratar do tema de prestação de contas que o dever abrange o círculo integral da gestão, mas, sem dúvida, é na utilização do dinheiro público que ele se eleva. Impõe, portanto, na gestão do dinheiro público, originário em sua maior parte da contribuição dos administrados, que seja direcionado para a finalidade estabelecida em lei justificando a tipificação de crime contra o erário a malversação dos fundos públicos.

Ao tratar sobre os desafios da gestão pública, no tocante à necessidade de prestação de contas e a relação entre o governo e os administrados, Trosa (2001:p. 45) esclarece que:

Uma teoria segundo a qual hoje, de fato, numerosos serviços públicos não são mais aqueles monstros de burocracia a enviar cartas de encomenda e não tendo o usuário como foco, mas sim corpos de funcionários devotados aos serviços públicos, desejosos de tratar o usuário como um indivíduo adulto, habituado a negociar compromissos complexos com interesses diferentes, poderia prevalecer e especialmente servir de apoio a todas as teses sociológicas de ajuste. Este é provavelmente o caso em algumas situações, da mesma forma como a visão caricatural do burocrata inflexível é o caso em outras situações. O que, entretanto, eles tem em comum é a ausência de visibilidade e de transparência.

Ao desenvolver o conceito de accountability, Filgueiras (2000:p.71) esclarece que não diz respeito exclusivamente ao processo contábil de prestação de contas, mas também a um processo político e democrático de exercício da autoridade por parte dos cidadãos.

Desse modo, defende que uma discussão normativa no plano conceitual deve ser capaz de enfrentar dois problemas centrais: o primeiro deles a compreensão da *accountability* como um princípio normativo com o fortalecimento de uma reflexão substantiva da democracia; o segundo, a execução e operação desta conceituação na esfera das instituições políticas e das práticas dos cidadãos.

Segundo Trosa (2001:p. 314), apresentando glossário explicativo acerca do conceito de *accountability*, e, reconhecendo a inexistência de tradução exata, indica tratar-se da obrigação dos funcionários em prestar contas, inclusive qualitativamente, a todo momento. Complementa, que a responsabilidade é o reverso positivo da *accountability*, a inclinação voluntária para o dever de atingir os resultados acompanhados da respectiva prestação de contas.

Ao tratar sobre a necessidade da transparência, Filgueiras (2000:p.74-75) destaca ser fundamental refletir sobre a questão da transparência pela lente de aprimorar a noção de responsabilidade do Estado perante a sociedade.

Em sequência, atrela o aprimoramento do conceito de *accountability* à compreensão do lugar do conhecimento social na construção da responsabilidade política, já que existe um pressuposto de assimetria informacional entre *principals* e *agents* que requer tratamento normativo na esfera das instituições políticas.

Válido acrescentar segundo Trosa (2001:p. 263), que A responsabilidade é abordada, tanto no sentido da obrigação de prestar contas quanto no sentimento positivo de se sentir responsável pela prestação do melhor serviço ao cidadão.

A organização territorial do Município se comparada com os demais entes federativos possibilita uma maior aproximação entre as atividades desenvolvidas pelo poder executivo e seu impacto mediato e imediato na vida da população.

Essa citada proximidade entre os atos da gestão municipal e seus reflexos perante os cidadãos é capaz de favorecer o processo de legitimação e responsabilização na prestação de contas entre o gestor e os administrados.

Ainda, nas lições de Trosa (2001:p. 265), defende-se o gerenciamento mais próximos dos usuários, com redução de custos e elevação qualitativa, vinculada a descentralização de responsabilidades e poderes na base da Administração e a questão da prestação de contas:

Para gerenciar melhor, mais próximo dos usuários e com menores custos, é preciso um salto qualitativo, salto que consiste em uma maior descentralização de responsabilidades e maiores poderes na base da administração do que na cúpula; mas essa mudança só pode ocorrer por meio da obrigação muito reforçada de prestar contas dos resultados, a não ser que se lance mão da entropia, ou de explosão, ou da corrupção no serviço público. A obrigação de prestar contas é para o serviço público uma espécie de substituto do mercado. Ela é também o corolário normal de um sistema democrático em que os funcionários devem dar conta de suas ações às autoridades.

Segundo Raichelis (2006, p.44) ao debater a questão da gestão das cidades e a participação popular:

Destacam-se os princípios de *sustentabilidade e justiça social*, que devem pautar a utilização das cidades de forma igualitária por todos seus moradores. E, para tanto, as escolhas políticas devem recair sobre a utilização social da propriedade, o desenvolvimento de políticas de habitação para as classes populares e a implementação de mecanismos democráticos de gestão por meio da participação no orçamento e da definição das prioridades das políticas públicas.

Nesse sentido, internacionalizar o debate sobre a gestão das cidades deve significar não somente a discussão sobre a importância dos investimentos externos para o seu desenvolvimento, numa perspectiva econômica, mas acima de tudo refletir sobre os fenômenos urbanos na ótica dos seus habitantes e, conseqüentemente, considerando as desiguais oportunidades de usufruto das potencialidades que a cidade oferece. O processo do Orçamento Participativo, o funcionamento de milhares de conselhos de políticas públicas e de defesa de direitos, as múltiplas experiências de gestão democrática e popular realizadas por vários municípios em diferentes regiões brasileiras são reveladores da ampla mobilização dos segmentos organizados da sociedade civil na defesa do *direito à cidade para todos*.

Segundo Abrucco (2007: p.79) A renovação da agenda reformista passa pela definição de quais são as questões centrais para a modernização do Estado brasileiro. Nesta linha de raciocínio, propõe quatro eixos estratégicos: profissionalização, eficiência, efetividade e transparência/accountability.

Os Municípios devem acompanhar essa modernização da gestão pública, com desenvolvimento das questões estratégicas relacionadas à profissionalização das suas atividades, capacitação dos seus servidores, transparência na gestão com amplo acesso à informação pública, regular prestação de contas dos gastos públicos com processo de legitimação e responsabilização, planejamento de políticas públicas acompanhadas mediante avaliação de seus indicadores, bem como atendimento ao princípio da eficiência na Administração pública e efetividade dos direitos sociais.

Em comentário sobre a gestão por resultados, Abrucco (2007: p. 82-83) destaca se tratar da principal arma em favor da efetividade das políticas públicas. Sendo preciso, para tal propósito, nortear a Administração pública a partir de metas e indicadores.

Destaca, em continuidade, que não obstante a utilização de metas e indicadores encontre-se inserida em algumas experiências brasileiras, a sua aplicação é ainda diminuta, de pouco conhecimento do público e de pouca aderência pela classe política, sendo necessárias mudanças na cultura política a exemplo do ocorrido com o advento da responsabilização na gestão fiscal.

Diante das alterações normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2009 e da novel Lei de Acesso à Informação em 2011, as questões atinentes aos procedimentos de prestação de contas, transparência na gestão pública e garantia do acesso à informação ganharam maior destaque, sendo pauta essencial a ser observada e cumprida pelos Municípios brasileiros para viabilização do controle social e alcance da eficiência da Administração pública, na forma expressamente prevista mediante Emenda Constitucional na Constituição Federal brasileira.

Segundo Abrucco (2007: p.83-84) o aumento da transparência e responsabilização do poder público constitui eixo estratégico da agenda de reformas, reforçando os avanços no Brasil nos últimos anos na democratização do Estado, ressaltando, contudo a necessidade de aprofundamento deste processo vinculada a relação de eficiência da Administração pública à cobrança e controle por parte da sociedade.

Nessa linha, ressalta que os múltiplos escândalos inclusive recentes desgastam a imagem do Estado brasileiro, enfraquecem a credibilidade da população no governo e, por conseguinte, a participação popular necessária ao controle social, sendo possível de ser resgatada diante medidas como avanços no combate a corrupção, maior transparência e aplicação de penalidade para os envolvidos.

No que tange ao dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, assinala-se nos termos do art. 8, parágrafos 2º e 3º da LAI que:

Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Destaca-se que essa obrigação legal não alcança a todos os Municípios, ficando ressalvado pelo critério populacional nos seguintes termos: Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na *internet* a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo Abrucio (2007, p. 83-84) para viabilizar a promoção da participação da sociedade e ampliação do seu conhecimento na gestão da coisa pública é necessária uma modernização democratizadora, com a criação de entidades sociais independentes capazes de expandir o conhecimento sobre as ações e reflexos dos programas governamentais.

Nesse caminho, invoca uma maior contribuição do papel dos acadêmicos, dos intelectuais, da Universidade para mudança do cenário atual, como condição para entendimento sistêmico e sistemático das políticas públicas e divulgação mais acessível à população de informações acerca de indicadores e alternativas de políticas.

Ao comentar as relações entre a política da publicidade, o conceito de *accountability* e exercício da cidadania Filgueiras (2000: p. 90), elucida que a política da publicidade deve esposar um sentido normativo para a conceituação de *accountability*, capaz de possibilitar a crítica da cidadania, relacionadas às políticas

de governo, um governo transparente e vinculado às demandas do público em um processo de justificação pública de políticas, decisões e seus resultados.

Nessa toada, complementa que a *accountability*, atrelada a uma dimensão republicana, impõe uma moralidade política que conjuga a noção democrática de governo e de Estado, sendo a responsabilidade capitulada como conceito capaz de unir a reciprocidade do discurso e processos de justificação pública, permitindo ao cidadão escolher alternativas de políticas que ele pode influenciar e se sentir responsável.

Em arremate, sobre o princípio da publicidade, *accountability* e legitimidade democrática, Filgueiras (2000: p.91)

A publicidade demanda esses compromissos morais e a adequação dos cidadãos e dos governantes para serem considerados responsáveis. Portanto, a *accountability* dos sistemas políticos exige um compromisso republicano com concepções de boa vida e de bom governo, tendo como elemento constitutivo uma ideia forte de responsabilidade que não se restringe à mercantilização da política e a uma concepção de cidadão como consumidor passivo de bens públicos. Ela requer uma concepção politicamente orientada ao público e a cidadãos completos, que não se eximem de se fazerem ouvir, serem ouvidos e ouvirem os outros. Sem essa noção de política da publicidade, não há, nesse sentido, um conteúdo substantivo para a ideia de *accountability* como princípio da legitimidade democrática.

Na busca da garantia do direito de acesso a informação, alinhada a responsabilidade na gestão da coisa pública, vale destacar que a Lei de Acesso à Informação trouxe tipificação de condutas ilícitas ensejadoras de responsabilidade do agente público nos termos do ar. 32 da LAI, incisos I ao VII.

Apresentam-se, a seguir, as condutas ilícitas dos agentes públicos, tipificadas pelo referido diploma legal citado no parágrafo anterior.

Recusa de fornecimento de informação requerida nos termos da LAI, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Utilização indevida, bem como subtração, destruição, inutilização, desfiguração, alteração ou ocultação, total ou parcialmente de informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das suas atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Atuação com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação.

Divulgação ou permissão de divulgação, bem como acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.

Imputação de sigilo à informação para obtenção de proveito pessoal ou de terceiros, ou, ainda, para finalidade de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por terceiro.

Ocultação da revisão de autoridade superior competente sobre informação sigilosa para benefício próprio ou de terceiros, ou, ainda em prejuízo de terceiros.

Destruição ou subtração, por qualquer meio, de documentos relacionados a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

No plano normativo federal, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, as condutas ilícitas descritas acima foram tipificadas como infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos, pela Lei Federal n. 8.112/90 que disciplina o estatuto dos servidores federais.

Nesse ponto, caberá ao Município definir mediante ato normativo local as sanções a serem aplicadas diante do cometimento de infrações administrativas relacionadas ao descumprimento da LAI em compasso com o regramento legal regulamentador do estatuto dos servidores municipais.

É seguro afirmar que o disciplinamento pelos Municípios acerca de medidas coercitivas e sancionatórias para hipóteses de descumprimento dos procedimentos de acesso à informação no âmbito municipal é medida que corrobora e fortalece o dever legal de prestação de contas e responsabilização na gestão pública.

Pelas condutas descritas acima, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei de improbidade administrativa, Lei Federal de nº 8.429/1992 e Lei Federal n. 1.079/1950.

Assinala-se, por oportuno, que a LAI também estipula sanções para a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções previstas no art. 33, caput e incisos I ao V.

Entre as sanções aplicáveis apresentam-se: advertência; multa; rescisão do vínculo com o poder público; suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Exposta a responsabilidade no dever de prestar contas, sua vinculação com a accountability, princípio da transparência e a sua relação institucional, democrática e republicana perante os administrados, relevante prosseguir com o exame da previsão normativa sobre o acesso a informação pública, com destaque para a situação posta no âmbito municipal.

4.2 A PREVISÃO DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL.

A Lei de Acesso à Informação determina em seu art. 45 que Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III, que estabelecem respectivamente normas sobre a criação do serviço de informação ao cidadão e também sobre disciplina recursal para hipóteses de óbice no acesso a informação pública.

Na esteira do parágrafo anterior, destaca-se que a citada Lei Federal disciplinou em seu art. 9 que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e, ainda a realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou outras formas de divulgação.

No que se refere à hipótese de negativa de acesso para obtenção de informação pública ou das razões para o respectivo indeferimento, a LAI facultou ao interessado interposição de recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da sua ciência, devendo o referido recurso ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Outras matérias que foram explicitadas como de regulamentação suplementar obrigatória pelos demais entes federativos são as questões atinentes às informações sigilosas, procedimento de classificação, reclassificação e desclassificação da natureza das informações, e tratamento de informações pessoais, conforme assinalado na cartilha federal – Guia Técnico para regulamentação da LAI em Município com supedâneo nos artigos 25, 27, 29 e 31 da Lei Federal de Acesso à Informação pública.

Então, especialmente para esta análise, denota-se que o Município tem como dever legal regulamentar a LAI no plano local no tocante à criação do sistema de serviço de informação ao cidadão, estrutura e procedimento recursal para as hipóteses de negativa de acesso.

Uma questão que surge neste momento gravita em torno de qual seria o formato e instrumento legal adequado para disciplina do direito de acesso a informação pública no âmbito municipal.

Questiona-se, então, se haveria necessidade de um projeto de lei a ser submetido à Câmara Municipal para votação e aprovação de acordo com o devido processo legislativo ou, ainda, se bastaria tão somente um decreto municipal emanado do Chefe do poder executivo.

É preciso observar que as espécies jurídicas indicadas são distintas, sendo a lei capaz de inovar no ordenamento jurídico tratando-se de ato normativo primário, enquanto que o decreto exarado pelo poder executivo restringe-se à espécie regulamentar de caráter secundário.

Nessa senda, Cunha (2012: p. 89), ao definir os traços distintivos a respeito da lei e do decreto, declara que a lei é ato normativo de natureza originária ou primária, editada via de regra pelo poder legislativo, que inaugura ou inova na ordem jurídica, enquanto o regulamento é ato abaixo da lei, de natureza derivada, editado pelo Chefe

do poder executivo, que não inova na ordem jurídica, destinando-se tão-somente viabilizar a efetiva execução das leis, pressupondo, naturalmente, a existência destas.

Assinala-se, por relevante, que os Municípios possuem competência constitucional para legislar sobre matéria de interesse local e complementar a legislação federal no que couber, adequando-se a previsão legal federal às peculiaridades circunscritas aos limites municipais, conforme se extrai da leitura do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Nesses moldes, observa-se que as normas locais não devem colidir com as normas gerais editada em nível federal em homenagem a repartição de competências estabelecida no Texto maior e em face da hierarquia das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

A cartilha federal Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e check list, produzida pela CGU, p. 7, reconhece que a referida lei interfere em todo o sistema administrativo e jurídico municipal, ressaltando, portanto, que seus mandamentos devem ter um *status* elevado, buscando a produção de eficácia e força normativa suficiente para interferir no funcionamento e procedimentos do respectivo ente federado.

Sustenta que a legislação a ser elaborada pelos Municípios deve definir aspectos que possibilitem o pleno exercício do direito de acesso à informação, tendo a regulamentação por finalidade cumprir a determinação legal imposta, bem com promover a via do exercício do cidadão ao direito de acesso à informação nos moldes estabelecidos na Lei Federal de Acesso à Informação.

Em sequência, destaca que existem significativas diferenças entre leis e decretos municipais, especialmente nos aspectos atinentes ao rito de aprovação, força normativa e abrangência.

E, ao final, o teor textual exposto na referida cartilha é pela conclusão de facultatividade do ente público municipal regulamentar a Lei Federal seja mediante a edição de uma lei própria ou, ainda, mediante a utilização do expediente de decreto municipal.

Discorda-se do posicionamento conclusivo da citada cartilha acerca da facultatividade de escolha do ente Público municipal quer seja pela edição de lei ou alternativamente meramente por intermédio de decreto municipal, apesar de perfilhar

o entendimento de que o decreto municipal trata-se de instrumento muito mais célere na consecução do objetivo final de regulamentação da Lei Federal.

Nessa toada, Temer (2008, p. 161), esclarece que o Executivo, ao regulamentar a lei, não a interpreta, busca apenas dar-lhe aplicação. Concluindo que como o regulamento é subordinado à lei, esta não pode delegar competência legislativa ao Executivo para criar direito e deveres.

Isto porque tal entendimento esposado na cartilha apresenta-se contraditório quando admite que a referida lei interfere em todo o sistema administrativo e jurídico municipal, ressaltando, portanto, que seus mandamentos devem ter um *status* elevado, buscando a produção de eficácia e força normativa suficientes para interferir no funcionamento e procedimentos do ente federado e, mesmo assim, apresenta como um caminho de regulamentação a via do decreto municipal.

Nesse particular, para não se caracterizar espécie atípica de regulamentação heterônoma de Lei Federal mediante decreto municipal e, sobretudo, diante da matéria a ser incluída no bojo da regulamentação municipal, a matéria reclama o enfrentamento de tramitação de projeto de lei a ser votado e aprovado pela casa popular legislativa por intermédio dos Edis municipais eleitos para consecução da representatividade da vontade popular.

Por este prisma, inegável que a regulamentação municipal não se esgota apenas no cumprimento dos comandos normativos já contidos explicitamente no texto da Lei Federal de Acesso à Informação.

Precisará adicionalmente definir questões atinentes até mesmo quanto à modificação da estrutura administrativa e funções das autoridades municipais, seja diante da criação do sistema de acesso à informação, ou, ainda, julgamento de recursos em face da negativa de acesso à informação pública, sem olvidar das demais questões passíveis enfrentamento no âmbito local.

Desse modo, evidencia-se que a matéria de regulamentação nos termos da LAI traz obrigação ao Município de regulamentação mediante processamento legislativo próprio das leis municipais, e, assim, com sua posterior regulamentação mediante decreto municipal.

Outrossim, admite-se apenas em caráter excepcional que algumas das matérias não reservadas à edição de lei específica poderiam ser regulamentadas

diretamente pelo Município, mesmo sem promulgação de lei própria, por intermédio de decreto municipal, citando como indicativo a criação do sítio oficial municipal de acesso à informação.

É preciso ter em vista que a regulamentação integral da LAI no âmbito municipal por ato exclusivo do poder executivo, com a edição de decreto municipal, é capaz de vilipendiar o princípio da separação de poderes e a representatividade popular que repousa na Câmara municipal de Vereadores.

Destarte, mais relevante do que a discussão da formalidade legal sobre qual espécie normativa seria mais adequada a regulamentação da Lei Federal é ponderar até mesmo sobre a multiplicidade de leis e regulamentos vigentes em todos os entes federativos sem que sejam alcançados os propósitos e fins colimados pela legislação, o que impulsiona a lente agora sobre o cumprimento da disponibilidade de acesso à informação pública nos Municípios selecionados.

Para análise da situação enfrentada em cotejo com o cenário nacional, apresenta-se levantamento produzido pela Controladoria Geral da União (CGU), por intermédio do programa denominado Brasil Transparente, com os seguintes percentuais de regulamentação da LAI nos Estados e Municípios brasileiros, em janeiro de 2014, destacando que a pesquisa alcançou os 26 Estados, o Distrito Federal, 26 Capitais e 254 Municípios com população superior a cem mil habitantes, disponível em: www.cgu.gov.br/prevencaodacorrupcao/brasiltransparente/mapadatransparencia/.³

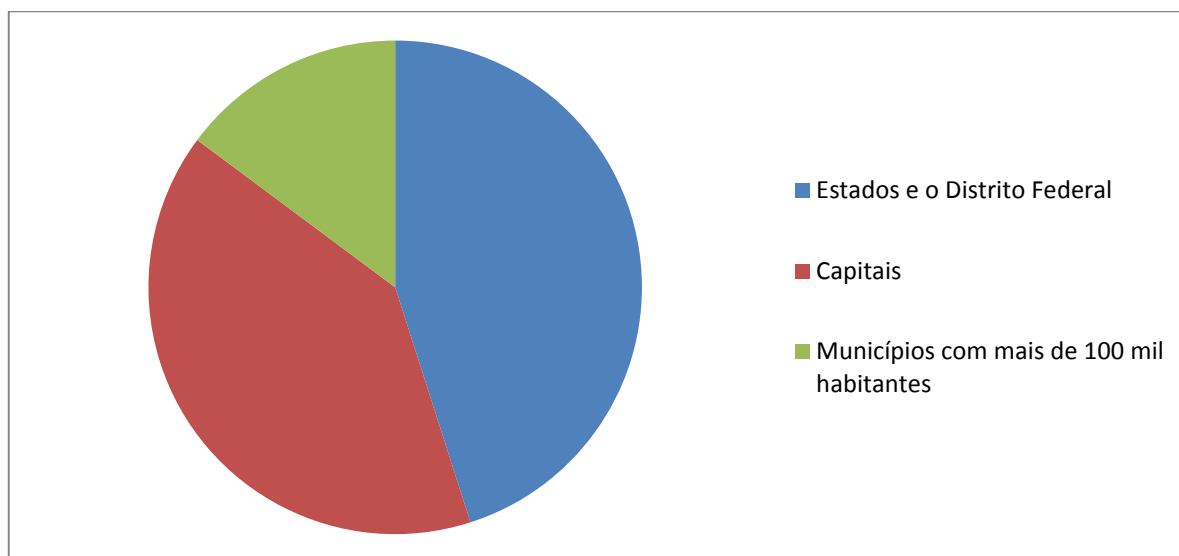
Nos termos dos dados colhidos em pesquisa da CGU, consoante exposto no parágrafo anterior, segue tabela ilustrativa relacionada ao cumprimento de regulamentação normativa da Lei de Acesso à Informação para os Estados, Distrito Federal, Capitais e Municípios brasileiros com mais de 100 mil (cem mil) habitantes:

³ Do levantamento apresentado pela CGU, janeiro de 2014, verifica-se que foi localizada a regulamentação da LAI no Distrito Federal e 19 Estados (Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins); e, em 17 Capitais (Belém, Belo Horizonte, Campo Grande, Curitiba, Florianópolis, Goiânia, João Pessoa, Manaus, Natal, Palmas, Porto Alegre, Recife, Rio Branco, Rio de Janeiro, São Paulo e Vitória).

Tabela 1: Regulamentação da LAI pelos entes federativos – Janeiro de 2014

Estados e o Distrito Federal	73%
Capitais	65%
Municípios brasileiros com mais de 100 mil (cem mil) habitantes	24%

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados coletados pela CGU no Programa Brasil Transparente

Figura 4: Regulamentação da LAI

Fonte: Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados coletados perante a CGU no Programa Brasil Transparente

O levantamento específico para a situação do cumprimento da Lei de Acesso à Informação nos Municípios do Estado da Bahia com mais de 100 mil (cem mil) habitantes encontra-se exposto no tópico 5.

De acordo com a Lei de Acesso à Informação os Municípios devem obrigatoriamente regulamentar em ato normativo local questões atinentes:

1) aos requisitos mínimos do sítio oficial municipal, com observância do art. 8, §2º e §3º da LAI; 2) criação do serviço de informação ao cidadão na sua modalidade física e virtual estabelecendo os procedimentos próprios para atendimento dos usuários e devida divulgação do serviço, nos termos do art. 9 e 10, §1º, §2º, §3º da LAI; 3) organização dos procedimentos e instâncias recursais com definição de prazos, encaminhamentos, autoridades responsáveis, na forma dos artigos 15 aos 19 da LAI; 4) procedimento de tratamento e proteção de informações sigilosas no âmbito local, com base nos artigos 25 e 26 da LAI, e, 5) definição sobre competências e

procedimentos para classificação, desclassificação e reclassificação das informações sigilosas no âmbito municipal consoante art. 27 da LAI.

Os requisitos acima destacados com amparo na LAI e na Cartilha Federal, elaborada pela CGU, de Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e check list, tratam-se da espécie de regulamentação obrigatória por parte dos Municípios com a edição de seus atos normativos próprios, mas não limita a competência municipal de suplementar a legislação federal no que couber, com observância dos preceitos gerais.

Nesse compasso, percebe-se que outras questões e procedimentos de regulamentação do acesso à informação na esfera local, a exemplo da previsão de divulgação da remuneração dos servidores públicos municipais, criação de regras para monitoramento da LAI, ampliação do rol de informações públicas a serem divulgadas no âmbito local, incluindo-se também conselhos de políticas públicas, atividades das entidades privadas sem fins lucrativos, são consentâneos com o escopo da Lei Federal, assim como com a base normativa constitucional.

Em crítica à necessidade de efetivação do sistema e instrumentos já existentes, Abruccio (2007: p.83-84), salienta que o Brasil criou uma série de instrumentos e arenas participativas capazes de estabelecer controle político e social dos agentes governamentais.

Acrescenta, ainda, que até existe a possibilidade de complementá-los, mas destaca como problema central fazer valer o sistema e as normas já existentes, convocando assim os Tribunais de contas, conselhos de políticas públicas e ouvidorias a cumprir o desenho e função institucional estabelecido, mas não efetivado na realidade da maior parte do país.

Situação relevante é observar a questão da regulamentação da lei e mais do que isso a busca pela efetividade e eficácia social dos seus comandos normativos, envolvendo a participação conjunta dos entes federativos e os seus reflexos principalmente no cumprimento da disponibilidade de acesso à informação pública atrelada ao dever de prestação de contas, o que será objeto de exame nos tópicos seguintes.

5 O CUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS BAIANOS COM MAIS DE 100 MIL HABITANTES

5.1 ANÁLISE SOBRE A CRIAÇÃO DE ATO NORMATIVO LOCAL, SITE DE TRANSPARÊNCIA/ACESSO À INFORMAÇÃO, SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E INSTÂNCIA RECURSAL.

Em face dos 16 (dezesesseis) Municípios selecionados, apresenta-se a seguir o levantamento detalhado de pesquisa colhido na primeira etapa, com base na existência de ato normativo municipal regulamentador do acesso à informação, existência de sítio eletrônico municipal de transparência/acesso à informação, criação de sistema de acesso à informação eletrônico e, por último, previsão de instância recursal para hipótese de negativa de acesso à informação pública.

Quadro 1: Levantamento de Informações Municipais

Município	Lei/Decreto Municipal	Sítio Municipal de Transparência/ Acesso à informação	Sistema de Informação ao Cidadão – SIC eletrônico	Instância Recursal
Alagoinhas	Lei n 2.177/12	SIM	NÃO	SIM
Barreiras	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Camaçari	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Eunápolis	Não localizada	SIM	SIM	NÃO
Feira de Santana	Não localizada	SIM	SIM	NÃO
Ilhéus	Não localizada	NÃO	NÃO	NÃO
Itabuna	Decreto municipal n.10.651/2013	SIM	SIM	SIM
Jequié	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Juazeiro	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Lauro de Freitas	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Paulo Afonso	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Porto Seguro	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Salvador	Lei municipal n. 8460/2013	SIM	NÃO	SIM
Simões Filho	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Teixeira de Freitas	Não localizada	SIM	NÃO	NÃO
Vitória da Conquista	Não localizada	SIM	SIM	NÃO

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com base nos dados coletados nos sites municipais

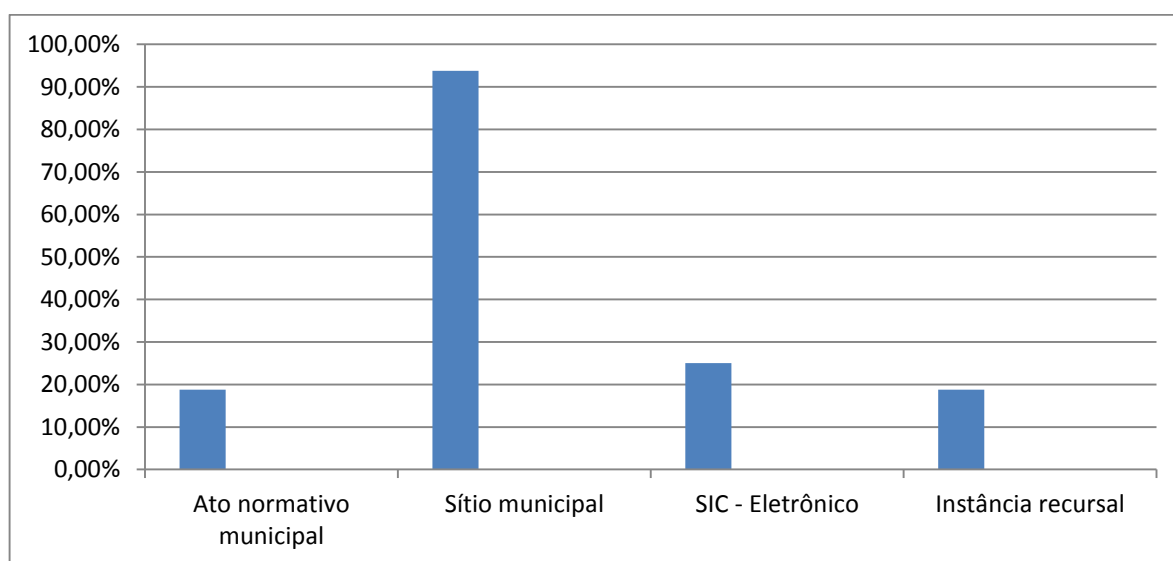
A tabela a seguir sintetiza os percentuais de acordo com as informações levantadas na primeira etapa dos Municípios pesquisados.

Tabela 2: Regulamentação da LAI nos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes – Janeiro de 2014.

Criação de Lei/ ato normativo municipal	18,75%
Sítio municipal de transparência/ acesso à informação	93,75%
Criação de Sistema de Informação ao Cidadão – SIC eletrônico	25%
Previsão de Instância Recursal	18,75%

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados coletados nos *sites* municipais

Figura 5: Levantamento de Informações de Municípios Pesquisados



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados coletados nos *sites* municipais

Em relação à regulamentação local, verifica-se que apenas três Municípios entre os pesquisados editaram ato normativo municipal próprio com vistas a disciplinar o acesso à informação pública, sendo eles os Municípios de Alagoinhas, Itabuna e Salvador⁴, representando assim apenas 18,75% de cumprimento de regulamentação normativa por parte dos Municípios pesquisados.

Não foi cumprido tal requisito pelo Município de Feira de Santana. Contudo, oportuno destacar a existência de um decreto municipal de nº 8.620, de 31 de maio de 2012, que cria a Secretaria Municipal Extraordinária de Ciência, Tecnologia e Informações, e dá outras providências, não sendo, porém, específico sobre a

⁴ Em cumprimento à regulamentação da LAI o Município de Alagoinhas editou a Lei municipal n. 2.177/2012, o de Itabuna editou o decreto municipal n. 10.651/2013 e o de Salvador editou a Lei municipal n. 8.460/2013.

regulamentação da Lei de Acesso à Informação pública nos moldes determinados pela Lei Federal.

Não foi cumprido tal requisito pelo Município de Juazeiro. Contudo, oportuno destacar a existência de um decreto municipal de n. 073/2013, que estabelece *na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Juazeiro a Assessoria Especial de Modernização Administrativa – AEMA, consoante preconizado na Lei Municipal nº 2.009, de 02 de fevereiro de 2009, e dá outras providências*, não sendo, porém, específico sobre a regulamentação da Lei de Acesso à Informação pública nos moldes determinados pela Lei Federal.

Destaca-se que a regulamentação no âmbito local consiste na edição por parte do Município de ato normativo próprio, com a existência de lei municipal e decreto municipal, capaz de suplementar a legislação federal no campo do acesso à informação pública, com previsão específica de procedimentos e rotinas calcadas na realidade da estrutura administrativa, porte, estágio de desenvolvimento político, social e econômico de cada Município.

A razão essencial da existência de ato normativo municipal próprio é inicialmente estabelecer e viabilizar os encaminhamentos administrativos no plano local para a garantia do acesso à informação conforme exigências constantes nos comandos gerais da LAI, disciplinando também às especificidades atinentes aos atos de gestão e transparência de competência do Burgo, conforme exposto no tópico 4.2 deste estudo.

Relevante anotar que as referidas leis e decretos regulamentadores do acesso à informação no âmbito local não se localizam a partir dos *sites* municipais próprios para a divulgação de informação ao cidadão, somente sendo localizados com muita dificuldade mediante pesquisa aberta na rede mundial de computadores em *sites* de busca.

Se existe a obrigatoriedade de adoção de mecanismos viabilizadores de acesso à informação com utilização da *internet* em todos os entes federativos nos termos disciplinados pela LAI e legislação suplementar, também no âmbito local, necessário que o cidadão conheça a existência deste regramento legal e tenha acesso aos atos normativos municipais específicos de acesso à informação, sendo

incongruente com a sistemática da transparência ativa máxima que tais leis e/ou decretos permaneçam recônditos.

Por tanto, devem os Municípios suplementar a legislação federal de acordo com a sua competência constitucional e interesse local, destinando em suas páginas de transparência/ acesso à informação campo ou *link* específico para acesso ao referido ato normativo municipal.

Em relação à criação de sítio na *internet* para cumprimento da transparência/acesso à informação, verifica-se que todos os Municípios pesquisados atingiram o desiderato de criação de página na *internet* vinculada a transparência/acesso à informação pública municipal, excetuado o Município de Ilhéus, representando assim um percentual de cumprimento deste requisito em 93,75%.

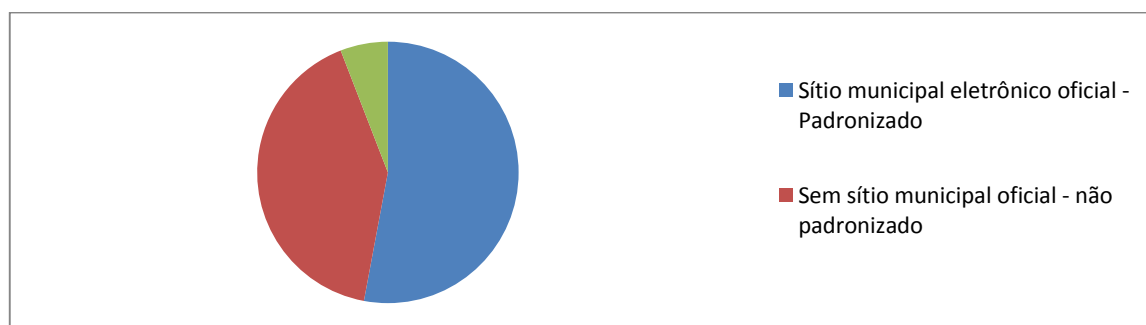
Entretanto, cabe advertir, desde logo, que se observada a criação de sítio oficial, com terminação em “gov.br”, o percentual de cumprimento fica reduzido a 56,25%, sendo 43,75% dos Municípios com sítio eletrônico não oficial e 6,25% com ambos os *sites* na forma padronizada e não padronizada, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Tabela 3: Levantamento dos sítios eletrônicos oficiais de transparência/ acesso à informação dos municípios baianos com mais de 100 mil habitantes – Janeiro de 2014.

Municípios com sítio eletrônico oficial – Padronizado	56,25%
Municípios sem sítio eletrônico oficial – não padronizado	43,75%
Municípios com sítio eletrônico oficial e também sítio eletrônico não padronizado	6,25%

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados coletados nos *sites* municipais

Figura 6: Sítios municipais eletrônicos de transparência/ acesso à informação



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados coletados nos *sites* municipais

Desse modo, assinala-se, também, que a primeira conferência sobre a eventual existência de página municipal sobre o acesso à informação pública foi aprofundada com o levantamento dos sítios eletrônicos padronizados e não padronizados, seus reflexos e prejuízos no tocante ao acesso à informação, bem como efetivo funcionamento e cumprimento dos requisitos de divulgação de informações obrigatórias a partir de indicadores selecionados e expostos na segunda parte da pesquisa no tópico 5.2, conforme tabela geral apresentada de divulgação de informações/ transparência/ acesso à informação/sítio eletrônico Municipal, além de considerações anotadas para cada Município.

Em relação ao atendimento das exigências legais relacionadas aos procedimentos de transparência passiva, com disponibilidade da informação pública após provocação do cidadão, mediante a criação de um sistema de informação eletrônico ao cidadão – SIC eletrônico, verifica-se que apenas quatro Municípios atenderam a esta exigência legal, quais sejam, Eunápolis, Feira de Santana, Itabuna, e Vitória da Conquista, representando assim um percentual de 25%.

Esse sistema de serviço de informação eletrônico é oferecido ao cidadão integralmente mediante o acesso à *internet*, com preenchimento de dados de identificação do requerente e respectiva consulta, mas deve coexistir com a possibilidade de encaminhamento de consultas presenciais junto a uma central de atendimento ao cidadão na modalidade física.

Em relação à criação do serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico, registra-se que não se encontrava implantado na forma da LAI para os Municípios de Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Juazeiro, Jequié, Ilhéus, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Porto Seguro, Salvador, Simões Filho e Teixeira de Freitas.

Ao analisar cada um dos Municípios listados acima, relevam-se considerações individualizadas para a situação encontrada nos *sites* de acesso à informação especialmente no quesito de existência de um serviço de informação ao cidadão, na modalidade eletrônica, consoante a seguir exposto.

No Município de Lauro de Freitas o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico, não se encontrava implantado na forma da LAI. Existia no *site* um aviso sobre adjudicação de pregão presencial nº 036/2013, com o seguinte teor: “*Contratação de empresa para disponibilização de solução tecnológica integrada,*

para atendimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência. Publicado no diário oficial do dia 18/12/2013”.

No Município de Camaçari o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico, não se encontrava implantado na forma da LAI. Existia notícia veiculada de promoção de parceria entre o Estado e o Município para criação da Ouvidoria Geral do Município, mas sem localização de acesso virtual pelo sítio eletrônico.

No Município de Juazeiro o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico, não se encontrava implantado na forma da LAI. Existia, contudo, a criação de uma opção e canal aberto.

Para os Municípios de Alagoinhas, Jequié, Paulo Afonso, Porto Seguro, Simões Filho, Teixeira de Freitas, apesar da existência de página formal indicativa da criação de serviço de informação ao cidadão – eletrônico tal serviço não se encontrava implantado.

No Município de Alagoinhas a página indicativa do Serviço de informação ao cidadão SIC – Eletrônico não completava o carregamento do conteúdo correspondente. Observa-se, em caráter adicional, a existência de um serviço de ouvidoria e fale conosco, mas não o serviço de acesso à informação eletrônico determinado pela LAI.

No Município de Jequié ao clicar no ícone correspondente ao serviço de informação ao cidadão gerava a seguinte informação: “Este módulo não está habilitado pela Portal da Prefeitura Municipal de Jequié / BA. Entrar em contato através do telefone (73) 3526-8002”.

No Município de Paulo Afonso ao clicar no ícone correspondente ao serviço de informação ao cidadão gerava a seguinte informação: “*Este módulo não está habilitado pela Portal da Prefeitura Municipal de Paulo Afonso / BA. Entrar em contato através do telefone*”. Registra-se que foi observado um campo no sítio da transparência relativo a envio de dúvidas e sugestões, mas não respeitados os requisitos da LAI inerente à implantação do serviço de informação ao cidadão.

No Município de Porto Seguro ao clicar no ícone correspondente ao serviço de informação ao cidadão gerava a seguinte informação: “*Este módulo não está habilitado pela Portal da Prefeitura Municipal de Porto Seguro / BA. Entrar em contato através do telefone 73-3288-4850*”.

No Município de Simões Filho ao clicar no ícone correspondente ao serviço de informação ao cidadão gerava a seguinte informação: *“Este módulo não está habilitado pela Portal da Prefeitura Municipal de Simões Filho / BA. Entrar em contato através do telefone 71 32968300”*.

No Município de Teixeira de Freitas ao clicar no ícone correspondente ao serviço de informação ao cidadão gerava uma página oferecendo proposta de oferta para contratação do serviço pelo ente municipal.

A situação ilustrada remete a hipótese de ausência de planejamento por parte do gestor municipal para cumprimento do requisito estipulado pela LAI, afigurando ainda suposta aproximação da esfera privada perante a Administração municipal o que se mostra contraditório e não razoável quando confrontado com princípios gerais da Administração pública.

Suscita, também, hipótese de não realização de procedimento licitatório, ou, ainda, descumprimento de eventual contrato administrativo firmado, o que, em ambos os casos, enseja responsabilização por parte do gestor e/ou da empresa prestadora do serviço.

Para este caso o cidadão poderia atravessar petição juntamente ao protocolo geral da Prefeitura buscando a informação almejada, bem como poderia ainda representar o ocorrido perante o Ministério Público estadual para apuração de eventuais irregularidades, e, igualmente, socorrer-se pela via do Judiciário com propositura de ação popular se configurado ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, conforme preceito constitucional, art. 5, inciso LXXIII.

Para os Municípios de Eunápolis, Feira de Santana, Itabuna, Vitória da Conquista o serviço de informação ao cidadão, na modalidade eletrônica, se encontrava implantado, tendo sido apresentado pelo pesquisador consulta perante estes Municípios com utilização da plataforma virtual correspondente, obtendo-se resposta apenas dos Municípios de Itabuna e Vitória da Conquista, conforme teor reproduzido em apêndice próprio.

Para os Municípios de Eunápolis e Feira de Santana o requerimento virtual é disponibilizado a partir do acesso ao sítio eletrônico com preenchimento de dados de identificação do requerente e digitação textual da consulta no campo próprio do *site*.

Já para os Municípios de Itabuna e Vitória da Conquista exige-se um cadastramento prévio em um sistema de acesso à informação eletrônica, com identificação de dados do requerente e criação de um cadastro com nome de usuário e senha para acessar o sistema, realizar consultas, assim como acompanhar o recebimento das respostas.

No Município de Eunápolis o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico se encontrava implantado. Contudo não havia referência ilustrativa própria correspondente a um *link* específico, constando do próprio *site* da transparência. Foi encaminhada consulta virtual por intermédio do SIC – Eletrônico, confirmado o envio do requerimento com sucesso, tombado o número de protocolo: 201401201670-685CC, mas sem resposta.

No Município de Feira de Santana o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico se encontrava implantado. Foi encaminhada consulta virtual por intermédio do SIC – Eletrônico, confirmado o envio do requerimento com sucesso, protocolado, contudo não foi possível gravar o número de protocolo, pois houve inconsistência no *site* na hora de gravar o protocolo, fechando o navegador. Não houve recebimento de resposta.

Percebe-se então que assim como nos casos de não criação do SIC-eletrônico, a mera criação formal de um sistema serviço de informação eletrônico ao cidadão, contudo sem resposta às consultas formuladas é igualmente medida inócua para a efetividade do direito de acesso à informação.

Para os Municípios de Eunápolis e Feira de Santa, observa-se em caráter reiterativo que não foram localizadas leis ou atos normativos municipais sobre o acesso a informação pública, nem prevista hipótese recursal para negativa dos pedidos formulados, o que obsta o exercício do controle social, consoante ocorrido nas consultas apresentadas, tornando-se irrelevante na situação ilustrada a implantação do recebimento eletrônico de consulta dos cidadãos neste Município.

No Município de Itabuna o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico se encontrava implantado. Foi encaminhada consulta virtual por intermédio do SIC – Eletrônico, confirmado o envio do requerimento com sucesso, tombado o número de protocolo: 20140121177-7C76B.

Em resposta, o Município de Itabuna encaminhou e-mail na data de 21/01/2014, informando o cadastramento da consulta, e, no dia 22/01/2014, promoveu resposta ao requerimento.

Nesse ponto, cabe esclarecer que apesar da mensagem de resposta encaminhada pelo SIC – eletrônico de Itabuna fazer referência explícita acerca de anexo do decreto municipal regulamentador do acesso à informação, tal documento não foi incluído no e-mail de resposta recebido, tendo sido localizado pelo pesquisador por intermédio de pesquisa na rede mundial de computadores.

Destaca-se que o SIC – eletrônico foi implantado bastante organizado no Município de Itabuna, com um tutorial para ensinar a usar o *site* fazer pedido, acompanhar, entre outros procedimentos correlatos. Anota-se a necessidade de que seja feito um cadastro prévio do cidadão. A consulta pode ser endereçada diretamente a um dos órgãos da Prefeitura do Município de Itabuna.

O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do poder executivo no Município de Itabuna é regulamentado pelo decreto n. 10.651, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública, no âmbito do poder executivo do Município de Itabuna, em conformidade com a Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No Município de Vitória da Conquista o serviço de informação ao cidadão – SIC – eletrônico se encontrava implantado. Foi encaminhada consulta virtual por intermédio do SIC – Eletrônico, confirmado o envio do requerimento com sucesso, tombado o número de protocolo: 226120140135.

Em 24/01/2014 houve encaminhamento de mensagem por parte do Município de Vitória da Conquista, informando cadastramento da consulta, e, no dia 30/01/2014, promoveu resposta ao requerimento.

Observa-se que o Município de Vitória da Conquista ainda não disciplinou o acesso a informação mediante Lei ou ato normativo local, inclusive nos termos da resposta encaminhada pelo SIC – eletrônico que noticiou que a referida regulamentação normativa local encontra-se em fase de elaboração, mas já sendo observados pela municipalidade os preceitos gerais dispostos na LAI.

A despeito da omissão normativa local do dever legal de suplementar a legislação federal e regulamentar o acesso à informação com implicações nas questões

atinentes às informações sigilosas, procedimento de classificação, reclassificação e desclassificação da natureza das informações, tratamento de informações pessoais, e, especialmente, para o SIC – eletrônico, além da hipótese de previsão de instância e procedimentos recursais, denota-se que o Município de Vitória da Conquista implantou o serviço de recebimento de consultas eletrônicas enviadas pelos cidadãos que se encontra em efetivo funcionamento.

Destaca-se que o SIC – eletrônico foi implantado bastante organizado no Município de Vitória da Conquista, com a produção de um guia de informação de utilização pelo usuário cidadão para ensinar a usar o *síte* fazer pedido, acompanhar, entre outros procedimentos correlatos. Anota-se a necessidade de que seja feito um cadastro prévio do cidadão.

Percebe-se, desse modo, que tão importante quanto à previsão legal suplementar dos Municípios a respeito do acesso à informação pública é o planejamento e organização administrativa comprometidos com a transparência e o direito fundamental a informação, um dos valores mais caros da República ao lado da cidadania e da dignidade da pessoa humana, em consonância com o quanto apregoadado pelo Texto constitucional e pela Lei Federal de Acesso à informação.

A finalidade desse novo instrumento virtual de informação ao cidadão é dinamizar a relação entre o consulente e os órgãos da Administração pública gerando uma maior comodidade, praticidade, assim como incentivo com mais um veículo de comunicação para o exercício da cidadania e participação popular, mediante utilização da *internet* tão em voga e cada vez mais necessária para diversos serviços, sejam na esfera pessoal, profissional, pública, ou, até mesmo privada.

Em relação à previsão de instância recursal para hipótese de negativa de acesso à informação pública, verifica-se que apenas três Municípios, Alagoinhas, Itabuna e Salvador, atenderam a esta exigência legal, representando assim um percentual de 18,75%.

Percebe-se que os Municípios que disciplinaram previsão de instância recursal para a hipótese de negativa de acesso à informação pública coincidem com aqueles que editaram lei ou ato normativo local próprio, o que, entretanto, não traduz a efetividade do direito de propositura de espécie recursal.

Afere-se que não obstante os Municípios de Alagoinhas e Salvador possuírem ato normativo local sobre a espécie recursal em análise, sequer implantaram o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC eletrônico o que inviabiliza apresentação de requerimento de informação e, por conseguinte, hipótese recursal via *internet*, restando nesse ponto mero cumprimento formal de caráter legal, mas desprovido de efetividade da garantia do acesso à informação. Anota-se para o Município de Itabuna existência de SIC eletrônico com viabilização de promoção recursal.

Destaca-se, ainda, que os Municípios de Alagoinhas, Camaçari, Ilhéus, Itabuna, Juazeiro aderiram, no ano de 2013, ao Programa Brasil Transparente⁵, editado pelo Governo Federal por intermédio da CGU para recebimento de apoio, cooperação e assistência técnica na implementação da LAI, tendo o Município de Lauro de Freitas aderido no ano de 2014, totalizando assim percentual de adesão de 37,5% entre os Municípios pesquisados.

Entretanto, conforme observado no levantamento de dados nesta pesquisa, a adesão dos citados Municípios ao referido programa federal ainda não se refletiu diretamente em melhoria dos percentuais de cumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação, o que pode ser justificado à primeira vista pelo pouco tempo de implantação do Programa Federal iniciado em fevereiro de 2013, conforme Portaria Presidencial – CGU - n.277/2013 e relação das datas de respectiva adesão para cada Município, nos termos do documento organizado no anexo 7.

Desse modo, denota-se que os Municípios baianos pesquisados, apresentam baixo ou até mesmo em alguns casos nenhum cumprimento efetivo dos requisitos mínimos das novas regras do direito de acesso à informação pública o que demanda do gestor público maior comprometimento com um novo olhar da Administração pública para alcance do princípio da transparência e consecutório controle social, utilizando-se inclusive da cooperação com os demais entes federativos, especialmente da União, quando se fizer necessário.

⁵ Portaria Presidencial – CGU - n.277/2013 – Instituiu o Programa Brasil Transparente que tem por objetivo geral apoiar Estados e Municípios na implementação da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto.

5.2 ANÁLISE DOS *SITES* MUNICIPAIS DE TRANSPARÊNCIA /ACESSO À INFORMAÇÃO.

Na segunda etapa da pesquisa, apresenta-se a seguir para os 16 (dezesesseis) Municípios selecionados, levantamento colhido a partir do sítio eletrônico municipal de transparência/ acesso à informação, relacionado ao princípio da transparência ativa, para análise da disponibilidade de acesso à informação pública a partir dos seguintes elementos: informações institucionais; receitas; despesas; licitações e contratos, e perguntas frequentes.

Frise-se, por relevante, que a presente pesquisa não pretendeu exaurir o preenchimento de todas as informações determinadas pela Lei Federal de Acesso à Informação, tendo sido escolhidos na segunda etapa da pesquisa os requisitos indicados pela referida lei, na forma apresentada no parágrafo anterior.

Os critérios e elementos para a pesquisa foram escolhidos, pois acumulam parcialmente obrigação inicial já existente na LRF, a exemplo de disponibilidade de informações sobre receitas, despesas, licitações e contratos, conjugada com os acréscimos da LAI no que se refere à disponibilidade de informações institucionais dos órgãos da Administração pública municipal, assim como a respeito de perguntas e respostas frequentes para os questionamentos apresentados pela sociedade.

Ainda no que concerne aos elementos eleitos para conferência e pesquisa, assinala-se que o desiderato buscado não foi alcançar a completude de conferência de publicação de todas as informações relacionadas aos dados institucionais, às receitas, despesas, licitações e contratos, e perguntas frequentes, levando-se em consideração, para tanto, o universo de 16 (dezesesseis) Municípios baianos que atingiram população superior a 100 mil habitantes.

Sendo assim, a proposta para esta etapa cingiu-se à questão da regulamentação e respectivo cumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação, proposta a verificação nos sítios eletrônicos municipais de transparência/ acesso à informação acerca da existência dos campos específicos relacionados às informações de dados institucionais, receitas, despesas, licitações e contratos e perguntas frequentes da sociedade, assim como do funcionamento destes campos eletrônicos com a disponibilidade de acesso às referidas informações públicas.

Quadro 2: Divulgação de Informações / Transparência / Acesso à Informação / Sítio Eletrônico Municipal

Município	Institucional	Receitas	Despesas	Licitações e Contratos	Perguntas Frequentes
Alagoinhas	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Barreiras	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
Camaçari	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Eunápolis	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
Feira de Santana	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Ilhéus	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Itabuna	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Jequié	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Juazeiro	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
Lauro de Freitas	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
Paulo Afonso	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Porto Seguro	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Salvador	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM
Simões Filho	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
Teixeira de Freitas	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Vitória da Conquista	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com base nos dados coletados nos *sites* municipais

Na questão de criação de sítio na *internet* para cumprimento da transparência/acesso à informação, verifica-se que os Municípios pesquisados atingiram o cumprimento formal de criação de página na *internet* vinculada a transparência/acesso à informação pública municipal, Alagoinhas, Barreiras, Camaçari, Juazeiro, Jequié, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Porto Seguro, Salvador, Simões Filhos e Teixeira de Freitas, excetuado apenas o Município de Ilhéus.

Os Municípios de Alagoinhas, Camaçari, Feira de Santana, Itabuna, Juazeiro, Lauro de Freitas, Salvador, Simões Filho, Vitória da Conquista utilizaram *sites* públicos oficiais, com terminação “gov.br” para divulgação de suas informações públicas, conforme endereços eletrônicos destacados no anexo 1, totalizando percentual de 56,25% dos Municípios pesquisados.

Contudo, registra-se que nem todos os Municípios cumpriram a determinação de criação de sítio eletrônico oficial de acesso à informação na forma padronizada com a terminação do endereço eletrônico em “gov.br”.

Em relação à página consultada na *internet* para os Municípios de Barreiras, Eunápolis, Ilhéus, Jequié, Paulo Afonso, Porto Seguro, Teixeira de Freitas, observa-se que o sítio eletrônico não é oficial com a utilização divergente da terminação “gov.br”, próprio dos entes públicos em análise, conforme endereços eletrônicos destacados no anexo 1, totalizando percentual de 43,75% dos Municípios pesquisados.

Em relação às páginas consultadas na *internet* para o Município de Itabuna, observa-se que existia página de cunho oficial no aspecto da transparência/ acesso à informação, mas também outras a exemplo da criação do serviço de informação ao cidadão com sítio eletrônico não oficial, utilizando-se terminação divergente da “gov.br”, próprio dos entes públicos em análise, conforme destacados no anexo 1.

Cabe aqui reprimir que a LAI determina que os Municípios divulguem obrigatoriamente as informações de interesse público em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*), conforme 2º, art. 8.

Esta exigência se coaduna com o princípio da transparência, assim como diante da necessidade de adoção de condutas que facilitem o acesso à informação pública com destaque para a utilização da *internet*.

Disponibilizar informações avulsas ou em sítios eletrônicos desprovidos da oficialidade e padronização sem respeito ao término, em “gov.br” de cada Município respectivamente, escapa ao propósito da transparência ativa máxima pois dificulta ao cidadão a localização e fácil acesso às informações de caráter público, não se tratando aqui de mero formalismo legal ou de cunho estético de padronização.

As informações de interesse público exigidas pela LAI devem ser compiladas em página oficial específica do Município denominada de acesso à informação, admitindo-se também a caracterização de página de transparência municipal como razoável a garantia do acesso à informação.

Utilizar *sites* da *internet* sem o caráter oficial equipara-se a hipótese de existência de um centro administrativo em determinada Prefeitura, mas com afixação de atos da Administração pública local apenas em endereço físico desconhecido da população diverso do prédio público citado.

Sendo relevante, apresenta-se a seguir tabela informativa acerca dos Municípios que utilizaram sítio eletrônico oficial e aqueles que não respeitaram o requisito legal da padronização.

Quadro 3: Sítios Eletrônicos Municipais. Acesso a Informação / Transparência

Municípios com sítio eletrônico oficial – padronizado	Municípios sem sítio eletrônico oficial – não padronizado
Alagoinhas	Barreiras
Camaçari	Eunápolis
Feira de Santana	Ilhéus
Itabuna	Itabuna
Juazeiro	Jequié
Lauro de Freitas	Paulo Afonso
Salvador	Porto Seguro
Simões Filho	Teixeira de Freitas
Vitória da Conquista	-

Fonte: Tabela elaborada pelo autor com base nos dados coletados nos *sítes* municipais

Destaca-se, por oportuno, que o levantamento explicitado nos parágrafos anteriores não retrata a qualidade ou conteúdo da página propriamente, tratando-se apenas de primeira conferência sobre a existência ou não de uma página na *internet* vinculada à transparência/acesso à informação para o ente municipal e seu respectivo caráter oficial e padronizado.

A análise sobre o funcionamento e cumprimento dos requisitos da página municipal de acordo com as variáveis selecionadas acerca da divulgação de informação sobre dados institucionais, receitas, despesas, licitações e contratos e, perguntas e respostas mais frequentes da sociedade seguem em observação própria para cada um dos Municípios pesquisados.

No Município de Alagoinhas, não obstante a existência de página de transparência municipal constatou-se que o seu conteúdo não foi capaz de atender os requisitos legais da LAI. Ademais, foram verificadas algumas informações avulsas no sítio oficial da Prefeitura a exemplo de divulgação de licitações e contratos, mas não organizadas no portal da transparência, mostrando-se ainda incompletas. As demais informações a respeito de dados institucionais, receitas e despesas e perguntas e respostas frequentes da sociedade não foram encontradas.

No Município de Jequié, em relação ao *site* visitado, acerca da transparência, quando acessado gerava mensagem de “site em construção” com exposição parcial dos requisitos exigidos pela legislação de acesso a informação, mesmo assim de maneira muito desorganizada e incompleta no que tange aos requisitos de divulgação de dados institucionais, receitas, despesas, licitações e contratos. As informações

sobre perguntas e respostas mais frequentes da sociedade não foram localizadas. Registra-se, também, que não havia um *link* específico indicativo de direcionamento ao portal de transparência/acesso à informação.

No Município de Lauro de Freitas, não obstante a existência de página de transparência municipal, ao efetuar tentativa de acesso o sítio na *internet* se mostrava com inconsistência, sem funcionamento, gerando a seguinte mensagem: “*Não foi possível conectar com o banco de dados, O tempo de sessão do php expirou ou os parâmetros de conexão estão incorretos*”. Registra-se, desse modo, ausência de divulgação das informações atinentes aos dados institucionais, receitas, despesas, licitações e contratos, e, perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.

No Município de Paulo Afonso, não obstante a existência de página de transparência/acesso à informação pública municipal com apresentação de estrutura formal, ao efetuar tentativa de acesso o sítio na *internet* se mostrava sem funcionamento obstando o acesso aos respectivos conteúdos, possibilitada apenas a conferência a respeito de licitações e contratos, sem divulgação de informações sobre receitas, despesas, e, perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.

Nos Municípios de Eunápolis e Ilhéus as informações atinentes às questões de transparência e acesso à informação foram reunidas em um mesmo sítio na *internet*. Constam os campos dos requisitos exigidos pela LAI sobre receitas, despesas, para o Município de Ilhéus e sobre receitas, despesas, licitações e contratos para o Município de Eunápolis, mas ainda em ambos sem funcionamento ou com funcionamento parcial de maneira precária, portanto, não implantados.

No Município de Itabuna, no *site* municipal da transparência, quando clicado em qualquer ícone a página apresentava inconsistência e não demonstrava o conteúdo.

Em um segundo *site* pesquisado no Município de Itabuna, portal da transparência, existiu a ocorrência de alguns campos destinados ao acesso à informação, mas quando clicados não aparecia nenhum conteúdo. Alguns dos itens quando clicados remetiam ao *site* do governo federal sem informação específica do Município, não localizadas, portanto as informações sobre dados institucionais, receitas, despesas, licitações e contratos e perguntas mais frequentes da sociedade.

No Município de Porto Seguro, as informações constantes do *site* pesquisado não são completas com todos os requisitos exigidos pela LAI, a exemplo da parte

relativa a informações institucionais em que não se apresentam as competências e atribuições de cada órgão.

No Município de Barreiras, destaca-se, também, a partir da página consultada na *internet* que o referido portal faz alusão apenas aos comandos obrigatórios de acesso à informação pertinente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sua alteração posterior, Lei Complementar n. 131/2009, com indicativo de licitações, receitas e despesas, mesmo assim de maneira incompleta e desatualizada, não tendo sido observados os requisitos legais da LAI, ausentes informações sobre dados institucionais e perguntas mais frequentes da sociedade.

No Município de Camaçari, destaca-se, também, a partir da página consultada na internet que o referido portal faz alusão apenas aos comandos obrigatórios de acesso à informação pertinente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alteração posterior, Lei Complementar n. 131/2009, com indicativo de receitas e despesas, ausente, entretanto, a parte de licitações, mesmo assim de maneira incompleta e desatualizada, não tendo sido observados os requisitos legais da LAI. As informações sobre dados institucionais e perguntas e respostas mais frequentes da sociedade também não foram localizados.

No Município de Feira de Santana, foi observada a existência de um *site* de transparência municipal e outro *site* relacionado ao serviço de informação eletrônico, acompanhado também de dados para o acesso a informação. As informações constantes do *site* não são completas com todos os requisitos exigidos pela LAI, a exemplo da parte relativa a informações institucionais em que não se apresentam as competências e atribuições de cada secretaria municipal. As informações atinentes a perguntas e respostas mais frequentes da sociedade não foram localizadas.

No Município de Juazeiro, destaca-se, também, a partir da página consultada na *internet* sobre transparência que o referido portal faz alusão apenas aos comandos obrigatórios de acesso à informação pertinente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alteração posterior, Lei Complementar n. 131/2009, com indicativo de receitas e despesas, e para a parte de licitações exigindo cadastro específico, sendo assim de maneira incompleta, não tendo sido observados os requisitos legais da LAI. As informações a respeito dos dados institucionais e perguntas e respostas mais frequentes da sociedade não foram localizadas.

No Município de Simões Filho, destaca-se, também, a partir das páginas consultadas na *internet*, a existência de um portal de transparência operante que faz alusão apenas aos comandos obrigatórios de transparência pertinente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alteração posterior, Lei Complementar n. 131/2009. Assinala-se, a existência de um *site* na *internet* de acesso à informação, porém com inconsistências e incompleto, não atendendo os requisitos legais da LAI. As informações a respeito dos dados institucionais e perguntas e respostas mais frequentes da sociedade não foram localizadas.

No Município de Teixeira de Freitas, destaca-se, ainda, a partir das páginas consultadas na *internet*, a existência de um portal de transparência que faz alusão apenas aos comandos obrigatórios de transparência pertinente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alteração posterior, Lei Complementar n. 131/2009. Assinala-se, também, a existência de um *site* na *internet* de acesso à informação, porém com inconsistências, incompleto, não atendendo aos requisitos legais da LAI, a exemplo da insuficiência das informações institucionais em face da ausência de indicação de competência e atribuições dos órgãos municipais, bem como no campo de - perguntas frequentes - que ao clicar no ícone remetia para página atinente a questões federais e não no aspecto municipal propriamente.

No Município de Salvador, destaca-se, também, a partir da página de transparência consultada na *internet*, localizada pela rede mundial de computadores, sem *link* específico no *site* oficial do Município, que o referido portal faz alusão apenas aos comandos obrigatórios de transparência pertinente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como alteração posterior, Lei Complementar n. 131/2009, a exemplo do indicativo de receitas e despesas, ausente a parte de licitações em campo específico reunido no mesmo *site*.

No Município de Salvador não foi localizada página própria de acesso à informação, sendo o portal da transparência pesquisado incompleto, não tendo sido observados os requisitos legais determinados pela LAI, em face da ausência de informações reunidas em mesmo sítio na *internet*, para além das receitas e despesas, também informações de dados institucionais, licitações e contratos.

Ainda no Município de Salvador, registra-se que algumas das informações exigidas pela LAI encontram-se de maneira avulsa em *sites* oficiais do Município, existindo também um portal próprio para consulta acerca de licitações e contratos a

partir do *site*: <http://www.compras.salvador.ba.gov.br/proxlici.php>, mas sem indicativos de *links* específicos para direcionamento, o que demonstra descumprimento dos ditames nos moldes determinados pela LAI.

No Município de Vitória da Conquista foi atendida a exigência legal de criação de página municipal da transparência/ acesso à informação, tendo sido cumprido os requisitos de divulgação selecionados para esta pesquisa a respeito de divulgação de informação de dados institucionais dos órgãos da Administração municipal, receitas, despesas, licitações e contratos, bem como perguntas e respostas frequentes da sociedade.

Analisando as variáveis escolhidas para esta pesquisa em cotejo com o direito de acesso à informação verifica-se inicialmente em relação à disponibilidade de acesso a informações institucionais que cinco Municípios, sendo eles, Feira de Santana, Jequié, Porto Seguro, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, atenderam a esta exigência legal, representando-se assim um percentual de 31,25%.

As informações institucionais nos Municípios dizem respeito especialmente à sua estrutura administrativa, no caso da Administração direta composta pela Prefeitura e respectivas Secretarias Municipais.

Entre tais órgãos destacam-se por existirem na estrutura primária das Prefeituras em geral, as secretarias de Governo, Fazenda, Administração, Saúde, Educação, Planejamento, Assistência Social, Agricultura, Meio ambiente, Trabalho, Transporte, Desenvolvimento econômico, Obras e serviços públicos, uma Controladoria Geral, uma Procuradoria Geral, entre outras, inclusive com classificações e/ou desdobramentos similares.

Cada Secretaria é ocupada por um Secretário municipal na qualidade de Agente político, autoridade componente do governo municipal em primeiro escalão, sendo escolhido pelo Chefe do poder executivo municipal dentre servidores públicos ou não, com possibilidade de livre nomeação e exoneração do cargo ocupado.

A exigência legal de divulgação de dados institucionais no âmbito municipal se propõe a apresentar à população os principais responsáveis pelas pastas e agendas municipais, e, ainda por mais relevante, aclarar na estrutura administrativa os deveres institucionais de cada órgão, quais as suas atribuições e competências, assim como os endereços e telefones para contato.

É indubitável que o conhecimento da estrutura administrativa e, sobretudo dos seus deveres legais, corrobora com a promoção do controle social.

Se a população desconhece as responsabilidades do Executivo a serem executadas pelos seus órgãos internos, se desconhece os endereços e telefones dos prédios públicos, dificilmente conseguirá desempenhar o seu relevante papel fiscalizatório.

Em relação à disponibilidade de acesso a informações sobre receitas e despesas, verifica-se que doze Municípios, Barreiras, Camaçari, Eunápolis, Feira de Santana, Ilhéus, Jequié, Juazeiro, Porto Seguro, Salvador, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, atenderam a esta exigência legal, representando assim um percentual de 75%.

As receitas e despesas públicas são uns dos elementos centrais de organização dos atos da Administração pública pelo que se acentua a responsabilidade em divulgar estes dados nos sítios eletrônicos municipais de transparência e acesso à informação, inclusive com a utilização de linguagem clara e de fácil compreensão desafio a ser enfrentado pelas Administrações públicas municipais.

O cidadão deve ter acesso ao conhecimento do montante dos recursos próprios dos Municípios, distinguindo-se no erário aqueles provenientes de tributos municipais, como o imposto predial territorial urbano, imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre transmissão de imóvel *inter vivos* por ato oneroso, além das taxas municipais, tributos de receita compartilhada, e, ainda aqueles oriundo de repasses de verbas constitucionais a citar como espécie o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, assim como de convênios celebrados com os Estados e a União, rol aqui apresentado em caráter meramente exemplificativo.

O conhecimento dos valores das receitas que compõem o cofre municipal propicia ao cidadão o exame mais detido dos gastos públicos e até mesmo a sua compreensão acerca do regime federativo, autonomia municipal e caso de dependências das verbas federais para execução de políticas públicas, libertando-o do desconhecimento da real relação e interdependência entre o Município e os demais entes federados, o que costumeiramente se utiliza implícita ou explicitamente como instrumento de barganha política pelos partidos políticos da base aliada governista e seus candidatos nos pleitos eleitorais.

Então, a partir do conhecimento da origem dos recursos e da sua respectiva alocação possibilita-se ao cidadão o início do acompanhamento dos gastos públicos perante as despesas da Administração pública.

Em relação à disponibilidade de acesso a informações sobre licitações e contratos, verifica-se que dez Municípios, Barreiras, Eunápolis, Feira de Santana, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Porto Seguro, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, atenderam a esta exigência legal, representando assim um percentual de 62,5%.

A divulgação de licitações e contratos administrativos realizados pelos Municípios é de fundamental importância para o acompanhamento das obras, programas, atividades gerais e gastos públicos por parte dos cidadãos.

Vale registrar que as aquisições de bens e serviços por parte da Administração municipal, ressalvando-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverão ser precedidas por licitação para obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A relevância do tema fica evidenciada também ao se constatar que diante da desobediência da obrigatoriedade de realização de licitações e respeito aos procedimentos do certame licitatórios surgem as condutas puníveis pelos crimes específicos previstos na Lei de licitações e contratos administrativos, Lei Federal n. 8.666/93, a partir do seu art. 89 e seguintes, além de sanção por atos improbidade administrativa.

Em arremate, não se pode deixar de perceber a importância da transparência e acesso à informação nas licitações e contratos administrativos para possibilitar o acompanhamento da sociedade e também dos órgãos de controle institucional visando assim coibir práticas reiteradas de corrupção em certames licitatórios comumente utilizados como verdadeiros sumidouros de recursos públicos.

No que diz respeito aos parágrafos anteriores, disponibilidade de campo para acesso a informações sobre receitas, despesas, procedimento licitatório, observa-se que tais exigências de transparência mediante o acesso eletrônico já estava previsto na Lei Complementar n. 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra um maior atendimento deste requisito diante do lapso temporal

transcorrido entre a referida alteração da LRF em comparação com a edição da LAI em 2011, com vigência em meados de 2012.

Em relação à disponibilidade de acesso a informações sobre perguntas frequentes da sociedade, verifica-se que apenas 02 Municípios, Salvador e Vitória da Conquista, atenderam a esta exigência legal, representando assim um percentual de 12,5%.

O Município de Salvador criou satisfatoriamente o item de perguntas e respostas com atenção às questões relacionadas ao ente federativo na sua esfera municipal própria e foi além criando ainda glossário para elucidação dos termos técnicos e expressões utilizadas no *site* de transparência.

Já o Município de Vitória da Conquista criou o item de perguntas e respostas, mas sem a especificidade sobre questões afetas ao Burgo, tendo sido reproduzido questões gerais aplicáveis à LAI.

As perguntas frequentes da sociedade devem ser sistematizadas pelos Municípios e disponibilizadas em página de acesso à informação na *internet*. Esta conduta é capaz de reduzir o volume de consultas eletrônicas e também presenciais constituindo-se como um dos eixos estratégicos inserido no princípio da máxima transparência ativa.

Certamente muitas perguntas e temas se repetirão em Municípios diversos o que não os autoriza a publicar apenas diretrizes gerais, ou ainda, reproduções das perguntas já apresentadas pela esfera federal. Este tópico deve ser elaborado com atenção às questões específicas de cada Município, sob pena de acaso adotada conduta diversa frustrar-se o fim perseguido pela exigência legal.

O quantitativo de apenas dois Municípios, com percentual de cumprimento deste requisito em 12,5% demonstra a pouca atenção e descumprimento dos requisitos da Lei Federal de Acesso à Informação conforme se constata nesta pesquisa.

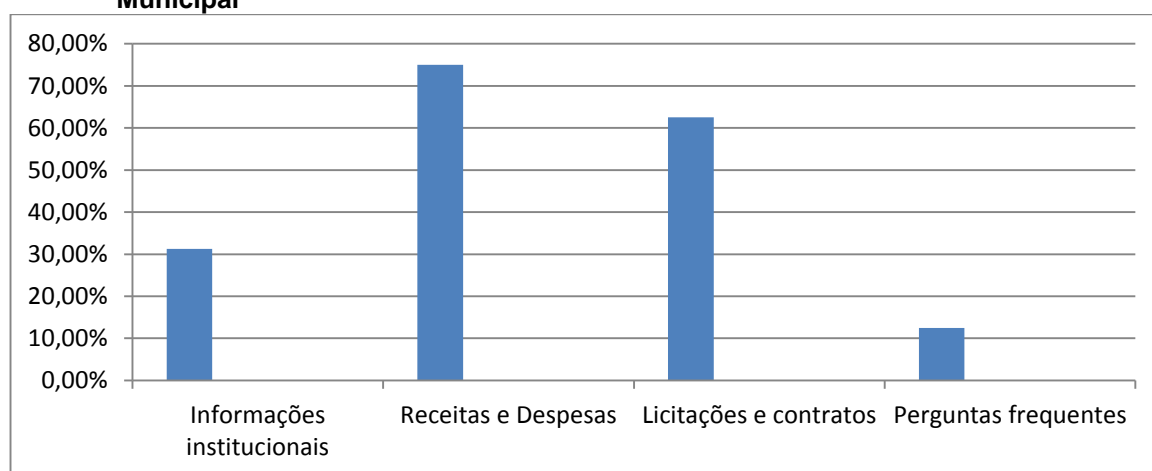
A tabela a seguir sintetiza em percentuais as informações colhidas na segunda etapa dos Municípios pesquisados.

Tabela 4: Divulgação de informações públicas nos sites dos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes – Janeiro de 2014.

Informações institucionais	31,25%
Receitas e despesas	75%
Licitações e contratos	62,5%
Perguntas frequentes	12,5%

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados coletados nos sites municipais

Figura 7: Divulgação de Informações/ Transparência / Acesso à Informação / Site Oficial Municipal



Fonte: Gráfico elaborado pelo autor com base nos dados coletados nos sites municipais

Desse modo, observando as considerações dos parágrafos anteriores, tabelas e gráficos apresentados, constata-se a existência de uma aparência de cumprimento dos requisitos da LAI nos Municípios pesquisados que logo se desconstitui quando efetivamente acessados os sites de transparência/ acesso à informação pública ou ainda na tentativa de utilização do serviço de informação ao cidadão na modalidade eletrônica, evidenciando um suposto cumprimento dos ditames legais, mas sem efetivo e regular funcionamento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exposta a qualificação do cidadão alinhado ao exercício da cidadania é preciso observar que para a sua participação ativa como ator de modificação e fiscalização da realidade social, individualmente ou por associação, essencial a obtenção de informações relativas às atividades desenvolvidas pela Administração pública.

A partir do acesso à informação, transparência e incentivo para participação popular nos atos de gestão pública, traduz-se a responsabilidade no exercício da cidadania para fiscalização e efetivo controle social.

Não se pode, ainda, deixar de perceber que a legislação regente e suas inovações ainda se encontram em fase de amadurecimento social pelo reduzido espaço de tempo se realizado em um recorte histórico.

Observa-se que a própria Constituição Federal de 1988, recém-completos 25 anos de sua promulgação, longe se encontra de ter alcançado a plenitude dos seus objetivos, mas certamente sinaliza um farol de aprimoramento social e jurídico, o que se espera ser o caso também da comentada Lei de Acesso à Informação, sancionada em 18 de novembro de 2011, marco regulatório ainda recente no ordenamento jurídico, com vigência a partir de 2012, pois entrou em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Sendo assim, diante dos dados coletados constata-se que o cumprimento da LAI nos Municípios baianos com mais de 100 mil habitantes, seja no tocante à edição de ato normativo local, ou, até mesmo cumprimento dos requisitos de disponibilidade obrigatória nos *sites* municipais de transparência/acesso a informação, ainda é inexpressivo e requer desenvolvimento cooperado entre os entes federativos para atingir os fins buscados pela lei protetiva do direito de acesso à informação.

Nos 16 Municípios baianos pesquisados, de acordo com o critério estatístico populacional, apenas três, Alagoinhas, Itabuna e Salvador, cumpriram a exigência de edição de ato normativo local regulamentando o acesso à informação pública, representando um percentual de apenas 18,75% para o universo da pesquisa.

O percentual demonstrado no parágrafo anterior retrata uma amostragem de dados também reprisada no cenário nacional, pois se levado em conta não apenas os

Municípios baianos, mas também os Municípios brasileiros com população acima de 100 mil habitantes, apenas em 24%, incluindo capitais, houve regulamentação da LAI por ato normativo local.

O cotejo dos dados coletados nesta pesquisa incidentes sobre a observância e cumprimento de acesso à informação pública, tanto nos Municípios baianos, quanto nos demais Municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes, conforme tabelas indicativas, tópicos 4.2, 5.1, demonstra que tais Municípios ainda carecem, até mesmo, de ato normativo local regulamentador.

Para auxiliar a transformar este quadro de ausência de regulamentação legal por parte dos Municípios, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) elaborou minuta de projeto de lei para regulamentação local do acesso a informação, incluindo também minuta de recurso contra negativa do direito à informação, conforme modelos apresentados no anexo 4 e 6.

Na questão de criação de sítio municipal na *internet* para cumprimento da transparência/acesso à informação, verifica-se que os Municípios pesquisados atingiram o cumprimento formal de criação de página na *internet* vinculada a transparência/acesso à informação pública municipal, excetuado o Município de Ilhéus, representando assim um percentual de cumprimento deste requisito em 93,75%.

Contudo, se observada exigência de cumprimento de criação de sítio eletrônico oficial para transparência/acesso à informação, devidamente padronizado com a terminação do endereço eletrônico em “gov.br”, o percentual de cumprimento pelos Municípios pesquisados reduz-se para 56, 25%, entre os quais, Alagoinhas, Camaçari, Feira de Santana, Itabuna, Juazeiro, Lauro de Freitas, Salvador, Simões Filho, Vitória da Conquista, conforme anexo 1.

Já os Municípios de Barreiras, Eunápolis, Ilhéus, Jequié, Paulo Afonso, Porto Seguro, Teixeira de Freitas, não criaram sítio eletrônico oficial com endereço eletrônico terminado em “gov.br” para transparência/acesso à informação, utilizando sítios eletrônicos diversos, não padronizados, totalizando um percentual de 43,75%.

Para o Município de Itabuna, observa-se que existia página de transparência/acesso à informação de cunho oficial, mas também outras, a exemplo da criação do serviço de informação ao cidadão com sítio eletrônico não oficial, utilizando-se terminação divergente da “gov.br”.

Apesar dos percentuais anotados nos parágrafos anteriores, indicativos de existência de criação de página na *internet* de transparência/acesso à informação pública, algumas das vezes até mesmo com a estrutura formal exigida pela lei, capaz de criar assim uma ilusória percepção de cumprimento da LAI, constatou-se em uma análise mais detida não ser possível acessar o conteúdo próprios dos campos criados, ou, ainda informações incompletas e desatualizadas, em dissonância e flagrante descumprimento das exigências legais inscritas na Lei Federal de Acesso à Informação.

Em seguimento, registra-se que os Municípios de Alagoinhas, Ilhéus, Itabuna, Lauro de Freitas e Paulo Afonso apresentaram, à primeira vista, o cumprimento do requisito de criação de página de transparência/ acesso à informação municipal, contudo as referidas páginas na *internet* continham inconsistência acesso e também nos campos virtuais específicos obstando, dessa maneira o acesso à informação pública.

Já no tocante aos Municípios de Barreiras, Camaçari, Eunápolis, Jequié, Feira de Santana, Juazeiro, Porto seguro, Salvador, Simões Filho e Teixeira de Freitas foi observada a existência de insuficiência de informações obrigatórias previstas na LAI, assim como hipóteses de informações desatualizadas, reiterando-se o descumprimento do quanto disciplinado no plano normativo federal de acesso à informação pública, conforme tabelas constantes dos tópicos, 5.1 e 5.2.

Na questão da criação de um sistema de informação eletrônico ao Cidadão – SIC eletrônico, verifica-se que apenas quatro Municípios atenderam a esta exigência legal, entre eles, Eunápolis, Feira de Santana, Itabuna e Vitória da Conquista, representando assim um percentual de 25%.

Ainda no tocante ao requisito legal de criação de plataforma virtual para atendimento eletrônico de prestação de serviço de informação ao cidadão, registra-se que entre os Municípios pesquisados de Paulo Afonso, Porto Seguro, Simões Filho e Teixeira de Freitas, havia referência à página do SIC, causando impressão de cumprimento de tal requisito, mas quanto se tentava acessar o ícone correspondente aparecia mensagem de inconsistência técnica, serviço não implantado, sem o devido carregamento de conteúdo de prestação do serviço eletrônico de informação ao cidadão.

Para os Municípios que implantaram o SIC eletrônico, Feira de Santana, Eunápolis, Itabuna e Vitória da Conquista, houve protocolo de consulta formulada pelo pesquisador, obtendo resposta apenas dos dois últimos Municípios citados.

Diante da exigência legal de previsão de instância recursal para hipótese de negativa de acesso a informação pública, verifica-se que apenas três Municípios, Alagoinhas, Itabuna e Salvador, atenderam a esta exigência legal, representando assim um percentual de 18,75%. Este percentual coincide com o de regulamentação da LAI mediante edição de ato normativo local, inclusive tratando-se dos mesmos Municípios.

Sendo assim, os Municípios de Alagoinhas, Itabuna e Salvador foram os únicos, entre os pesquisados, que atenderam a exigência de regulamentação normativa local do acesso à informação pública, também com a previsão de instância recursal para hipótese de negativa de acesso à respectiva informação.

Outro ponto merecedor de destaque diz respeito ao descumprimento do dever do ente público em garantir o direito de acesso à informação de forma clara, transparente e em linguagem de fácil compreensão.

Outrossim, a informação, por si só, decorrente da transparência pública e do acesso à informação garantida pela legislação regente não é capaz de alterar o quadro de transformação social, precisa ser ampla, clara e de fácil compreensão. Nesse ponto, demonstra-se a importância da preparação e incentivo do indivíduo para o exercício da cidadania utilizando como ferramenta a tecnologia da informação, dever conjunto do Estado e da sociedade.

A linguagem adotada como regra nos sítios municipais pesquisados não cuidou em disponibilizar informação de fácil compreensão, ao revés, exigindo-se do interessado conhecimentos específicos na seara contábil, orçamentária e jurídica, sobretudo no que tange à divulgação de informações das receitas e das despesas públicas, assim como diante da ausência de glossários nos *sítes*, obstando dessa maneira o direito essencial à informação pública acompanhado do exercício do controle social.

Anota-se que alguns dos ditames já exigidos pela LRF, alterada pela Lei Complementar de n. 131/2009, que foram reiterados e homenageados pela LAI, apresentaram um cumprimento mais significativo, a exemplo da exigência de publicidade e divulgação em sítios oficiais de receitas, despesas, bem como licitações e contratos administrativos.

Nesse ponto, indica-se que as referidas exigências já contidas na LRF, reiterados pela LAI, no que tange ao acesso a informações pertinentes a receitas e

despesas foram cumpridas por 75% dos Municípios pesquisados, entre os quais, Barreiras, Camaçari, Eunápolis, Feira de Santana, Ilhéus, Jequié, Juazeiro, Porto Seguro, Salvador, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

No que toca à disponibilidade de acesso a informações sobre licitações e contratos, também previamente previstas pela LRF, reiteradas pela LAI, verifica-se um percentual de cumprimento de 62,5% dos Municípios pesquisados, entre os quais, Barreiras, Eunápolis, Feira de Santana, Jequié, Juazeiro, Paulo Afonso, Porto Seguro, Simões Filho, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

Já em relação às novas informações para divulgação nas páginas de transparência/acesso à informação, a exemplo da divulgação dos dados e informações da estrutura dos órgãos e instituições, assim como inclusão nas páginas da *internet* de roteiro sobre perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, apresentaram menor percentual de cumprimento por parte dos Municípios pesquisados.

Em relação à disponibilidade de acesso a informações institucionais verifica-se um percentual de cumprimento de 31,5%, por parte dos Municípios, Feira de Santana, Jequié, Porto Seguro, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista.

No que diz respeito à disponibilidade de acesso a informações sobre perguntas frequentes da sociedade, verifica-se um resultado ainda pior com o cumprimento de apenas 12,5% por parte dos Municípios pesquisados, Salvador e Vitória da Conquista.

É necessário ainda intensificar, bem como aprimorar as relações de apoio, cooperação e assistência técnica prestada pela União aos Municípios, uma vez que já prevista desde a edição da LRF, e, ainda mais relevante, diante das inovações exigidas pela LAI no campo do acesso à informação pública.

Este panorama apresentado sugere, contudo, que após um maior lapso temporal também melhorarão os percentuais de cumprimento dos requisitos específicos condicionados pela LAI, de maneira mais célere ou lentamente reduzida no tempo, a depender especialmente da organização e promoção do controle institucional e social aplicável, da fiscalização por parte do Ministério público e também da condução dos expedientes administrativos e judiciais de sanção diante da omissão no cumprimento da lei.

Nesta reflexão, reitera-se a importância do controle social e também institucional, haja vista que a LAI se encontra em vigência, mas não vem sendo cumprida pelos Municípios baianos e brasileiros com mais de 100 mil habitantes, inclusive em alguns dos requisitos já exigidos pela LRF, e, sua alteração posterior em 2009, relativa à transparência e controle na gestão fiscal.

Dessa forma, observa-se nesta pesquisa percentual de 25% de descumprimento de obrigação acerca da regular divulgação de receitas e despesas em página de transparência/ acesso a informação, por parte dos Municípios de Alagoinhas, Paulo Afonso, Itabuna e Lauro de Freitas e percentual de descumprimento de 37,5% na disponibilidade de informações sobre licitações e contratos em página de transparência/ acesso à informação, por parte dos Municípios de Alagoinhas, Camaçari, Ilhéus, Itabuna, Lauro de Freitas e Salvador.

Tal situação retrata a pouca organização gerencial dos Municípios para atendimento das novas exigências legais de acesso à informação pública, inclusive diante da necessidade de modernização da gestão pública, também com a contratação mediante processo licitatório para implantação dos novos serviços, utilização de ferramentas de tecnologia da informação, preparação dos servidores municipais para atuar diante das novas regras no acesso à informação pública, convocação e estímulo da sociedade para participação na gestão pública municipal.

E, sobretudo, demonstra as dificuldades de ruptura de um sistema político-administrativo pautado outrora na cultura do segredo, e, agora, precisando adaptar-se à nova conjuntura da transparência máxima na gestão pública, do amplo acesso à informação nas modalidades ativa e passiva.

Importante observar que esta mudança perpassa por uma tomada de decisão de condução política administrativa da gestão pública homenageando os valores constitucionais da República a partir dos critérios da transparência pública, eficiência e soberania popular para o exercício do controle social, não se tratando de uma questão meramente técnica ou de natureza orçamentária.

Em continuidade, forçoso perceber que o universo da pesquisa abrangeu os 16 maiores Municípios do Estado da Bahia que diante da sua estrutura técnica, inclusive orçamentária, já possuem condições administrativas de executar e alcançar o cumprimento dos requisitos de acesso à informação pública, tratando-se o

encontrado panorama de falta de regulamentação, acompanhado de descumprimento da matéria, de verdadeira omissão e falta de decisão política devidamente planejada para superar e alterar as antigas práticas de segredo como regra e acesso à informação pública como exceção.

Nesse escopo, registra-se o acesso à informação como parte integrante, mas não exclusiva, da produção e mobilização social de responsabilidade dos entes públicos e também da sociedade civil organizada, no exercício da cidadania, para conduzir o controle social ao alcance da eficiência na Administração pública princípio homenageado pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, conclui-se pelo direito à informação e a capacitação do indivíduo como pilares para o fortalecimento da cidadania em seus aspectos plurissignificativos definindo os contornos da soberania popular no texto constitucional aliado ao papel institucional da Administração pública no desenvolvimento de mecanismos visando à propagação de informações e preparação dos indivíduos para atuarem ativamente no controle da coisa pública consolidando dessa maneira o Estado democrático, e, por conseguinte, a participação popular.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro, v.41, 2007.

BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez, 2012.

BOBBIO, N. A Revolução Francesa e os Direitos do Homem. In: BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O Futuro da Democracia: Uma Defesa das Regras do Jogo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

BORÓN, A. Sociedade Civil depois do dilúvio neoliberal. In: GENTILI, P; SADER, E. (Org.). **Pós-neoliberalismo**. As Políticas Sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1995. p. 63-118.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Gráfica do Senado Federal, 1988.

_____. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 4 maio 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 16 setembro 2013.

_____. Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 maio 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm>. Acesso em: 16 setembro 2013.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 18 de nov. de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 22 setembro 2013.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 de abril de 1991.

_____. Lei n. 9.265, de 12 de Fevereiro de 1996. Inciso LXXVII do art. 5º da Constituição. Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo

sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 12 de fevereiro de 1996

_____. Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 16 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7724.htm>. Acesso em: 16 setembro 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:<www.camara.gov.br>

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 19. ed. Lumen Juris: 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Interamericana de princípios de liberdade de expressão**. 2000. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>.

CONSOCIAL. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Presidência da República. Disponível em:<<http://www.cgu.gov.br/assuntos/controle-social/consocial>>

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Acesso à informação pública: Uma introdução à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em:<<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Acesso à informação pública: Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios**. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. Brasília, 2013. Disponível em:<<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Controle Social: Programa Olho Vivo no Dinheiro Público**. Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas. Brasília, 2008. Disponível em:<<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Guia de Implantação de Portal da Transparência**. Brasília, 2013. Disponível em:<<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Guia para criação da Seção de Acesso à Informação nos sítios eletrônicos dos Órgãos e Entidades Estaduais e Municipais**. Brasília, 2013. Disponível em:<<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e checklist**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/>>. Acesso em: 06 maio 2013.

_____. **Portal da Transparência**. Governo Federal. Disponível em: <www.portaldatransparencia.gov.br>

Controladoria-Geral da União. Presidência da República. Disponível em: <www.cgu.gov.br>

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DAGNINO, E. Sociedade civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades. In: DAGNINO, E. (org.) **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

DALLARI, D. de A. Sociedade, Estado e direito: caminhada brasileira rumo ao século XXI. In: MOTA, C. G. (org.) **Viagem Incompleta: a experiência brasileira (1500-2000): a grande transação**. São Paulo: SENAC, 2000.

FILGUEIRAS, F. Além da transparência: accountabilitye política da publicidade. **Lua Nova**, São Paulo, 84:65-94, 2011.

GANDRA, Ives da S. M.; NASCIMENTO, C. V. do (Org.). **Comentários à Lei de responsabilidade fiscal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988. **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**. Brasília, 1988.

HABERMAS, J. Sobre a relação interna entre Estado de direito e democracia. In: HABERMAS, J. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2004.

JANNUZZI, P.M. **Indicadores sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações**. Campinas: Alínea, 2001.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. In: MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 57-115.

MEIRELLES, H. L. **Direito municipal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. Malheiros editores, 2010.

MENDES, G. F. Instrumentos de transparência da gestão fiscal. In: MARTINS, I. da S. G; NASCIMENTO, C. V. do (Org.). **Comentários à Lei de responsabilidade fiscal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Organização das Nações Unidas. ONU. **Relatório sobre a participação da sociedade civil no contexto da Reforma da ONU (A/58/817)**. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/376/44/PDF/N0437644.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 novembro 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2003:

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966.

PALÁCIO DO PLANALTO. **Presidência da República**. Disponível em:
<www.presidencia.gov.br>

PAULA, A. P. P. de. **Por uma nova gestão pública**. FGV, 2005.

PORTAL BRASILEIRO DE DADOS ABERTOS. Disponível em:
<www.dados.gov.br>.

RAICHELIS, R. Gestão pública e a questão social na grande cidade. **Lua Nova**, 69, São Paulo, 2006.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Brasília: UnB, 1981.

SANTOS, B. de S. (org.) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, B. de S. (org.) **O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 2000.

SARAVIA, E. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Org.). **Coletânea Políticas Públicas**. Brasília: ENAP, 2006. v. 01 p. 21-42.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**: 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <www.senado.gov.br>

SOUZA, J.; HOELLINGER, F. Modernização diferencial e democracia no Brasil: uma tentativa teórico/empírica de interpretação. In: ARAÚJO, C. P. de. *et al.* (orgs.) **Política e valores**. Brasília: UnB, 2000.

SPECK, B. W. **Caminhos da Transparência**. Disponível em:
<<http://www.transparencia.org.br/Source/index.htm>>. Acesso em: 12 novembro 2013.

TEMER, M. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. Malheiros Editores São Paulo, 2008.

TROSA, S. **Gestão pública por resultados**. REVAN, 2001.

VITALE, D. Democracia e participação na gestão de políticas públicas: teoria e prática. **Bahia Análise & Dados**, v. 17, p. 01, 2008.

APÊNDICE

APÊNDICE 1: CONSULTAS E RESPOSTAS - SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC ELETRÔNICO – MUNICÍPIOS DE ITABUNA E VITÓRIA DA CONQUISTA

Consulta virtual apresentada pelo pesquisador com utilização do sistema de Informação ao Cidadão – SIC eletrônico:

“Prezado(a) Gestor(a),

Apresento o seguinte pedido de informação:

Existe lei ou decreto municipal regulamentando o acesso à informação pública no Executivo Municipal? Em caso positivo onde é possível fazer o download?

Atenciosamente,”

1. Resposta do Município de Itabuna:

a) e-mail na data de 21/01/2014, informando o cadastramento da consulta, conforme abaixo:

“Prezado (a)

Seu registro de requerimento de informação foi efetuado com sucesso em 21/01/2014, as 20:35. Seu número de protocolo é 20140121176-E9C01. Conforme o art. 11, parágrafo 1 da lei n. 12.527/2012, sua solicitação ficará em tramitação por no máximo (vinte) 20 dias, podendo ser prorrogada por mais 10 (dias) mediante justificativa conforme art. 11, parágrafo 2 da Lein. 12.527/12. Para acompanhar o andamento, acesse sua área do e-sic através do endereço: Itabuna.ba.gov.br”.

b) e-mail, no dia 22/01/2014, com resposta à consulta formulada na forma da seguinte mensagem:

Prezado(a),

A resposta ao seu requerimento de informação, já se encontra disponível na sua área e-sic. Segue, abaixo, informações detalhadas do requerimento:

“Protocolo: 20140121176-E9C01

Solicitante: André Quadros

Data do requerimento: 21/01/2014

Setor: Setor de informação ao cidadão.

Órgão: Gabinete do Prefeito

Resposta: sim, existe um decreto municipal que regulamenta o acesso a informação pública no executivo municipal de Itabuna. Envio-lhe em anexo.

Atenciosamente,

Suzi Leal Rodrigues – SIC – ITABUNA – BA.

Em caso de recusa parcial ou total de informação solicitada, você poderá no prazo de 10 (dez) dias, entrar com recurso em primeira instância contra a decisão. Para acompanhar ou entrar com o recurso, acesse a sua área do e-sic através do endereço: municipios.io.org.br”.

2. Resposta do Município de Vitória da Conquista:

a) e-mail na data de 24/01/2014, informando o cadastramento do pesquisado no sistema eletrônico de informação ao cidadão, conforme abaixo:

Caro cidadão você acaba de se cadastrar no SIC – Sistema de Informação ao Cidadão da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

b) Em 24/01/2014 houve segundo encaminhamento de e-mail por parte do Município com o seguinte teor:

Prezado cidadão, recebemos sua solicitação, assim que tivermos resposta para sua solicitação lhe enviaremos uma resposta. O protocolo da sua solicitação é 226120140135.

c) e-mail na data de 30/01/2014, com resposta à consulta formulada na forma da seguinte mensagem:

Prezado Cidadão, uma resposta foi anexada a sua solicitação. O protocolo da sua solicitação é 226120140135.

Resposta: Caro André!!! Obrigado por manter contato. Estamos formatando junto à procuradoria Jurídica do Município a nossa lei de acesso à informação com base nas orientações da Lei Federal de n. 12.527 de 2011. Por enquanto estamos seguindo e cumprindo a Lei Federal que trata do assunto. Em breve teremos a nossa. Agradecemos Secretaria Municipal da Transparência e Controle.

ANEXOS

ANEXO 1: LISTA DE *SITES* SOBRE TRANSPARÊNCIA/ACESSO A INFORMAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS PESQUISADOS

1. ALAGOINHAS

http://www.alagoinhas.ba.gov.br:82/portal_prefeitura/

2. BARREIRAS

<http://barreiras.mtransparente.com.br/>

3. CAMAÇARI

<http://cgm.camacari.ba.gov.br/transparencia.php>

4. EUNÁPOLIS

<http://eunapolis.ba.io.org.br/sic> (serviço de informação ao cidadão)

<http://www.eunapolis.ba.io.org.br/transparencia>

5. FEIRA DE SANTANA

<http://www.feiradesantana.ba.gov.br/website/sic.asp#links> (SIC)

<http://www.sefaz.feiradesantana.ba.gov.br/Transparencia/portal.php#links>

6. ILHÉUS

<http://ilheus.ba.io.org.br/sic>

<http://ilheus.ba.io.org.br/acessoainformacao>

7. ITABUNA

http://itabuna.ba.io.org.br/sic_novo/

<http://www.itabuna.ba.gov.br/transparencia>

<https://itabuna-ba.portaltp.com.br/>

8. JEQUIÉ

<http://jequie.ba.io.org.br/sic>

<http://jequie.ba.io.org.br/transparencia>

9. JUAZEIRO

http://transparencia.juazeiro.ba.gov.br/canal_aberto.php

<http://transparencia.juazeiro.ba.gov.br/%20>

10. LAURO DE FREITAS

<http://www.transparencialaurodefreitas.ba.gov.br/noticias/885.html>

11. PAULO AFONSO

<http://www.pauloafonso.ba.io.org.br/transparencia>

<http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/pauloafonso/eo/>

<http://pauloafonso.ba.io.org.br/sic/requerimento>

12. PORTO SEGURO

<http://www.portoseguro.ba.io.org.br/transparencia>

<http://portoseguro.ba.io.org.br/sic>

13. SALVADOR

<http://transparencia.sefaz.salvador.ba.gov.br/>

14. SIMÕES FILHO

<http://simoefilho.ba.gov.br/site/index>

<http://www.transparencia.simoefilho.ba.gov.br/portal/>

<http://simoefilho.ba.gov.br/sic/requerimento>

15. TEIXEIRA DE FREITAS

<http://201.73.201.142:5020/portal/>

<http://lai.org.br/ba/prefeitura/teixeiradefreitas/?pagina=conteudo&codPag=360>

<http://lai.org.br/ba/prefeitura/teixeiradefreitas/?pagina=conteudo&codPag=377>

16. VITÓRIA DA CONQUISTA

<http://www.transparenciaconquista.ba.gov.br/sic/usuarios/novo>

<http://www.transparenciaconquista.ba.gov.br/>

ANEXO 2: PORTARIA PRESIDENCIAL - CGU N. 277/2013

PORTARIA Nº 277, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Este texto não substitui a portaria oficial, publicada no DOU de 08/02/2013 (nº 28, Seção 1, pág. 8)

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º - Instituir o Programa Brasil Transparente que tem por objetivo geral apoiar Estados e Municípios na implementação da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto.

Art. 2º - O Programa tem como objetivos principais:

I - promover uma administração pública mais transparente e aberta à participação social;

II - apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência;

III - conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

IV - contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio da valorização da transparência, acesso à informação e participação cidadã;

V - promover o uso de novas tecnologias e soluções criativas e inovadoras para abertura de governos e o incremento da transparência e da participação social;

VI - disseminar a Lei de Acesso à Informação e estimular o seu uso pelos cidadãos;

VII - incentivar a publicação de dados em formato aberto na rede mundial de computadores - internet;

VIII - promover o intercâmbio de informações e experiências relevantes ao desenvolvimento e à promoção da transparência pública e acesso à informação.

Art. 3º - A participação no Programa é voluntária e será realizada mediante a adesão por autoridade máxima do ente público, que, para efeito da execução deste Programa, se qualificará por ente parceiro.

Parágrafo único - A adesão a que se refere o caput deste artigo se fará mediante assinatura do Termo de Adesão, conforme formulário em anexo, disponível no endereço eletrônico www.cgu.gov.br/brasiltransparente, e encaminhamento à unidade regional da Controladoria-Geral da União correspondente ao estado da federação de localização do órgão interessado.

Art. 4º - O Programa Brasil Transparente oferecerá, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de seminários, cursos e treinamentos sobre Transparência e Acesso à Informação, presenciais e virtuais, voltados a agentes públicos;

II - utilização do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC);

III - elaboração e distribuição de material técnico e orientativo sobre a Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência;

IV - promoção de campanhas e ações de disseminação da Lei de Acesso à Informação junto à sociedade;

V - orientação sobre os requisitos para o desenvolvimento de Portais de Transparência na rede mundial de computadores - internet;

VI - outras atividades correlatas.

§ 1º - Com relação à utilização do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) incumbe à Controladoria-Geral da União:

a) disponibilizar o código-fonte do sistema, em sua versão mais atual, bem como informações referentes à sua concepção, manutenção e evolução;

b) disponibilizar scripts para a criação do banco de dados e tabelas necessárias à execução do sistema;

c) disponibilizar scripts para inclusão de dados básicos necessários à utilização inicial do sistema;

d) informar e disponibilizar as atualizações e correções promovidas no sistema e-SIC.

§ 2º - Incumbe ao ente parceiro:

a) instalar o e-SIC nas suas dependências, arcando com todos os ônus e obrigações inerentes;

b) integrar, quando necessário, o e-SIC aos softwares que utiliza;

c) zelar pelo uso adequado do programa, comprometendo-se a utilizar os dados que lhe forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer;

d) não vender, ceder ou transferir, a qualquer título, o direito de uso do código-fonte do e-SIC e seus conexos;

e) apurar o fato, no caso de uso indevido do programa, com vistas a eventual responsabilização administrativa e criminal;

f) reportar à CGU eventuais falhas identificadas no sistema;

g) prestar suporte aos órgãos sob sua jurisdição que utilizarem o e-SIC.

h) incluir, obrigatoriamente, em qualquer ação promocional relacionada ao sistema objeto do presente Termo, o logotipo da CGU e a expressão "desenvolvido pela Controladoria-Geral da União - CGU".

Art. 5º - Constituem-se obrigações conjuntas da CGU e do ente parceiro:

I - executar as ações do Programa, com zelo, tempestividade e boa qualidade dos resultados apresentados, com a observância dos demais princípios da Administração Pública, buscando alcançar eficiência e êxito em suas atividades;

II - elaborar indicadores e, quando possível, divulgar os resultados dos estudos realizados sobre o Programa;

III - adotar as ações necessárias para a realização dos seminários, cursos e treinamentos;

IV - realizar as ações necessárias à replicação por multiplicadores de conhecimento da metodologia de capacitação resultante do Programa.

Art. 6º - A execução das ações no âmbito do Programa Brasil Transparente não implica desembolso de recursos por parte da Controladoria-Geral da União, sendo que as despesas necessárias à plena consecução do objeto, tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias correrão por conta das dotações orçamentárias do órgão responsável pela assinatura do Termo de Adesão, em anexo a esta Portaria.

Art. 7º - O Programa Brasil Transparente será coordenado pela Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, e implementado pelas unidades regionais da CGU.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

ANEXO 3: TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO AO PROGRAMA BRASIL TRANSPARENTE

Termo de Adesão e Compromisso ao Programa Brasil Transparente

_____, (Nome do Responsável) Portador(a) do CPF nº _____ Carteira de Identidade _____, (nº - órgão expedidor - UF) _____ do(a) _____ do _____, (cargo ocupado) (órgão interessado) (Município - UF e ou Estado) localizado (a) na _____, (Rua/ Avenida/ nº/ Bairro) oficializa, junto à União, por meio da Controladoria-Geral da União (CGU) , a adesão ao Programa Brasil Transparente.

Nos termos do Programa Brasil Transparente, instituído pela Portaria CGU nº 277, de 07 de fevereiro de 2013, o ente parceiro, em contrapartida, se responsabiliza em garantir as condições necessárias para sua implementação, conforme descrição abaixo:

I - Em conjunto com a CGU:

- a) executar as ações do Programa, com zelo, tempestividade e boa qualidade dos resultados apresentados, com a observância dos demais princípios da Administração Pública, buscando alcançar eficiência e êxito em suas atividades;
- b) elaborar indicadores e, quando possível, divulgar os resultados dos estudos realizados sobre o Programa;
- c) adotar as ações necessárias para a realização dos seminários, cursos e treinamentos;
- d) realizar as ações necessárias à replicação por multiplicadores de conhecimento da metodologia de capacitação resultante do Programa.

II - Com relação à utilização do sistema eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC):

- a) instalar o e-SIC nas suas dependências, arcando com todos os ônus e obrigações inerentes;
- b) integrar, quando necessário, o e-SIC aos softwares que utiliza;
- c) zelar pelo uso adequado do programa, comprometendo-se a utilizar os dados que lhe forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer;
- d) não vender, ceder ou transferir, a qualquer título, o direito de uso do código-fonte do e-SIC e seus conexos;
- e) apurar o fato, no caso de uso indevido do programa, com vistas a eventual responsabilização administrativa e criminal;
- f) reportar à CGU eventuais falhas identificadas no sistema;

g) prestar suporte aos órgãos sob sua jurisdição que utilizarem o e-SIC.

h) incluir, obrigatoriamente, em qualquer ação promocional relacionada ao sistema objeto do presente Termo, o logotipo da CGU e a expressão "desenvolvido pela Controladoria-Geral da União - CGU".

_____ , ____ / ____ / ____ .

Local Data

Assinatura do Responsável

ANEXO 4: MINUTA DE PROJETO DE LEI ELABORADA PELA CNM PARA
REGULAMENTAÇÃO LOCAL DO ACESSO A INFORMAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO
PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO CAPUT, DO
ART. 5º, NO INCISO II, DO § 3º, DO ART. 37 E NO
§ 2º, DO ART. 216, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

_____, Prefeito Municipal de _____, Estado de _____, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos e as normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal, previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º, do art. 216, da Constituição Federal, em conformidade com disposições da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo assegurarão às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será efetivado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

II - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que ficará instalado na _____ (acrescentar endereço).

Parágrafo único. Cabe ao Serviço de Informação ao Cidadão - SIC:

I - disponibilizar atendimento presencial ao público;

II - receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;

III - orientar o interessado, quanto ao seu pedido, o trâmite, o prazo da resposta e sobre as informações disponíveis no sites eletrônico _____ (inserir o endereço eletrônico)

IV - zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;

V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 5º. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá ter acesso às informações referentes aos órgãos e às entidades municipais, preferencialmente, no

site _____ (inserir o endereço eletrônico) e, na impossibilidade de utilização desse meio, apresentar o pedido no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, conforme Anexo I.

§ 1º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da resposta requerida.

§ 2º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, que não sejam de competência do órgão ou entidade municipal.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do § 2º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, no prazo de, até, vinte dias.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

§ 2º. Não sendo possível o fornecimento da informação, o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC deverá:

- I - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- II - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão, a entidade ou a organização, não pertencente à Administração Pública Municipal, que deve detê-la.

§ 3º. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação reservada ou sigilosa, o requerente será informado sobre a possibilidade de recurso, conforme anexo II.

§ 4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar e obter a referida informação, desonerando a Administração Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar, por si mesmo, tais procedimentos.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º. Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n. 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento, com autenticação, poderá ser designado um servidor para certificar que confere com o original.

Art. 8º. As informações de interesse público serão disponibilizadas no sítio eletrônico _____ (inserir o endereço eletrônico), os quais serão atualizados, rotineiramente, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter formulário para requerimento de acesso a informação;
- II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso a informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- V - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VI - indicar local que permita ao interessado comunicar-se pessoalmente com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; e
- VII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 9º. Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico _____ (inserir o endereço eletrônico) as seguintes informações de interesse público:

- I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;
- III - receita orçamentária arrecadada;
- IV - repasses ou transferências de recursos financeiros;
- V - execução orçamentária e financeira detalhada em nível de grupo de despesa;
- VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
- VII - remuneração e subsídio dos cargos, postos, graduação, função e emprego público;
- VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e
- IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40, da Lei n. 12.527/2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 10. No caso de indeferimento de acesso às informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de dez dias, a contar da sua ciência, conforme Anexo II.

§ 1º. O recurso será apresentado no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, que o encaminhará à autoridade que exarou a decisão impugnada, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

§ 2º. Mantida novamente a negativa, o recurso será encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 11. Fica criada a Comissão Mista de Reavaliação de Informações com a seguinte representação:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - um representante do Departamento de Informática;
- V - um representante da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º. O membro da Comissão Mista de Reavaliação de Informações poderá ser desligado da função nos casos de renúncia, falta injustificada a três reuniões consecutivas ou desligamento do órgão que representa.

§ 3º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros, com mandato de um ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12. Cabe à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

- I - manter registro dos titulares de cada órgão e entidade do Poder Executivo Municipal, para decisão quanto ao acesso a informações e dados sigilosos ou reservados da respectiva área;
- II - requisitar da autoridade que classificar informação como sigilosa, esclarecimentos ou acesso ao conteúdo, parcial ou integral da informação;
- III - rever a classificação de informações sigilosas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto na legislação federal sobre essa classificação;
- IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;
- V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão ou recusa de autoridade municipal, quanto ao acesso à informações.

Art. 13. Ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações cabe:

- I - presidir os trabalhos da Comissão;
- II - aprovar a pauta das reuniões ordinárias e as ordens do dia das respectivas sessões;
- III - dirigir, intermediar as discussões, de forma que todos participem e coordenar os debates, interferindo para esclarecimentos;
- IV - designar o membro secretário, para lavratura das atas de reunião;

V - convocar reuniões extraordinárias e as respectivas sessões; e
VI - remeter ao Secretário de Administração a ata com as decisões tomadas pelo colegiado, para serem encaminhadas ao Prefeito Municipal.

§ 1º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações reunir-se-á, sempre que convocada pelo presidente.

§ 2º. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações atuará junto à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 14. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Administração, desenvolverá atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação;

IV - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 16. Na aplicação desta Lei serão observadas as questões sobre classificação de informações secretas, sigilosas e reservadas, o acesso a informações pessoais, a responsabilidade sobre o acesso e divulgação de informações e as disposições do Decreto Federal n. 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____, ____ DE _____ DE 20____.

Prefeito

ANEXO 5: MANUAL SIC. GUIA DO CIDADÃO. SECRETARIA DE
TRANSPARENCIA E DO CONTROLE. PREFEITURA DE VITORIA DA
CONQUISTA.

**Manual
SIC**

**Guia do
Cidadão**

Secretária da Transparência
e do Controle





Consultas Rápidas

Introdução.....	4
O SIC	5
Primeiro Acesso	6
Acesso ao e-SIC.....	8
Funções do SIC.....	8
Dicas para fazer um pedido.....	9
Registrar Solicitação.....	10
Consultar pedidos.....	13
Ver resposta do pedido.....	15
Atualizar dados cadastrais	15
Avisos	17



Introdução

A Lei Federal 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, estabelece que o acesso a informações públicas é direito fundamental de todo cidadão.

A partir do dia 16 de maio de 2012, qualquer pessoa pode solicitar informações aos órgãos, entidades e empresas do governo. Para isso, pode contar com o SIC, um sistema que funciona na Internet e centraliza todos os pedidos de informação que forem dirigidos ao Poder Executivo Federal, suas respectivas vinculadas e empresas estatais.

O SIC permitirá que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação para órgãos e entidades do Poder Municipal. Por meio do sistema, além de fazer o pedido, será possível acompanhar o prazo pelo número de protocolo gerado e receber a resposta da solicitação por e-mail; entrar com recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas.

O SIC permite aos cidadãos:

- Registrar pedidos de informação
- Acompanhar pedidos de informação: trâmites e prazos
- Entrar com recursos
- Consultar respostas recebidas

O acesso ao sistema será feito via web. Além de poder ser acessado pelo portal Transparência (<http://www.transparenciaconquista.ba.gov.br/sic>), local em que se encontra hospedado, o sistema também deve estar acessível por meio de link disponível em todas as Páginas de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Este manual tem como objetivo orientar o manuseio do SIC e é destinado aos cidadãos que usarão o sistema para fazer pedidos de acesso à informação e acompanhá-los.

A secretária Municipal da Transparência e do Controle deseja uma excelente leitura e se coloca à disposição para novos esclarecimentos, caso necessário, sobre a utilização do SIC pelo canal Fale Conosco, disponível na seção "Sobre o Sistema".



O SIC

SIC
Sistema de Informação ao Cidadão

VITÓRIA DA CONQUISTA
GOVERNO PARTICIPATIVO

Início - Manual do Usuário

Acesso a informação

O e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão) permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso a informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Por meio do sistema, além de fazer o pedido, será possível acompanhar o prazo pelo número de protocolo gerado e receber a resposta da solicitação por e-mail, entrar com recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas. O objetivo é facilitar o exercício do direito de acesso às informações públicas.

Passo a Passo de como solicitar informação
Lei de Acesso a Informação (nº 12.527)
Perguntas e Respostas sobre a Lei
Acesso: Quais as Exceções?

Acesso ao Sistema

Login:

Senha:

Acessar

Cadastrar-se

Desenvolvido por **websolutio**

O SIC pode ser acessado mediante o seguinte endereço na Internet:

<http://www.transparenciaconquista.ba.gov.br/sic/>

Na página principal do SIC está disponível a área de acesso ao sistema (1), que será usada para entrar no sistema com o nome de usuário e senha.

Na página principal do SIC também é possível encontrar informações sobre:

- Como fazer o primeiro acesso
- Dicas para fazer um pedido
- Links importantes sobre a Lei de Acesso à Informação
- Comunicados sobre o sistema



Primeiro Acesso

Para acessar o e-SIC é preciso se cadastrar. É fácil, veja:

- 1 Primeiramente, basta acessar o seguinte endereço na Internet:
<http://www.transparenciaconquista.ba.gov.br/sic>



- 2 Em seguida, escolha a opção CADASTRE-SE, localizada na caixa "Acesse o sistema", do lado direito.



Agora você está na Tela de Cadastro.

Para completar seu cadastro, é preciso preencher os campos. Veja as dicas em vermelho!

1 Escolha o tipo de pessoa a ser cadastrada

2 Preencher dados não obrigatórios ajuda a melhorar o sistema e as políticas de transparência pública.

The screenshot shows the 'Cadastrar solicitante' form. It includes a header with the SIC logo and the city logo. The form has two main sections: 'Dados cadastrais' and 'Dados de Login do usuário'. The 'Dados cadastrais' section contains fields for Name, CPF, Date of Birth, Sex, Profession, UF, City, CEP, Address, and Telephone. The 'Dados de Login do usuário' section contains fields for Username, Email, Password, and Confirm Password, along with a 'Salvar' button. Red arrows with numbers 1 through 4 point to the radio buttons, the Date of Birth field, the Username and Password fields, and the 'Salvar' button, respectively.

3 Escolha o nome de usuário e a senha.
Use um nome de usuário que você possa lembrar facilmente, como seu endereço de mail.

4 Ao terminar o preenchimento do formulário, clique no botão Salvar



Acesso ao e-SIC

Agora que você está cadastrado, pode usar o e-SIC sempre que precisar.

Basta acessar a página do sistema e usar o seu Nome de Usuário e Senha para entrar .

Funções do SIC

Após efetuar o login no sistema, você será direcionado para a tela de funções do sistema.

A partir daqui você pode:

Registrar Solicitação, Consultar Solicitação, Consultar Recursos, Atualizar Dados Cadastrais.

Note que você também pode acessar as funções do sistema por meio da barra superior.

A seguir, veremos as funções em detalhes.



Dicas para fazer um pedido

- Observe se a informação desejada pertence ao órgão ou entidade. Caso não saiba para quem encaminhar o pedido, acesse o sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade, e verifique quais são suas competências, responsabilidades, programas e projetos.
- Antes de realizar sua solicitação, é importante verificar se a informação se encontra disponível na página do respectivo órgão ou entidade. Com isso, você poderá ter acesso imediato à informação de seu interesse, e ainda conhecerá as demais informações que já disponibilizadas na internet pelo órgão ou entidade.
- Faça um pedido de cada vez. Isso facilitará a compreensão sobre qual é a informação solicitada e poderá diminuir o tempo de resposta. Caso decida enviar mais de uma pergunta por vez, as solicitações serão respondidas em conjunto, mesmo que uma informação já se encontre disponível.
- Seja objetivo e escreva de forma clara. É importante que o órgão compreenda qual é o seu pedido para lhe dar a resposta adequada.
- Identifique no seu pedido o destinatário, o tipo de informação solicitada, as suas características (em que, para que, quais, quantos, etc.) e qual o período desejado:
- Evite solicitar informações sem necessidade ou desproporcionais. Aquelas demandas consideradas excessivas e descabidas poderão não ser atendidas.
- Verifique se os seus dados estão atualizados. O envio de sua resposta e os contatos, quando necessário, para o esclarecimento de dúvidas em relação ao seu pedido serão realizados através dos dados cadastrais.
- Informe os dados pessoais somente nos campos destinados para tal fim. Futuramente, as solicitações realizadas poderão ser publicadas, logo evitem utilizar os dados pessoais no campo dedicado à descrição do pedido de acesso à informação.
- Não peça informações pessoais pelo SIC. Os respondentes não estão autorizados a respondê-lo, pois o SIC não validará a identidade.

A qualquer momento você pode acessar as dicas no próprio site do SIC



Registrar Solicitação

Veja agora, como fazer o seu pedido de informação no SIC.

Primeiro, você precisa ter efetuado login no sistema com seu nome de usuário e senha.

1 Depois, acesse a seção REGISTRAR SOLICITAÇÃO


SIC

Sistema de Informação ao Cidadão

Registrar Solicitação Consultar Solicitação Atualizar Dados Cadast

Bem vindo ao SIC

 Registrar Solicitação
 Consultar Solicitação
 Consultar Recurso
 Atualizar Dados Cadastrais

Você agora está na tela de Registro de Pedido.

Para fazer o seu pedido, primeiro você deverá localizar o órgão, entidade ou empresa estatal para a qual o pedido será direcionado.


SIC
 Sistema de Informação ao Cidadão


 GOVERNO PARTICIPATIVO

Clá Isa de Sousa | SAIR

Registrar Solicitação Consultar Solicitação Atualizar Dados Cadastrais

Cadastrar Solicitação

Dados cadastrais

Orgão: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Forma de recebimento da proposta: Selecione

Solicitação:

+ Adicionar Arquivos

2 Para escolher o órgão, clique no botão BUSCAR.  **Buscar**



Cadastrar Solicitação

Dados cadastrais

Orgão: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Forma de recebimento da proposta: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Solicitação: Secretaria de Meio Ambiente

+ Adicionar Anexo

3 Uma lista será apresentada, permitindo a seleção do órgão ou entidade desejada.

Salvar

Após escolher o destinatário, o sistema voltará para tela de pedido.

Observe que agora será apresentado link para a seção de acesso à informação do sítio eletrônico da organização escolhida.

DICA:

Consulte sempre a área de acesso à informação do órgão/entidade antes de fazer a sua pergunta. A sua resposta já pode estar disponível para acesso imediato.

Caso decida prosseguir com o pedido, preencha os demais campos do formulário:

1. A forma de recebimento da resposta indica sua preferência do meio para recebimento da resposta ao seu pedido de informação. Pode ser que ela não esteja disponível naquela opção. Nesse caso o órgão/entidade irá informá-lo.
2. A Descrição corresponde ao pedido de informação propriamente dito. Lembre-se de consultar as "Dicas para Pedido", pois nessa seção são apresentadas orientações úteis para otimizar o registro do seu pedido de informação.
3. Se necessário, você poderá adicionar anexos para complementar o seu pedido de informação. São aceitos até 5 anexos, com até 2 megabytes cada um.



Cadastrar Solicitação

Dados cadastrais

Orgão: Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Forma de recebimento da proposta: Selezione

Solicitação:

+ Adicionar Arquivos

Salvar

Para concluir, clique no botão Salvar

 **SIC**
Sistema de Informação ao Cidadão

 **VITÓRIA DA CONQUISTA**
GOVERNO PARTICIPATIVO

08h - 18h | SAIR

Registrar Solicitação | Consultar Solicitação | Atualizar Dados Cadastrais

Registro de solicitação de informação
Sua solicitação foi registrada com sucesso. Por favor anote o número do protocolo:
790020130923

Desenvolvido por **websolutio**

Pronto!

Sua solicitação foi registrada.

O SIC informará um número de protocolo, que também será enviado para seu e-mail.

Guarde esse número: ele é a forma mais rápida de acompanhar seu pedido futuramente.



Consultar pedidos

Veja agora como consultar suas solicitações no SIC.



SIC

Sistema de Informação ao Cidadão

Essa função permite que você acompanhe o andamento dos pedidos realizados, estejam eles em andamento ou já respondidos.

Registrar Solicitação Consultar Solicitação Atualizar Dados Cadast

Bem vindo ao SIC

Registrar Solicitação
Consultar Solicitação
Consultar Recurso
Atualizar Dados Cadastrais

Para tal, acesse a função CONSULTAR SOLICITAÇÃO.

Essa é a tela de Relação de Solicitações do Cidadão

Relação de solicitações do cidadão

Protocolo	Data	Vencimento	Órgão	Situação	Ver
790020130923	18-09-2013 16:00:38	08-10-2013	Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista	Respondido	Ver

Clique em VER para exibir detalhes do pedido e acessar as demais funções associadas a ele.



Olá [Nome do Usuário] SAIR

Registrar Solicitação Consultar Solicitação Atualizar Dados Cadastrais

Solicitação Respostas

Protocolo: 790020130923
Data de abertura: 18/09/2013 16:00:38
Prazo para resposta: 08/10/2013
Solicitante: [Nome do Solicitante]
Descrição: Fone manual do usuário do SIC para publicação do mesmo.
Situação: Em tramitação
Arquivos Anexos: Não foram anexados arquivos para esta solicitação.

Desenvolvido por websolutio

A tela que apresenta os dados da solicitação selecionada é dividida em duas abas: Solicitação e Resposta.

Na aba SOLICITACAO é possível consultar os dados da sua solicitação.

Na aba RESPOSTAS é possível acompanhar as respostas a sua solicitação no SIC: recebimento, prorrogações, encaminhamentos, respostas e recursos.

Ver resposta do pedido

Se a sua solicitação já tiver sido respondido, na aba RESPOSTA você terá os dados da mesma.



The screenshot shows the SIC (Sistema de Informação ao Cidadão) interface. At the top left is the SIC logo with the text "SIC Sistema de Informação ao Cidadão". At the top right is the logo for "PREFEITURA VITÓRIA DA CONQUISTA GOVERNO PARTICIPATIVO". Below the logos are navigation links: "Registrar Solicitação", "Consultar Solicitação", and "Atualizar Dados Cadastrais". There are two tabs: "Solicitação" and "Respostas", with "Respostas" selected. The main content area displays a response dated "09/10/2013" with the following text: "Prezado, O valor de repasse para obra, equipamentos e mobilização social para o Termo de Compromisso da Praça do PEC/PAC é de R\$ 2.020.000,00. Este contrato não possui contrapartida municipal. Atenciosamente, Secretaria Municipal da Transparência e do Controle". Below this text, it says "Não foram anexados arquivos". At the bottom right, it says "Desenvolvido por websolutio".

Atualizar dados cadastrais

A qualquer momento é possível atualizar seus DADOS CADASTRAIS no sistema. Mantenha-os sempre atualizados para que os servidores dos SIC possam melhor atendê-lo.



The screenshot shows the SIC interface with the "Atualizar Dados Cadastrais" option highlighted. The top navigation bar includes "Registrar Solicitação", "Consultar Solicitação", and "Atualizar Dados Cadastrais". Below the navigation bar, the text "Bem vindo ao SIC" is displayed. A list of options is shown: "Registrar Solicitação", "Consultar Solicitação", "Consultar Recurso", and "Atualizar Dados Cadastrais". Two yellow arrows point to the "Atualizar Dados Cadastrais" option, one from the top right and one from the bottom left.



The screenshot shows the 'Cadastrar solicitante' (Register applicant) page. At the top left is the SIC logo (Sistema de Informação ao Cidadão) and at the top right is the logo of the Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista (GOVERNO PARTICIPATIVO). Below the logos, there are navigation links for 'Início' and 'Manual do Usuário'. The main heading is 'Cadastrar solicitante'. There are two radio buttons: 'Pessoa Física' (selected) and 'Pessoa Jurídica'. A blue bar highlights the 'Dados cadastrais' (Registration data) section. The form fields include: 'Nome Completo' (text input), 'CPF' (text input), 'Data de nascimento' (text input with value '15/09/2013'), 'Sexo' (dropdown menu with 'Masculino' selected), 'Profissão' (dropdown menu with 'Selecione' selected), 'UF' (dropdown menu with 'Selecione' selected), 'Cidade' (dropdown menu), 'CEP' (text input), 'Endereço' (text input), and 'Telefone' (text input). To the right is a 'Dados de Login do usuário' (User login data) section with fields for 'Usuário', 'E-mail', 'Senha', and 'Confirmar Senha', and a 'Salvar' button. At the bottom right, it says 'Desenvolvido por websolutio'.

Para alterar qualquer dado cadastral, basta atualizar o campo desejado e clicar no botão SALVAR.



Avisos

- Para sua comodidade, você será avisado por e-mail, pelo SIC , nas seguintes situações:
- Quando o seu pedido /recurso for enviado com sucesso
- Quando o prazo de resposta do seu pedido for prorrogado
- Quando o seu pedido for encaminhado a outro órgão/entidade/estatal com a competência adequada para respondê-lo
- Quando o seu pedido /recurso for respondido

ANEXO 6: MINUTA DE RECURSO CONTRA NEGATIVA DE ACESSO A
INFORMAÇÃO ELABORADA PELA CNM



FORMULÁRIO PARA RECURSO

AO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC
Referente: negativa de acesso à informação

Eu, _____,
inscrito no CPF/CNPJ _____, requerente do pedido de acesso à informação
nº _____, venho por meio deste, interpor recurso contra a decisão da
Confederação Nacional de Municípios, conforme fundamentação abaixo:

Município/UF ___ de _____ de 20__

ANEXO 7: LISTA DE ADESÃO DOS MUNICÍPIOS BAIANOS AO PROGRAMA BRASIL TRANSPARENTE - CGU



Data de Atualização: Junho/2014



UF	Município Sede:	Nome do Ente Parceiro:	Esfera de Poder:	Cargo da Autoridade:	Data de Assinatura da Adesão:
BA	Água Fria	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Alagoinhas	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	22/05/2013
BA	América Dourada	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Secretário Municipal de outra pasta	18/11/2013
BA	Antas	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Arataca	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	05/05/2013
BA	Barra	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Biritinga	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Cabaceiras do Paraguaçu	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Caetitê	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Cairu	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Camaçari	Câmara de Vereadores	Poder Legislativo Municipal	Presidente da Câmara Legislativa Municipal	10/02/2014
BA	Camaçari	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	01/04/2013
BA	Catolândia	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Catu	Câmara de Vereadores	Poder Legislativo Municipal	Presidente de Câmara Legislativa Municipal	18/12/2013
BA	Catu	Controladoria Geral do Município	Poder Executivo Municipal	Controlador Geral do Município	18/06/2013
BA	Conde	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013



Data de Atualização: Junho/2014



UF	Município Sede:	Nome do Ente Parceiro:	Esfera de Poder:	Cargo da Autoridade:	Data de Assinatura da Adesão:
BA	Cruz das Almas	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Curaçá	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Dom Macedo Costa	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento	Poder Executivo Municipal	Secretário Municipal de outra pasta	11/07/2013
BA	Governador Mangabeira	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Iaçu	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Ilhéus	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	28/05/2013
BA	Irajuba	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Itabuna	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	08/03/2013
BA	Itapicuru	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Juiú	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Secretário Municipal de outra pasta	18/11/2013
BA	Jaguaquara	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Jaguaripe	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Juazeiro	Secretaria Municipal de Administração	Poder Executivo Municipal	Secretário Municipal de outra pasta	21/08/2013
BA	Lauro de Freitas	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	08/05/2014
BA	Livramento de Nossa Senhora	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Luís Eduardo Magalhães	Procuradoria-Geral do Município	Poder Executivo Municipal	Procuradora Geral do Município	08/05/2013

UF	Município Sede:	Nome do Ente Parceiro:	Esfera de Poder:	Cargo da Autoridade:	Data de Assinatura da Adesão:
BA	Mirangaba	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Mulungu do Morro	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Nazaré	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Novo Triunfo	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Paulo Afonso	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Piritiba	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Poções	Unidade de Controle Interno	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	22/05/2013
BA	Retirolândia	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Senhor do Bonfim	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Sento Sé	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013
BA	Tremedal	Câmara de Vereadores	Poder Legislativo Municipal	Presidente de Câmara Legislativa Municipal	18/10/2013
BA	Valença	Câmara Municipal	Poder Legislativo Municipal	Presidente de Câmara Legislativa Municipal	24/07/2013
BA	Valença	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	06/08/2013
BA	Várzea da Roça	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	25/11/2013
BA	Vera Cruz	Prefeitura Municipal	Poder Executivo Municipal	Prefeito Municipal	18/11/2013

ANEXO 8: LEI 8.460/2013 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.

6 SALVADOR-BAHIA
TERÇA-FEIRA
27 DE AGOSTO DE 2013
ANO XXV - Nº 5.922

**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO**

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.460/2013

Regulamenta o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37, e §2º do art. 216, todos da Constituição da República, de acordo com o determinado no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimentos a serem observados por todos os órgãos e instituições da administração pública direta e indireta do Município de Salvador, com o fim de garantir o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, todos da Constituição da República.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município de Salvador.

Art. 2º As regras estabelecidas nesta Lei, no que couber, deverão ser observadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos que receberem, para a realização dos serviços de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo ou ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput deste artigo refere-se à parcela de recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei, destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, devem ser executados conforme os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento de cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Salvador garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, inclusive as Secretarias Municipais, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando-lhe amplo acesso e divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
- IV - manutenção de informações atualizadas no sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), sobre todos os gastos realizados com pessoal, inclusive salários, vencimentos, aluguéis, com a aquisição e/ou alienação de materiais, bens e serviços, identificando-se toda e qualquer pessoa física ou jurídica que celebre contrato ou receber quantias da Administração Pública Municipal.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local em que poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada, decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;
- VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como às metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações não contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações, objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 5º Informado do extrato da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 6º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos

editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (Internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar, em detalhes, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do site;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 188, de 9 de julho de 2008.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - VETADO

a) VETADO

b) VETADO

c) VETADO

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei pedido de acesso a informações, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na Internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo pelo qual deverá ser realizada a consulta, efetuar a reprodução ou conceder a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, identificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessita.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput desde artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida cópia para consulta, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. VETADO

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que venham sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 18. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 19. São consideradas imprescritíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso ilegítimo possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacional e/ou municipal ou a integridade do território nacional e/ou municipal;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País ou do Município;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional ou municipal;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais,

municipais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.

Art. 20. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do prefeito e vice-prefeito e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 21. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obtiver, a obrigação de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 22. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarão as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 23. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública Municipal é de competência:

I - no grau de ultrassecreta, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;

c) Secretários Municipais e autoridades com as mesmas prerrogativas;

II - no grau de secreta, das autoridades referidas no inciso I e dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - no grau de reservada, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exercem funções de direção, chefia ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável e agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º **V E T A D O**

Art. 24. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 20;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 20;

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 25. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 20.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de sua produção.

Art. 26. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na Internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão estrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, grau de sigilo e fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 27. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros, diante do previsto legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e à utilização exclusiva em tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

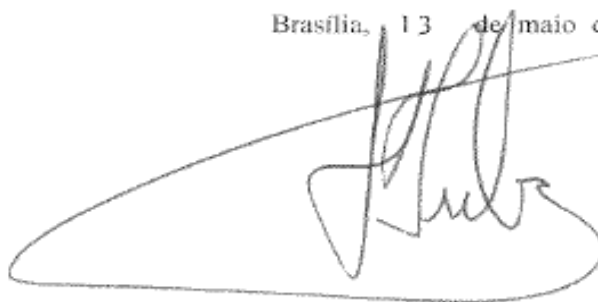
ANEXO 9: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI FEDERAL DE
ACESSO A INFORMAÇÃO

Mensagem nº 316

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 13 de maio de 2009.



EMI nº 00007 CC/MJ/MRE/MD/AGU/SEDH/GSI/SECOM/CGU-PR

Brasília, 5 de maio de 2009

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, por meio do qual se pretende dispor sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
2. O anteprojeto ora encaminhado é resultado de aprofundada discussão travada no âmbito de grupo formado por representantes dos Ministérios co-autores, e de órgãos a eles relacionados, para estudo de propostas de normatização do tema enviadas originalmente à Casa Civil pela Controladoria-Geral da União, a partir de debates havidos no seio do Conselho da Transparência Pública e Combate à Corrupção, bem como pelo Ministério da Justiça, além de outras contribuições.
3. Sobre a matéria, cumpre ressaltar que o direito de acesso garantido aos cidadãos nos termos da Constituição da República carece de regulamentação unitária e sistemática, que assegure, efetivamente, o acesso amplo a informações e documentos produzidos pela Administração Pública.
4. A proposta cria mecanismos claros e efetivos para garantir o acesso a informação pública e, ao mesmo tempo, estabelece critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.
5. Em 2008, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura -UNESCO divulgou relatório que demonstra que em 1990, apenas treze países haviam regulamentado o direito de acesso a informação. Atualmente, mais de 70 países já adotaram essa legislação, enquanto dezenas de outros encontram-se em adiantado processo para sua elaboração. Outro avanço apontado pela UNESCO, reside no reconhecimento por muitos países do direito à informação como um direito fundamental.
6. A garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos. O acesso a informação pública, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção. O anteprojeto em questão figura, portanto, como mais uma medida adotada pelo Governo Federal como o objetivo de promover a ética e ampliar a transparência no setor público.
7. Nesse sentido, a proposta adota como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito as informações, sendo possível sua recusa somente mediante decisão devidamente fundamentada que indique o prazo para a interposição de recurso e a autoridade que o decidirá. Na mesma linha, o anteprojeto determina que os órgãos e entidades públicas dêem ampla publicidade às informações sobre gestão, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos e prestação de contas, publicando-as em sítio da rede mundial de computadores, assegurada a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso de portadores de deficiências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
AA1778E6

8. A restrição do acesso somente será permitida em caso de informações pessoais ou imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, caso em que a restrição será imposta por meio de classificação da informação como sigilosa, mediante decisão devidamente fundamentada e a adoção do critério menos restritivo possível para a definição do grau de sigilo que lhe será atribuído. Mesmo assim, será assegurado ao cidadão o acesso à parte não sigilosa, caso o sigilo abranja apenas parte do documento que contém a informação. Transcorrido o prazo do sigilo estipulado no momento da classificação ou após evento específico, eventualmente fixado como termo para o sigilo, a informação será automaticamente desclassificada, tornando-se acessível a qualquer cidadão.

9. Além de impor uma série de limitações à possibilidade de restrição do acesso a informação, a proposta ainda exige a aferição constante da existência das razões que justificaram a restrição de acesso, obrigando os órgãos e entidades públicas a revisarem, periodicamente, as informações classificadas como sigilosas, de modo a decidir sobre a necessidade de manutenção do sigilo. A mesma lógica é adotada para as informações classificadas sob a legislação atual, as quais deverão ser revisadas no prazo máximo de dois anos sob penas de desclassificação automática.

10. Para sistematizar o assunto, foi proposta a divisão do anteprojeto em seis capítulos: das disposições gerais; do acesso a informações e da sua divulgação; do procedimento de acesso a informação; das restrições de acesso a informação; das responsabilidades; e das disposições finais e transitórias.

11. Nas disposições gerais, dois são os pontos que merecem destaque: os conceitos do art. 2º e a diretriz apresentada no art. 3º do anteprojeto. Juntos, esses dispositivos representam os ideais de transparência, celeridade e responsabilidade que devem nortear a relação entre Estado e cidadão no que diz respeito às informações da Administração Pública.

12. No segundo capítulo, a proposta assinala quais são os direitos do cidadão em matéria de acesso a informação e quais os deveres da Administração Pública para com o cidadão, impondo ao poder público uma conduta pró-ativa em matéria de transparência de suas informações. O art. 6º do anteprojeto foi formulado com o intuito de mostrar que, além de se dispor de instrumentos legais adequados, é necessária a formação de uma cultura de acesso a informação de que sejam partes ativas a população e os servidores públicos. Nesse sentido, o projeto prevê a criação de um serviço de informações ao cidadão em cada órgão ou entidade pública, com a finalidade de atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e receber requerimentos de acesso a informações.

13. Nos procedimentos de acesso a informação, importa destacar a inovação de se acabar com a necessidade de justificativa nos pedidos de acesso, como já ocorre em países com legislação reconhecidamente avançada no assunto, como a Suécia, o México e os Estados Unidos da América, em que o motivo do requerimento do acesso a informação não é relevante. Será exigido do interessado apenas sua identificação e a especificação da informação requerida. Ora, se um documento é produzido pela Administração Pública e não contém informação de caráter pessoal ou está classificado como sigiloso, este documento necessariamente será de interesse público, inclusive no que tange à possibilidade de ser acessado por todos.

14. Na seqüência, a refletir a preocupação com as barreiras econômicas que poderiam ser opostas ao acesso a informação, estabeleceu-se a gratuidade da cópia dos documentos àqueles que não tenham condições econômicas para pagar por elas, nos termos do art. 10 do anteprojeto. Além disso, a proposta prevê também a possibilidade de que as informações armazenadas em meio digital sejam fornecidas por esse meio, a pedido ou com anuência do requerente, o que reduz substancialmente o custo para o exercício do direito de acesso.

15. As hipóteses de restrição estão previstas no capítulo IV que, considerando o histórico da legislação brasileira, constitui inovação simplesmente pelo fato de dispor sobre o tema de forma exaustiva. Matérias que até então vinham sendo tratadas em normas inferiores são, agora, submetidas ao debate democrático no Congresso Nacional. Tão importante quanto debater com a sociedade sobre o direito de acesso a informações é debater os limites do sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

16. A classificação de documentos como sigilosos ganha no anteprojeto formato diferente do que vinha recebendo na Administração Pública Federal. O capítulo de restrições está dividido em cinco seções que, além das disposições gerais, versam sobre classificação de informação como sigilosa, prazos de sigilo, proteção e controle de informações sigilosas, procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação, e sobre informações pessoais.

17. Na seção de disposições gerais, em consonância com as mais avançadas legislações sobre a matéria, estabelece o anteprojeto que as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de qualquer restrição de acesso.

18. Também considerando a necessidade de atualização da legislação nacional em matéria de sigilo e de prazos e critérios de classificação de documentos sigilosos, o anteprojeto propõe não só a redução dos atuais quatro níveis de sigilo para três níveis como, também, a redução dos prazos máximos de guarda dessas informações. Assim, no nível mais alto de sigilo, pelo novo texto, a restrição de acesso a informação somente poderá vigorar por 25 anos. O prazo proposto não destoia dos previstos nas legislações de outras democracias, tais como a finlandesa e a norte-americana, que também situam tal prazo em 25 anos, com possibilidade de prorrogação.

19. O anteprojeto, além da redução dos prazos de restrição de acesso, avança nos critérios de classificação e reclassificação. Propõe-se que os documentos sejam classificados por número restrito de pessoas. Além disso, a possibilidade de renovação do prazo de sigilo será restrita às informações ultrassecretas que representem ameaça à soberania ou integridade do território nacional, cuja competência será da Comissão de Reavaliação de Informações, composta por Ministros de Estado ou autoridades com as mesmas prerrogativas, responsável também por rever a classificação de informações secretas e ultrassecretas.

20. Além disso, a exemplo do que acontece nos Estados Unidos, o anteprojeto determina que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade publique, anualmente e pela rede mundial de computadores, o rol das informações desclassificadas e o número de documentos classificados em cada grau de sigilo, o que possibilita um maior controle e fiscalização da sociedade sobre a aplicação da lei e também permite ao Poder Público avaliar sua aplicação com o objetivo de ajustar seus próprios procedimentos.

21. Já na seção sobre dados pessoais, embora tenha sido mantido o prazo atualmente previsto para guarda deste tipo de informação, foi introduzida importante ressalva: a restrição de acesso não poderá ser invocada para prejudicar processo de apuração de irregularidades em que a pessoa esteja envolvida ou tenha como objeto a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

22. O capítulo sobre responsabilidades foi elaborado para reforçar as garantias expressas na lei, estabelecendo, nos artigos 25 a 29, as sanções para aqueles que violarem o direito fundamental de acesso a informações públicas. Poderá o militar ou o agente público responder por improbidade administrativa, além das penalidades já previstas nos regulamentos

próprios e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Já a pessoa física ou a entidade privada estarão sujeitas à rescisão de vínculo com o poder público e mesmo à declaração de inidoneidade.

23. Por fim, nas disposições finais e transitórias, destaque-se os pontos do anteprojeto que alteram a Lei nº 8.112, de 1990, para ampliar o rol de autoridades a quem o servidor pode denunciar irregularidades de que tenha conhecimento, e, ainda, estabelecer garantia de proteção ao servidor denunciante, que carece de liberdade para denunciar abusos que obscurecem o trato da coisa pública.

24. O acesso a informação pública, portanto, como expressão de transparência pública, deve não apenas compreender a acessibilidade das informações, mas, também, a garantia de que o ambiente onde são geradas tais informações não seja contaminado por ações de corrupção, abusos e desmandos.

25. Finalmente, cumpre notar que o tratamento do direito de acesso a informação como direito fundamental é um dos requisitos para que o Brasil aprofunde a democracia participativa, em que não haja obstáculos indevidos à difusão das informações públicas e a sua apropriação pelos cidadãos.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei de Acesso a Informação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por Dilma Rousseff, Tarso Fernando Herz Genro, Celso Luiz Nunes Amorim, Nelson Azevedo Jobim, José Antonio Dias Toffoli, Paulo de Tarso Vannuchi, Jorge Armando Felix, Franklin de Souza Martins, Jorge Hage Sobrinho

CÂMARA DOS DEPUTADOS
AA1778E6

ANEXO 10: DECRETO 10.651/2013. PREFEITURA DE ITABUNA



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Itabuna

Sexta-feira - 18 de Outubro de 2013 - Ano I - Nº 374

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Itabuna publica:

- ✦ Lei Nº 2.249, 14 de Outubro de 2013
- ✦ Decreto Nº 10.637
- ✦ Decreto Nº 10.643
- ✦ Decreto Nº 10.644
- ✦ Decreto Nº 10.645
- ✦ Decreto Nº 10.646
- ✦ Decreto Nº 10.651
- ✦ Decreto Nº 10.654
- ✦ Decreto Nº 10.655
- ✦ Decreto Nº 10.656
- ✦ EMASA - Portaria Nº 142/2013
- ✦ EMASA - Portaria Nº 143/2013
- ✦ Portaria Nº 7.804
- ✦ Portaria Nº 7.805
- ✦ Portaria Nº 7.811

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciente. Inova.



Gestor - Claudivane Moreira Leite / Secretário - Gabinete / Editor - Ass. Comunicações
Av. Princesa Isabel, 678

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

D E C R E T O Nº 10.651, de 14 de outubro de 2013

EMENTA: Dispõe sobre a transparência e o acesso à informação pública no âmbito do Poder Executivo do Município de Itabuna, em conformidade com a Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos VII e XII, da Lei Orgânica do Município de Itabuna – LOMI e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), que determina que os órgãos e entidades públicas disponibilizem, em tempo real, informações pormenorizadas acerca de sua execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso I da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que atribui aos órgãos e entidades públicas a obrigatoriedade de promoverem, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas;

CONSIDERANDO o art. 9º, inciso I da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura o acesso a informações públicas mediante criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público,

DECRETA:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre os procedimentos a serem observados por todos os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Município de Itabuna, com o fim de garantir o acesso à informação, inclusive através do seu sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei n.º 12.527/2011.

Art. 2º - O presente Decreto se aplica, no que couber, às entidades privadas, sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres para realização de ações de interesse público.

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único - As obrigações constantes no caput deste artigo limitam-se as parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam submetidos.

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta norma objetivam assegurar o direito fundamental do acesso à informação, pautados nos princípios basilares da Administração Pública e nas seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade, tendo o sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações gerais de interesse público, independentemente de requerimentos;
- III – utilização da tecnologia da informação, como ferramenta de eficiência, modernização e transparência;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura e da transparência no âmbito da Administração do Município; e
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Parágrafo único - Os servidores públicos serão permanentemente capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 4º - É dever da Administração Municipal garantir o acesso à informação nas sedes dos órgãos ou entidades públicas e através do seu sítio oficial da rede mundial de computadores (Internet), através de procedimentos ágeis, transparentes, práticos e cêleres, por meio de linguagem de fácil compreensão.

Art. 5º - O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº. 12.527, de 2011; e
- III - às informações classificadas nos graus de sigilo e/ou aquelas que mereçam tratamento pessoal, na forma de regulamento.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º - Fica criado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itabuna, o Grupo de Trabalho, de caráter permanente, responsável pela divulgação e atualização

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 575 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Ovídio

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades, em sítios oficiais na Internet, independente de requerimento, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.527 de 2011.

Seção I
Dos Órgãos e Entidades Públicas

Art. 7º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 12.527, de 2011.

§ 1º - O Poder Executivo do Município de Itabuna manterá sítio oficial na Internet, no endereço www.itabuna.ba.gov.br, no qual deverá conter seção intitulada "Acesso à Informação", específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º - As entidades da Administração Descentralizada poderão criar sítio oficial próprio na Internet, cujo endereço e conteúdo serão validados por ato expedido pelos respectivos titulares.

§ 3º - O sítio oficial do Poder Executivo do Município de Itabuna deverá conter links, na página inicial, para acesso aos sítios oficiais das entidades da Administração Descentralizada.

§ 4º - Será disponibilizado um banner, na página inicial dos sítios na Internet dos órgãos e entidades, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º.

§ 5º - Deverão ser divulgadas, na seção "Acesso à Informação" de que trata o § 1º, as seguintes itens e informações:

I - O item "Institucional" deverá apresentar informações institucionais e organizacionais do órgão/entidade, compreendendo suas funções, competências, estrutura organizacional, relação de autoridades (quem é quem), horários de atendimento e legislação do órgão/entidade, sendo organizadas na seguinte ordem:

- a) Estrutura organizacional (organograma);
- b) Competências;
- c) Legislação aplicável (base jurídica da estrutura organizacional e das competências do órgão/entidade, inclusive regimentos internos, quando existirem);
- d) Lista dos principais cargos e seus respectivos ocupantes (subitem denominado "Quem é quem");
- e) Endereço e telefones das principais unidades, inclusive os horários de atendimento ao público;
- f) Endereço de correio eletrônico (e-mail), preferencialmente, institucional.

II - O item "Programas e Ações" deverá apresentar informações pertinentes aos programas, ações, projetos e atividades implementadas pelos órgãos e entidades, sendo:

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 575 - Centro Administrativo Municipal Firmino Alves - São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

a) Programa é o principal instrumento que o governo utiliza para promover a integração entre os órgãos/entidades e os setores da administração para concretizar políticas públicas e otimizar seus recursos, sejam eles financeiros, humanos, logísticos ou materiais; e

b) Ação é um conjunto de operações, cujos produtos contribuem para os objetivos do programa governamental. A ação pode ser um projeto, atividade ou operação especial.

III - O item "Auditorias" deverá apresentar informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas especiais realizadas nos órgãos e entidades pelo órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e pelos órgãos de controle externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

IV - O item "Transferências de Recursos" deverá apresentar registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros recebidos, inclusive informações sobre convênios ou instrumentos congêneres celebrados pelo órgão/entidade;

V - O item "Despesas" deverá apresentar informações sobre quaisquer gastos com aquisição e contratação de obras e compras governamentais visando atender à realização dos programas e ações implementadas pelos órgãos e entidades bem como registros de recursos financeiros repassados para entidades privadas sem fins lucrativos;

VI - O item "Licitações" deverá apresentar informações concernentes a procedimentos licitatórios realizados, contendo os editais e resultados;

VII - O item "Contratos e Aditivos" deverá apresentar informações relativas aos contratos firmados pelos órgãos/entidades bem como os respectivos aditivos que venham a ocorrer;

VIII - O item "Servidores" deverá apresentar informações sobre remunerações e subsídios dos servidores e agentes políticos no âmbito das entidades da Administração Pública Centralizada e Descentralizada do Poder Executivo do Município de Itabuna-BA, na forma do Decreto nº. 10.285, de 08 de fevereiro de 2013;

IX - O item "Perguntas Frequentes" deverá apresentar um rol de perguntas mais frequentes realizadas pela sociedade sobre o órgão/entidade e programas e ações no âmbito de sua competência e deverão estar acompanhadas das respectivas respostas;

X - O item "Precatórios" deverá apresentar informações sobre precatórios devidos pelo Município de Itabuna, na forma da Lei Municipal nº. 2.230, de 14 de maio de 2013.

§ 6º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 7º - A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui a obrigatoriedade de publicação dos atos municipais no Diário Oficial Eletrônico do Município, na forma da Lei Orgânica do Município de Itabuna, nem outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, normas e regulamentos.

Prefeitura Municipal Av. Pinossa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJHRBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 8º - As informações constantes nos incisos IV e V do art. 7º integrarão o Portal da Transparência Municipal, cujo link deverá ser disponibilizado na página inicial do site oficial do Poder Executivo do Município de Itabuna.

Art. 8º - Os sites na Internet dos órgãos/entidades deverão, entre outros requisitos:

I - indicar instruções que permitam ao cidadão comunicar-se, por via eletrônica, com o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC;

II - conter um canal de comunicação eletrônica direta com a comunidade, permitindo o envio de sugestões, denúncias, informações, dúvidas, elogios e reclamações, o qual será administrado pela Ouvidoria Municipal, na forma de regulamento;

III - disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

IV - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do site; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º. da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008.

Seção II

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 9º - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos municipais para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade, no mínimo, às seguintes informações:

I - cópia do Estatuto Social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo municipal, os respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o caput serão divulgadas em site na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do Prefeito Municipal, desde que a entidade beneficiada justifique não dispor de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

§ 4º - Os pedidos de acesso a informações referentes aos documentos previstos no inciso III deste artigo deverão ser apresentados diretamente às entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Seção III

Dos Responsáveis pela Publicação das Informações

Art. 10 - As informações previstas no § 5º do art. 7º serão cadastradas, em sistemas eletrônicos específicos, pelos coordenadores das Unidades Setoriais do SIC, que constituirão o Grupo de Trabalho pela Transparência Pública, de caráter permanente.

Parágrafo único - O Grupo de Trabalho pela Transparência Pública será composto através de Portaria da Secretaria de Assuntos Governamentais e Comunicação Social e supervisionado pela Assessoria de Transparência Municipal, no caso da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - A publicação das informações previstas no art. 7º será de inteira responsabilidade dos titulares dos órgãos/entidades.

Art. 12 - A ausência ou retardamento de cumprimento das obrigações previstas neste Decreto implicará em conduta ilícita, nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.527/2011.

Seção IV

Dos Prazos para Publicação e Atualização das Informações

Art. 13 - As informações previstas no § 5º do art. 7º deste Decreto deverão ser disponibilizadas para conhecimento e acompanhamento da sociedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da vigência do ato e/ou finalização do documento para publicação e atualização.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 678 - Centro Administrativo Municipal Pôrto Alegre - São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 14 - Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Poder Executivo do Município de Itabuna, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assuntos Governamentais e Comunicação Social, para atender aos órgãos e entidades da Administração Municipal.

§ 1º- A Unidade Central do SIC será instalada em local identificado e de fácil acesso, aberta ao público de segunda a sexta-feira, das 09 (nove) às 13 (treze) horas, situada no Centro Administrativo Firmino Alves (Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Itabuna).

§ 2º- Pela Internet, o SIC será acessível a qualquer interessado, através de sistema eletrônico específico (e-SIC), disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, através da seção de Acesso à Informação, localizada no site oficial do Poder Executivo Municipal.

§ 3º- Em casos de orientações e esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento do SIC, qualquer usuário poderá manter contato via correio eletrônico, através do email sic.itabuna@gmail.com.

§ 4º- A Unidade Central do SIC se comunicará, internamente, com suas Unidades Setoriais, através de correios eletrônicos criados para este fim específico.

Art. 15 - Compete ao SIC:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei 12.527/2011;

II – atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

III – receber pedido de acesso à informação e, sempre que possível, prestá-la imediatamente;

IV – registrar o pedido em sistema eletrônico específico e entregar ao requerente o número do protocolo, para fins de acompanhamento;

V – encaminhar o pedido ao órgão ou entidade responsável pela informação requerida, quando não a puder prestar imediatamente;

VI – informar sobre tramitação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades atendidos pelo SIC; e

VII – supervisionar o Grupo de Trabalho responsável pela divulgação e atualização das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, em sites oficiais na Internet.

Parágrafo único - A resposta aos pedidos de informações protocolados por interessados, na forma deste Decreto, será de inteira responsabilidade dos titulares dos órgãos/entidades e a ausência ou retardamento no cumprimento de tal obrigação implicará em conduta ilícita, nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.527/2011.

Art. 16 - Caberá a Assessoria de Transparência Municipal:

I – coordenar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II – promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III – promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, em parceria com outros órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV – consolidar e fazer publicar mensalmente o relatório estatístico de que trata o § 2º do art. 16.

§ 1º - A Unidade Central do SIC será auxiliada por um servidor de cada órgão e entidade da Administração Centralizada e Descentralizada, que será responsável pela coordenação da Unidade Setorial do SIC.

§ 2º - Deverá ser elaborado, semanalmente, relatório estatístico com a quantidade de pedidos recebidos, atendidos e indeferidos de acesso à informação.

Art. 17 - Os dirigentes máximos de cada órgão e entidade da Administração Centralizada e Descentralizada, no prazo de até 08 (oito) dias da publicação deste Decreto, deverão designar os servidores, titular e suplente, responsáveis pela coordenação da Unidade Setorial do SIC, no âmbito do órgão ou entidade, conforme disposto no § 1º do art. 16 deste Decreto.

Parágrafo único - A ausência ou retardamento de cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo implicará em conduta ilícita, nos termos do art. 29 deste Decreto.

Art. 18 - Os responsáveis pelas Unidades Setoriais do SIC exercem as seguintes atribuições:

I – prestar auxílio diretamente a Unidade Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, assegurando o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Decreto;

II – responder aos pedidos de informação encaminhados pela Unidade Central do SIC, observando prazos e procedimentos dispostos neste Decreto;

III – integrar o Grupo de Trabalho, de caráter permanente, responsável pela divulgação e atualização das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, em sites oficiais na Internet; e

IV – orientar as unidades administrativas vinculadas ao órgão ou entidade municipal no que se refere ao cumprimento deste Decreto.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 19 - Qualquer interessado (Pessoa Física ou Pessoa Jurídica) poderá requerer pedido de acesso à informação, sendo vedadas exigências relativas aos motivos da solicitação.

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZ/1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico, na Internet, e físico, na Unidade Central do SIC.

§ 2º - O prazo de resposta será contado a partir da data de registro do pedido no sistema eletrônico do SIC.

§ 3º - O sistema eletrônico do SIC gerará, para fins de acompanhamento, o número do protocolo correspondente ao pedido de acesso à informação registrado.

§ 4º - Será exigida a apresentação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos casos em que o pedido de informação ocorrer na modalidade presencial.

§ 5º - O uso indevido da ferramenta pública oficial poderá ensejar aplicação das penalidades previstas no Código Penal.

Art. 20 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome completo do requerente (obrigatório);
- II - endereço residencial (obrigatório) ou eletrônico (email, se possuir) do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida, conforme for o caso;
- III - número do CPF (se Pessoa Física) ou CNPJ (se Pessoa Jurídica) (obrigatório);
- IV - telefone (residencial, comercial ou celular, se possuir) para orientações e esclarecimento de dúvidas sobre a informação requerida; e
- V - mensagem contendo, de forma objetiva, clara e precisa, especificação da informação requerida (obrigatória).

Parágrafo único - É possível que o requerente envie documentos digitalizados nos formatos PDF ou ODT, através do sistema eletrônico do e-SIC, na Internet, como forma de detalhar a mensagem e dar celeridade aos procedimentos.

Art. 21 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarmazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade; ou
- IV - que não tratem de assuntos pertinentes às atividades e atribuições do Poder Executivo do Município de Itabuna.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção III
Do Procedimento de Acesso à Informação

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 670 - Centro Administrativo Municipal/Primeira Alameda - São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 22 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas da solicitação, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

- I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV – indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V – indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º - Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º - Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público designado pelo SIC, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 5º - O andamento das manifestações registradas pelo SIC poderão ser acompanhadas no site oficial, mediante fornecimento do CPF ou CNPJ do requerente, conforme for o caso, e do número de protocolo gerado.

Art. 23 - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 24 - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único - Na hipótese do caput o SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 25 - Quando o fornecimento da informação implicar na fotocópia de documentos, arquivamento em mídias digitais e postagem, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo estabelecer anualmente:

Prefeitura Municipal Av. Pinossa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Pimbo Alvar – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I – o valor de fotocópia para cópia de documentos solicitados através do SIC;
- II – o valor do arquivamento em mídias digitais (CD-R e DVD-R); e
- III – os custos de postagem dos documentos através dos Correios.

§ 2º - O fornecimento da documentação solicitada ao SIC na forma do caput ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração por ele firmada, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior a ser definido pela coordenação do SIC.

§ 3º - O SIC disponibilizará modelo de Declaração de Pobreza, a ser preenchida pelo requerente que assim se declarar, no termos da Lei no 7.115, de 1983.

Art. 26 - Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;
- e
- III – possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º - As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

§ 2º - O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

Art. 27 - O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

**Seção IV
Dos Recursos**

Art. 28 - Serão admitidos recursos nos seguintes casos:

- I – negativa de acesso ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso à informação; e
- II – omissão de resposta ao pedido de acesso à informação.

Parágrafo único - Os prazos para recurso iniciarão a contar da ciência do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 29 - Os recursos serão registrados, obrigatoriamente, em sistema eletrônico específico do SIC, através da Internet ou de forma presencial.

§ 1º - O recurso poderá ser dirigido, em primeira Instância, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade máxima do órgão (quando se tratar de informação da Prefeitura) ou da entidade (quando se tratar das entidades públicas) hierarquicamente superior à que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

adotou a decisão, a qual caberá apreciá-lo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do recurso.

§ 2º - O recurso será dirigido em segunda instância, quando desprovido o recurso de que trata o § 1º, e poderá ser dirigido à Procuradoria Geral do Município, a qual caberá apreciá-lo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do recurso.

Art. 30 - Desprovidos os recursos de que trata o art. 29, poderá o requerente apresentar novo recurso à terceira instância, representada pela Controladoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A Controladoria Geral do Município deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento do recurso e poderá determinar que o órgão ou entidade que adotou a decisão preste esclarecimentos.

§ 2º - Provido o recurso, a Controladoria Geral do Município fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E SIGILOSAS

Art. 31 - O acesso à documentação para consulta e pesquisa de interesse particular, profissional, coletivo ou geral é garantido a todos os cidadãos, ressalvando-se os documentos/informações cujo sigilo seja imprescindível para garantir a segurança da sociedade e do Município, bem como a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 32 - As informações pessoais são tratadas com transparência e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como as liberdades e garantias individuais, tendo:

I - acesso restrito, independentemente de não serem classificadas como sigilosas, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contados a partir da sua produção, ficando acessível apenas por servidores, pelas pessoas a que se referem ou pessoal autorizado;

II - divulgação ou acesso por terceiros, apenas por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referem.

§ 1º - Aqueles que tiverem acesso às informações pessoais serão responsabilizados por uso indevido.

§ 2º - O consentimento referido no inciso II do caput não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em Lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

Prefeitura Municipal Av. Pitagora Lubei, 678 - Centro Administrativo Municipal Firmino Alves - São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 3º - Sem prejuízo de outras classificações, são considerados sigilosos:

I - as informações referentes a prontuários médicos devem ser classificados como sigilosos, conforme Resolução CFM n.º 1.638/2002, pelo que só podem ser fornecidas aos pacientes, representantes legais ou por ordem judicial;

II - notificações compulsórias contendo identificação de pacientes com doenças infecto contagiosas;

III - ficha cadastral com dados pessoais dos servidores públicos;

IV - dados fiscais repassados pelos contribuintes para efeito de cadastramento e lançamento fiscal;

V - os envelopes de habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza, enquanto a Lei exigir que permaneçam lacrados.

Art. 33 - A classificação da informação como sigilosa e o seu grau de sigilo serão atribuições da Comissão Permanente de Gestão à Informação (CPGI) e deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos nos documentos por eles produzidos.

Parágrafo único - Regulamento disporá sobre as atribuições da Comissão Permanente de Gestão à Informação e os procedimentos complementares relativos à classificação e reclassificação das informações como sigilosas.

**CAPÍTULO IV
DAS CONDUTAS ILÍCITAS**

Art. 34 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

Prefeitura Municipal Av. Pitagora Isabel, 678 - Centro Administrativo Municipal Firmino Alves - São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.Itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

§ 1º - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º - Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1960, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 35 - A pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, deiver informações públicas e praticar conduta prevista no art. 34, estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – rescisão do vínculo com o Poder Público;
- III – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - A reabilitação referida no inciso IV do caput será autorizada somente quando a pessoa física ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 2º - Caberá a Procuradoria Geral do Município, através do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou da Corregedoria Municipal, aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do caput a pessoa física ou entidade privada que praticar quaisquer das condutas ilícitas dispostas no art. 34.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do Município.

§ 4º - O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas no art. 35 é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

**TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36 - Passam a integrar o presente Decreto, os seguintes Anexos:

- I – Declaração de Pobreza (Anexo I);

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.Itabuna.ba.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II – Formulário para Pedido de Acesso à Informação (Anexo II); e
- III – Formulário de Recurso ao Pedido de Acesso à Informação (Anexo III).

Seção I
Do Monitoramento da Aplicação da Lei

Art. 37 - Compete à Procuradoria Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões especificadas neste Decreto, manifestar-se sobre recurso apresentado por requerente, observado o disposto no § 2º do art. 29.

Art. 38 - Compete à Controladoria Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões especificadas neste Decreto:

I – manifestar-se sobre recurso apresentado por requerente, observado o disposto no art. 30;

II – recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à correta aplicação da Lei nº. 12.527/2011.

Seção II
Da Política de Privacidade das Informações Sigilosas

Art. 39 - Fica aprovada a Política de Privacidade das informações coletadas e fornecidas pelo uso do site eletrônico oficial do Município Itabuna.

Art. 40 - Os órgãos e entidades públicas exigirão dos servidores e funcionários que direta ou indiretamente tenham conhecimento ou acesso a informações sigilosas termo de compromisso de manutenção de sigilo.

Parágrafo único - O Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo deve comprometer os servidores e funcionários a manutenção do sigilo após o desligamento do cargo.

Art. 41 - Os órgãos e entidades públicas promoverão o treinamento, a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento de pessoal que desempenhe atividades inerentes a salvaguarda de documentos, informações e dados sigilosos.

Art. 42 - Toda e qualquer pessoa que tiver conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica automaticamente responsável pela preservação do sigilo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Prefeitura Municipal Av. Pitagora Lubei, 678 – Centro Administrativo Municipal Pôrto Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA**

Art. 43 - Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal terão a partir da data de publicação deste Decreto, o prazo de até 30 (trinta) dias para divulgação das informações referidas no § 5º, art. 7º do presente Decreto.

Art. 44 - Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Parágrafo único - Poderá ser contratado pelo Município "software" com sistema eletrônico para atender aos serviços especificados neste Decreto.

Art. 45 - O Poder Executivo regulamentará o disposto no Parágrafo único do art. 33 deste Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 46 - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 47 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 14 de outubro de 2013.

CLAUDEVANE MOREIRA LEITE
Prefeito

CLEIDE SOUSA DE OLIVEIRA
Secretária de Assuntos Governamentais e Comunicação Social

OTON SOUZA DE MATOS
Controlador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO I
(Decreto nº 10.651, de 14 de outubro de 2013)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, _____ (nome do declarante),
DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29/08/1983 e, para os devidos fins, de que
sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para
custear _____ (nome do serviço solicitado), sem sacrifício do
meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade e estar ciente que a falsidade destas
declarações importará na minha responsabilidade civil e criminal, nos termos da
legislação vigente, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Itabuna, Bahia, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do Declarante
** por extenso*

ANEXO II

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.Itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

(Decreto nº 10.651, de 14 de outubro de 2013)

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

 Acesso à Informação		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA S I C – SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO	
DATA DE REGISTRO DO PEDIDO		NÚMERO DE PROTOCOLO	
DADOS DO REQUERENTE			
NOME COMPLETO		CPF ou CNPJ, conforme o caso	
ENDEREÇO RESIDENCIAL, para recebimento de comunicações ou da informação requerida:			
RUA, AV. _____			
Nº: _____ BAIRRO: _____			
COMPLEMENTO: _____			
CIDADE: _____ ESTADO: _____ CEP: _____			
ENDEREÇO ELETRÔNICO (EMAIL), para recebimento de comunicações ou da informação requerida:			
TELEFONE, para orientações e esclarecimento de dúvidas sobre a informação requerida:			
RESIDENCIAL: ()		COMERCIAL: ()	CELULAR: ()
DESCRIÇÃO DO PEDIDO			
MENSAGEM (deve conter, de forma objetiva, clara e precisa, especificação da informação requerida):			
Assinatura do requerente, por escrito:		Assinatura do servidor do SIC, por escrito:	

RECIBO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO - PEDIDO

NOME COMPLETO DO REQUERENTE		CPF ou CNPJ, conforme o caso	
DATA DE REGISTRO DO PEDIDO	Nº. DE PROTOCOLO	ASSINATURA DO SERVIDOR DO SIC, por escrito:	

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 573 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL58Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

ANEXO III
(Decreto nº 10.651, de 14 de outubro de 2013)**FORMULÁRIO DE RECURSO AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

 Acesso à Informação		PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA SIC – SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO	
DADOS DO PEDIDO ORIGINAL			
DATA DE REGISTRO DO PEDIDO / /	NÚMERO DE PROTOCOLO	DATA DA RESPOSTA AO PEDIDO / /	
DADOS DO REQUERENTE			
NOME COMPLETO		CPF ou CNPJ, conforme o caso	
DESCRIÇÃO DO RECURSO			
MENSAGEM (deve contar, de forma objetiva, clara e precisa, motivação do recurso): _____ _____ _____ _____			
INSTÂNCIA RECURSAL:			
<input type="checkbox"/> 1ª INSTÂNCIA – AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE <input type="checkbox"/> 2ª INSTÂNCIA – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM) <input type="checkbox"/> 3ª INSTÂNCIA – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (CGM)			
ASSINATURA DO REQUERENTE, por extenso:		ASSINATURA DO SERVIDOR DO SIC, por extenso:	

RECIBO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO – RECURSO		
NOME COMPLETO DO REQUERENTE		CPF ou CNPJ, conforme o caso
DATA DE REGISTRO DO RECURSO	Nº. DE PROTOCOLO	ASSINATURA DO SERVIDOR DO SIC, por extenso:

Prefeitura Municipal Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: /Z9CJHGEQJAZJ1RBTZL59Q

Esta edição encontra-se no site: www.itabuna.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ANEXO 11: LEI 2.177/2012. PREFEITURA DE ALAGOINHAS



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Alagoinhas

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/alagoinhas

BAHIA, TERÇA-FEIRA, 17 de Julho de 2012

ANO IV Nº 766

Atos Oficiais

LEI Nº. 2.175 / 2012

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder ao Orçamento da Seguridade Social do Município, aprovado para o exercício financeiro de 2012, a Transposição mediante deslocamento de categorias de programação, no valor de R\$ 27.904,26 (vinte e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), na forma que indica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à transposição mediante deslocamento de categoria de programação de um órgão para outro de recursos consignados no Orçamento do Município para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº. 2.141 de 04 de janeiro de 2012 – Lei Orçamentária Anual no valor global de R\$ 27.904,26 (vinte e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte e seis centavos), que será consignado à estrutura de custos do órgão conforme detalhamento abaixo:

ÓRGÃO / UNIDADE DE ORIGEM: 03.1152 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
ÓRGÃO / UNIDADE DE DESTINO: 03.1151 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
PROGRAMÁTICA PROJETO ATIVIDADE (COD. DENOMINAÇÃO)	ECONÔMICA	FTE	VALOR TRANSPOSIÇÃO
03.10.011.2.104 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE MEDIDAS PROTETIVAS	3.1.90.30	029	17.904,26
	3.1.90.38	029	10.000,00
TOTAL			27.904,26

Art. 2º - As modificações de Categorias de Programações Orçamentárias, decorrentes da Transposição efetuada por esta Lei, fica consignada à Estrutura de Custos do Órgão/Secretaria a que se refere e incor-

porada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da respectiva Unidade Orçamentária.

Art. 3º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2010/2013 e das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2012, aprovados pelas Leis nº. 2.001/2009 e 2.118/2011, respectivamente, em decorrência do disposto na presente Lei.

Art. 4º - Fica a contabilidade municipal autorizada a efetuar os registros necessários à execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS,
ESTADO DA BAHIA, em 12 de julho de 2012.

PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.176 / 2012

"Autoriza o Poder Executivo Municipal, proceder ao Orçamento da Seguridade Social do Município, aprovado para o exercício financeiro de 2012, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 97.898,38 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), na forma que indica e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº. 2.141 de 04 de janeiro de 2012 – Lei Orçamentária Anual, no valor global de R\$ 97.898,38 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), que será consignado à estrutura de custos do órgão conforme detalhamento abaixo:

1 - ÓRGÃO: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA: 03.13.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE: 03.13.51 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ACRÉSCIMOS / CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FTS	VALOR (R\$)
ORÇÃO / SECRETARIA / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE (CÓD. DENOMINAÇÃO)			
Ó R G Ã O : 00 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
SECRETARIA: 03.13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.011.2.001	3.1.90.04	00	7.000,00
UNIDADE: 03.13.51 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	- GESTÃO DAS AÇÕES DO PROJETO EM ADOLASCENTE	3.1.90.04	29	11.120,34
		3.1.90.12	00	8.000,00
		3.3.90.31	29	1.800,00
		3.3.90.30	29	55.626,44
		3.3.90.36	29	15.530,00
TOTAL PONTE 00				15.000,00
TOTAL PONTE 29				84.996,78
TOTAL				97.996,78

Art. 2º Os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente Crédito Adicional Especial, correrão à conta:

Da anulação parcial de dotações na forma definida na Lei Nº. 2118 - Diretrizes Orçamentárias 2012, em conformidade com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, da Constituição Federal, no valor de R\$ 97.898,38 (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), conforme detalhamento a seguir evidenciado:

ANULAÇÃO / CLASSIFICAÇÃO				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA	ECONÔMICA	FTS	VALOR (R\$)
ORÇÃO / SECRETARIA / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE (CÓD. DENOMINAÇÃO)			
Ó R G Ã O : 00 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLASCENTE				
SECRETARIA: 03.13.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.244.011.2.006	3.1.90.04	00	7.000,00
UNIDADE: 03.13.52 - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLASCENTE	- AÇÕES SOCIO PEDAGÓGICAS E CULTURAS	3.1.90.04	29	11.120,34
		3.1.90.12	00	8.000,00
		3.3.90.31	29	1.800,00
		3.3.90.30	29	55.626,44
		3.3.90.36	29	15.530,00
TOTAL PONTE 00				15.000,00
TOTAL PONTE 29				84.996,78
TOTAL				97.996,78

Art. 3º - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2010/2013, das Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2012, aprovados pelas Leis nº. 2.001/2009 e 2.118/2011, respectivamente, em decorrência do disposto na presente Lei.

Art. 4º - Fica a contabilidade municipal autorizada a efetuar os registros necessários à execução desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, em 12 de julho de 2012.

PAULO CEZAR SIMÕES SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.177 / 2012

"Regula o acesso a informação pública prevista na Lei 12.527/11, criação do Serviço Municipal de informação Pública e dá outras providências."

O PREFEITO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Alagoinhas, Estado da Bahia, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

V - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;



VI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 2º - É dever do Município garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos ágeis e objetivos, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º - Cabe ao Município, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo

prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 5º - É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, o Município deverá utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 6º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, do Município, que funcionará em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÕES

Art. 7º - Fica o Poder Público Municipal incumbido de criar em Lei o sistema Municipal de Informação para atendimento do quanto determinado na Lei Federal nº 12.527/11.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 8º - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Município referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º O Município deve viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 9º - O Município deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Órgão Municipal deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 10. - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único - Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



Art. 11 - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão do servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 12 - É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 13 - No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 14 - O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral,

previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins do disposto na Lei Complementar 007, de 03 de novembro de 2003, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser

apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 16 - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao Município dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do Executivo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art.17 - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 12 de julho de 2012.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
 Prefeito Municipal

DECRETO S/N

FAZ EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, o Senhor AMAURY DOS SANTOS BARROS, do Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, CC-2, do Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o Art. 13, da Lei Complementar nº. 007/03, nomeado através do Decreto S/N de 01 de julho de 2011.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS,
 30 de junho de 2012.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
 PREFEITO

DECRETO S/N

FAZ NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Art. 1º - A nomeação do Senhor ANTÔNIO MÁRCIO BALLEIRO DE SOUSA, no Cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, CC-2, do Quadro de Cargos em Comissão da Secretaria Municipal de Educação, no horário referido no § 1º. do Art. 21 da Lei Complementar nº 007/03, alterada com a L.C. nº 016/05, com direito aos vencimentos previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 082/2012.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS,
 03 de julho de 2012.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
 PREFEITO

DECRETO S/N

FAZ NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A: